

GARCIA DE ORTA

SÉRIE DE GEOGRAFIA

VOL. 6 • N.º 1 e 2 • 1980-81



REVISTA DA
JUNTA DE INVESTIGAÇÕES CIENTÍFICAS DO ULTRAMAR

L I S B O A

**TOURET, Marie Ange
Jeanne**

A process to replace a system of linearly independent equations « $AX=B$ » by an equivalent system « $CX=D$ » such that the rows of « C » are mutually orthogonal unit vectors

Garcia de Orta, Sér. Geogr., Lisboa, 5 (1-2), 1979, p. 13-20

In order to reach this aim, a discussion of the probable cases of existence of a system of linearly independent equations is firstly presented. The simplification of the accounts in the solution of a system of equations constituted by a coefficient matrix, in which the rows are

mutually orthogonal unit vectors, is presented as a supplement.

**ALBUQUERQUE, Maria
Regina**

Tele-interpretation and its application to cartography

Garcia de Orta, Sér. Geogr., Lisboa, 5 (1-2), 1979, p. 21-52

Brief historic introduction. Remote sensing as a registration of the electromagnetic spectrum coming from the objects observed and the factors that influence the obtention of these registrations: atmosphere, nature of the object and basic elements of remote sensing (vectors and captors). Its applications. Treatment of the registration, that is to say, geometric and radiometric corrections to which they are subjected, and analogic and numeric processes of the technics used.

JUNTA DE INVESTIGAÇÕES CIENTÍFICAS DO ULTRAMAR

GARCIA DE ORTA

SÉRIE DE GEOGRAFIA

Vol. 6 • N.ºs 1 e 2 • 1980-81

CORPO EDITORIAL

ILÍDIO DO AMARAL
JOSE FARINHA DA CONCEIÇÃO
ALVARO DINIZ CAMPOS AMORES

Preço de cada número 50\$00

Os pedidos de assinatura, ou de número avulso, devem ser dirigidos ao Serviço de Publicações da
JUNTA DE INVESTIGAÇÕES CIENTÍFICAS DO ULTRAMAR, Rua da Junqueira, 86
1300 LISBOA

Entre o Cunene e o Cubango, ou a propósito de uma fronteira africana

ILÍDIO DO AMARAL

Professor da Universidade de Lisboa

A invasão do território da República Popular de Angola, desde 23 de Agosto de 1981, por forças militares da República da África do Sul (Operação *Protée*) e a permanência de tal acontecimento motivaram a redacção deste trabalho, que é, sobretudo, uma reflexão sobre as consequências da efectiva partilha do continente africano levada a cabo por algumas Potências europeias em fins do século passado, depois da célebre Conferência de Berlim. Assim, foram criados os territórios das colónias que, logo após a Segunda Guerra Mundial, ascenderiam à qualidade de Estados, cujas independências decorreram até há muito pouco tempo. Na primeira parte é posto o caso singular da Namíbia, antiga colónia alemã do Sudoeste Africano, com um território delimitado em 1980, e que continua como um dos problemas mais debatidos, dada a sua situação *suis generis*. Pela derrota da Alemanha, no fim da Primeira Guerra Mundial, essa colónia foi transformada em mandato de classe C e entregue pela Sociedade das Nações à África do Sul, que deste modo manteve até finais da Segunda Guerra. Uma vez criada a ONU e tendo esta nova organização ficado com os compromissos daquela Sociedade, logo se procurou que o Sudoeste Africano também passasse ao regime de curadoria. O governo sul-africano não aceitou a proposta, e com isso se abriu o longo processo de infundáveis discussões já internacionalizadas e de acções de luta armada conduzidas pela SWAPO. As invasões do território de Angola (aquela acima citada e outras) têm sido explicadas pelo governo sul-africano como necessidade de destruição de bases da SWAPO aí estabelecidas desde a independência da antiga possessão portuguesa. A segunda parte compreende uma análise dos motivos que levaram à rápida partilha da África, desencadeada afinal pela entrada em cena de quem, até então, se tinha manifestado pouco interessado pelo continente — a Alemanha, ao anexar o Sudoeste Africano e outros territórios visitados por seus comerciantes e missionários, e o rei Leopoldo II da Bélgica, ao pretender construir um Estado «humanitário» (e não só!) no Centro da África, gerido por uma Association Internationale du Congo. A interpretação dos textos das muitas sessões da Conferência de Berlim (1884-1885) e do Acto Final (apresentado em anexo a este trabalho) mostra as ideias subjacentes ao traçado da carta política da África. Levou pouco mais de vinte anos a construí-la, tempo relâmpago quando comparado ao das várias centenas de anos de acerto da divisão política da Europa. Em vésperas da Primeira Guerra Mundial, com excepção da Etiópia e da Libéria, a África estava definitivamente partilhada, de forma muito curiosa, entre algumas Potências europeias (Grã-Bretanha, França, Alemanha, Bélgica, Portugal, Itália e Espanha). Sublinhe-se a ironia da situação, de uma conferência para serem discutidos os interesses de alguns sobre a África, mas com a ausência total dos Africanos! Todavia, eles viriam a ter de receber essa herança, sem dúvida a mais pesada, que se repercute com toda a nitidez na actualidade e continuará a ter influência no futuro. Na terceira parte são postos em relevo numerosos problemas relacionados com



as fronteiras coloniais, traçadas arbitrariamente, com base nos mais diversos critérios de ordem física, mas jamais nos da observância das realidades sociais e políticas africanas. A título de exemplo assinalam-se neste resumo os problemas económicos e políticos dos países encravados no interior do continente — a África ficou no lugar cimeiro (14 países, 6 800 000 km², isto é, cerca de dois terços do continente), muito longe da Europa (5), da Ásia (5) e da América do Sul (2) — e os relacionados com as áreas culturais africanas — sobre o mosaico tradicional e multissecular, os Europeus impuseram, com malha mais larga, desajustada, a rede de fronteiras das suas colónias. Perturbando, de um modo geral, o processo histórico africano, nuns lados a partilha levou à aglutinação de etnias cujo entendimento sempre fora muito difícil; noutros lados, as fronteiras repartiram tecidos humanos e culturais dotados de certa homogeneidade. Por isso mesmo, nesse complicado caleidoscópio não tem sido fácil a consolidação do Estado nacional moderno, sobretudo porque definido nos quadros territoriais arbitrariamente delimitados e com base no conceito europeu de «nação», que pouco diz à maior parte dos componentes dos grupos, ainda profundamente ligados a tipos de lealdade mais dirigidos aos valores e princípios dos agrupamentos tradicionais. Têm plena consciência disto a maior parte dos políticos africanos e a OUA, quando defendem a unidade e solidariedade dos Estados do seu continente, a idêntica soberania de todos os Estados, a não interferência nos assuntos internos de cada Estado, o nenhum significado de nacionalismo se não for, ao mesmo tempo, pan-africanismo. Assim, têm sido malogradas as tentativas de ingerências estranhas, de secessão, como foram os casos do Shaba e do Biafra, de hegemonia, como se pretendeu com a «Grande Somália», etc. Sem estarem resolvidos os problemas da consolidação de unidades nacionais, evitam-se os riscos de conflitos que podem resultar de pretensões de revisão das fronteiras traçadas pelas antigas Potências coloniais. A quarta e última parte contém algumas notas sobre as conversações em torno da delimitação da fronteira meridional angolana e sobre os trabalhos de campo para a sua demarcação no terreno, de 1914 a 1928. Os factos constituem bons exemplos dos problemas ligados à maioria das fronteiras africanas e seus processos de delimitação. El diz-se a maioria porquanto até sucede que, ainda hoje, se estima que cerca de 50% continuam por demarcar no terreno e sobre muitas nunca foram firmados instrumentos diplomáticos! Terminada a demarcação da fronteira, Angola ganhou em definitivo um rectângulo de 450×11 km, isto é, de 4950 km² de superfície, entre os rios Cunene e Cubango. Hoje, ainda que momentaneamente, modificaram-se as condições dessa faixa fronteiriça, que marca os limites entre Angola e a Namíbia; ela voltaria a ser proposta, tal como sucedera no princípio do século, como «Zona neutra», no conjunto de medidas apresentadas para a resolução do caso da Namíbia.

L'invasion du territoire de la République Populaire de l'Angola par des forces militaires de la République de l'Afrique du Sud depuis le 23 août 1981 (Opération Protée), et la persistance, malgré tout, d'une telle situation ont donné les motifs à l'auteur de rédiger ce texte. Il représente surtout une réflexion sur les conséquences du morcellement du continent africain par quelques Puissances européennes vers la fin du dernier siècle, après la célèbre Conférence de Berlin (1884-1885). Dans la suite de la II^e Guerre Mondiale les anciennes colonies acquièrent la qualité d'États souverains par des processus d'indépendance qui se sont poursuivis jusqu'à maintenant. La première partie est la présentation du cas de la Namibie, ancienne colonie allemande, du Sud-Ouest-Africain, qui est toujours apparu comme un des problèmes les plus discutés en raison de conditions tout à fait particulières. A la fin de la I^{re} Grande Guerre, une fois vaincue, l'Allemagne vit sa colonie soumise à un mandat de classe C de la Société des Nations, confié à l'Union Sud-Africaine, qui, de cette manière, l'administra jusqu'à la fin de la II^e Guerre Mondiale. Par la création de l'ONU et étant donné que cette nouvelle organisation remplaçait la SN, on s'attendait à ce que le Sud-Ouest-Africain devienne un territoire sous tutelle. Le gouvernement sud-africain n'ayant pas accepté cette proposition, l'annexa. A partir de ce moment s'ouvrit le long processus des innombrables discussions déjà internationalisées, et des actions de guérilla conduites par la SWAPO et d'autres. Les invasions du territoire angolais (celle mentionnée ci-dessus et encore d'autres) s'expliquent par le besoin que l'Afrique du Sud éprouve de détruire les bases de la SWAPO établies en Angola depuis l'indépendance de cette ancienne colonie portugaise. La deuxième partie correspond à une analyse des motivations qui ont amené au morcellement accéléré

de l'Afrique. Au fond, on peut dire qu'il fut le résultat de l'entrée en scène de l'Allemagne, en annexant le Sud-Ouest-Africain et d'autres territoires visités par ses explorateurs, commerçants et missionnaires, et du roi belge Léopold II, voulant créer, au coeur de l'Afrique, un État «humanitaire» (et plus que ça!) géré par son Association Internationale du Congo. L'interprétation des actes de nombreuses sessions de travail de la Conférence de Berlin et de l'Acte général (présenté à la fin de ce texte) nous montre clairement les idées sousjacentes qui pourront expliquer les détours du découpage de la carte politique de l'Afrique. Un peu plus d'une vingtaine d'années ont suffi pour la partager, un temps trop rapide sans aucune possibilité de comparaison avec les quelques centaines d'années que prirent des processus analogues en Europe! A la veille de la 1^e Grande Guerre, exception faite de l'Éthiopie et de la Libéria, l'Afrique était définitivement morcellée d'une façon très curieuse, par quelques Puissances européennes: la Grande-Bretagne, la France, l'Allemagne, la Belgique, le Portugal, l'Italie et l'Espagne. On doit souligner l'ironie d'une telle situation inédite que représente la convocation d'une Conférence pour discuter des problèmes de l'Afrique, mais avec l'exclusion totale des Africains! Toutefois, plus tard ils seraient obligés de recevoir cet héritage, sans doute le plus lourd, d'une carte politique tracée par d'autres, dont les conséquences se répercutent dans l'actualité et continueront à grever le futur. Dans la troisième partie, le lecteur trouvera des références sur d'innombrables problèmes liés aux frontières coloniales arbitrairement tracées sur des criteriums d'ordre physique très divers, mais jamais sur ceux des réalités sociales et politiques des groupements humains africains. A titre d'exemple, on signale ici les problèmes économiques et politiques des pays enclavés à l'intérieur du continent — l'Afrique compte 14 pays dans de telles conditions, soit 6 800 000 km², c'est-à-dire plus ou moins les $\frac{2}{3}$ du continent, bien loin devant l'Europe (5), l'Asie (5) et l'Amérique latine (2) — et ceux en relation avec les aires culturelles africaines: sur la mosaïque traditionnelle et multiséculaire des occupations territoriales des autochtones, les Européens imposèrent les réseaux de frontières de leurs colonies avec une maille plus large et désajustée. Perturbant, d'une façon générale, l'évolution historique africaine, dans certains endroits, le partage a provoqué l'agglutination de groupes ethniques dont l'entente a été toujours très difficile; par contre, dans d'autres endroits, les frontières répartirent des tissus humains et culturels dotés d'une considérable et reconnaissable homogénéité. Justement, dans ce caléidoscope devenu plus complexe, réside une des plus grandes difficultés à la consolidation de l'État national moderne, surtout si on pense que l'on prétend définir cette entité sur des cadres territoriaux arbitrairement délimités et sur le concept européen de «nation». Celui-ci ne dit rien à la majeure partie des gents qui composent les groupes d'autochtones, puisqu'ils sont encore profondément liés aux formes de loyauté plus dirigées vers les valeurs et principes des groupements traditionnels. La plupart des politiciens africains et l'OUA ont pleine conscience de ce problème quand ils défendent l'unité et la solidarité des États de leur continent, l'identité souveraine de l'État, la non interférence dans les affaires internes de chaque État; le nationalisme, selon eux, doit être pris en tant que pan-africanisme. Ainsi s'expliquent les échecs des tentatives de sécession, comme celles du Shaba et du Biafra, d'hégémonie, comme celle de la «Grande Somalie», etc. Sans que soient résolus les problèmes de consolidation des unités nationales, il faut éviter les risques des conflits sûrement liés aux prétentions de révision du découpage frontalier. C'est vraiment le dilemme. La quatrième partie comporte un résumé des conversations sur la délimitation de la frontière méridionale de l'Angola et sur la réalisation des travaux de terrain pour la démarcation, que se déroulèrent entre 1914 et 1928. Ces événements donnent de très bons exemples des aspects divers liés à la plupart des frontières africaines. On estime que, même aujourd'hui, à peu près 50% des frontières n'ont jamais été démarquées sur le terrain et qu'il y en a un certain nombre qui n'ont jamais fait l'objet d'une définition diplomatique. La démarcation de la frontière une fois terminée, l'Angola a gagné un rectangle de 450 × 11 km, c'est-à-dire, une superficie de 4950 km² entre les rivières Cunene et Cubango. Aujourd'hui, quoique l'on considère momentanée l'invasion de l'Angola par les forces militaires de la République Sud-Africaine, elle a modifiée la situation frontalière. N'oublions pas que, encore une fois de plus, cette frontière est devenue l'objet d'une proposition pour se constituer une «Zone neutre», selon l'un des points du dossier sur l'indépendance de la Namibie.

The invasion of the territory of the Popular Republic of Angola, since the 23 August 1981, by the military forces of the South African Republic (Protée Operation) and the persistence of such an event, gave the motives to write this work, which mainly is a reflexion on the consequences of the actual partition of the African continent accomplished by some European powers by the end of the last century, after the Berlin Conference. Thus were established the territories of the colonies, which would become States soon after the Second World War and whose independencies have been occurring up till nowadays. The first part is concerned with the case of Namibia, the former Germanic South-West-African colony whose territory was delimited in 1890 and which remains one of the most discussed problems on account of its *suis generis* condition. After the defeat of Germany at the end of the First World War, this Colony became a C class mandate and was given by the Society of Nations to South Africa which maintained it until the end of the Second World War. As soon as ONU was created and considering that this new organization received the compromises of the Society of Nations, an effort was made to transform the South-West-Africa into a tutory. The non-acceptance of such a proposal by the South African Government disclosed the long process of endless discussions already internationalized, and gave place to actions of armed struggle conducted by SWAPO and others. The South African Government ascribed the invasions of the territory of Angola (the one above mentioned and others) to the necessity of destroying the SWAPO bases settled in this country since the independence of that former Portuguese possession. The second part includes an analyses of the motives that led to a rapid partition of Africa caused particularly by the intromission of Germany which annexed the South-West-Africa and other territories visited by its traders and missionaries, and King Leopold II of Belgium intending to build an «humanitarian» State in the center of Africa through his Association Internationale du Congo. The interpretation of the proceeding of the numerous meetings during the Berlin Conference (1884-1885) and of the final Act (presented as an annex to this work) shows the underlying ideas to the design of the political map of Africa. It has been built in little more than twenty years, which is a very short time when compared with the several centuries of adjustments of the political division of Europe. On the eve of the First World War, with the exception of Ethiopia and Liberia, Africa was definitively divided among several European powers (Great-Britain, France, Germany, Belgium, Portugal, Italy and Spain). It must be emphasized the ironical fact of the complete absence of representatives of the Africans peoples in a Conference to discuss the interests in Africa. Nevertheless, the Africans were forced to receive what is believed to be the hardest inheritance, clearly reflected in the present and which will affect the future. In the third part are emphasized several problems connected with the colonial frontiers arbitrarily designed upon different physical criteria, but regardless of the social and political realities of Africa. As examples it can be referred the economical and political problems of the countries confined in the interior of the continent — Africa comes in first place (14 countries, 6,8 millions km², i. e., about $\frac{2}{3}$ of the continent), far from Europe (5), Asia (5) and South America (2) — and the problems related with African cultural areas — the Europeans have imposed upon the traditional and secular African kaleidoscope a disajointed network of frontiers corresponding to their colonies. As a general rule the African historical process has been troubled: in some places the partition led to the agglutination of ethnical groups whose social understanding had always been difficult; in other places the frontiers had divided human and cultural groups which had a certain homogeneity. That's the reason why the consolidation of the modern national State is not easy, above all because it has been defined on the base of territories arbitrarily delimited and on the European conception of «nation» which has little meaning for the most of the components of the groups, still profoundly bound to forms of loyalty to values and principles of the traditional agrupments. The most of the African politicians and the OUA are aware of this fact as they defend the unity and solidarity of the States of their continent, the identical sovereignty for all the States, the non-interference in the home affairs of each State, and the little meaning of nationalism unless it means at the same time «pan-africanism». For that reason, the efforts of foreign interference and projects of secession (as in the cases of Shaba and Biafra) and of hegemony (as it has attempted the idea of a Great Somalia) and so on, have failed. As long as the problems of consolidation of national unities are not solved, the risks of conflicts that could arise

from the demand of revision of the frontiers traced by the former colonial Powers are avoided. The fourth and last part contains some notes about the conversations involving the delimitation of the South Angolan frontier and the field works done from 1914 till 1928 for it's demarcation. The facts are good examples of the processes related to the most of the African frontiers. Even today it is estimated that about 50% of them are still to be demarcated on the field, and for many of them the necessary diplomatic instruments are still to be established! Completed the demarcation of it's frontier, Angola had at last the definite right over 450×11 km, i. e. 4950 km², between the Cunene and Cubango rivers. Today, although momentarily, the situation of that frontier which marks the limits between Angola and Namibia territories, has been modified. The creation of a «neutral Zone» corresponding to this boundary became once more discussed as one of the proposed measures for the resolution of the Namibian case.

I

Mais uma vez tem estado em evidência esse troço de fronteira entre os rios Cunene e Cubango, na sequência de acontecimentos marcados pela invasão do território da República Popular de Angola, desde 23 de Agosto de 1981, por forças militares da República da África do Sul (Operação *Protée*). Angola contacta ali com o território da Namíbia (fig. 1). Segundo alguns observadores, com aquela invasão procurar-se-ia criar uma faixa geográfica para protecção da

fronteira namibiana e contrariar as incursões dos guerrilheiros da SWAPO, bem como reforçar a estratégia da UNITA contra a do partido que governa Angola. Quando os dirigentes das grandes potências ocidentais discutiram o caso da Namíbia na sua Conferência de Otava, naturalmente já estavam ultrapassados os seus planos para a independência daquele território, que continua a ser administrado pela República da África do Sul. As condições mantêm-se desfavoráveis à execução de uma das mais importantes cláusulas das propostas da ONU: o estaciona-



Fig. 1 — A fronteira meridional de Angola entre os rios Cunene e Cubango

mento de um contingente militar internacional para vigiar um corredor com cerca de 90 km de largura, de ambos os lados da fronteira angolano-namibiana, e cerca de 1300 km de extensão.

Antiga colónia alemã, também designada em alguns documentos por Damaralândia, noutros por Sudoeste Africano Alemão (Deutsch-Sud-West-Afrika), compreendia as regiões da Ambo-lândia ao Norte, da Damaralândia ao Centro, e da Grande Namacualândia ao Sul. A sua configuração actual resultou de acordos para a delimitação de fronteiras, entre a Grã-Bretanha, Portugal e a Alemanha, no prosseguimento da decisão tomada por este último país, em 1884, de adquirir uma colónia no Sudoeste da África. No ano anterior um comerciante alemão de Bremen, de nome Adolph Lüderitz, estabelecera-se na baía da Angra Pequena e «apossara-se» duma extensão de 20 milhas na zona litoral. O explorador Gustav Nachtigal estenderia depois esse território até ao cabo Frio (ponto de partida do limite que Portugal pretendia como fronteira meridional das terras de Angola), com excepção de Walvis Bay e uma área costeira já anexadas pela Grã-Bretanha em 1884. Nos quatro anos seguintes o território alemão alargou-se sobre a Hererolândia, a Damaralândia e a Namacualândia, até ao rio Orange. A fronteira leste viria a ser definida por um acordo anglo-alemão, de 1 de Julho de 1890, pelo qual a Alemanha ficava também com direitos sobre uma estreita faixa a nordeste, que lhe permitia o acesso ao Zambeze (*Caprivizipfel*). A fronteira norte, com Angola, ficara já definida pelo acordo de 30 de Dezembro de 1886, assinado com Portugal. Os propósitos alemães visavam a criação de uma colónia de povoamento, numa região costeira, inóspita e árida, seguida para o interior de planaltos de altitudes médias de cerca de 1000 m, com ambientes sob condições climáticas de aridez e uma população indígena pouco densa.

À parte o enclave de Walvis Bay, o Sudoeste Africano permaneceu sob a administração alemã até ao ano de 1915, quando tropas britânicas e sul-africanas, no decorrer da Primeira Guerra Mundial, ocuparam todo o território. A colónia foi então colocada sob o regime de administração militar, que durou até 1 de Janeiro de 1921, ao passar para território mandatado de classe C da Sociedade das Nações e entregue nessa qualidade à União da África do Sul. O mandato, conferido de acordo com o artigo 22.º do Pacto da Sociedade das Nações, outorgou ao Estado man-

datário plenos poderes legislativos e executivos no território, como parte constitutiva da União. Aquele artigo, seguindo uma sugestão do general Smuts, chefe da delegação sul-africana, prescrevia que «às colónias e territórios que, em consequência da guerra, deixaram de estar debaixo da soberania dos Estados que os governavam precedentemente, e que são habitados por povos ainda não capazes de se governarem por si, nas condições particularmente difíceis do mundo moderno, será aplicado o princípio de que o bem-estar e o desenvolvimento desses povos formam uma missão sagrada de civilização» (*sacred trust of civilization*, do texto em inglês). Em mandato C ficaram também, além da Damaralândia (confiada à União da África do Sul), a Samoa Ocidental (à Nova Zelândia), o Nauru (à Grã-Bretanha), a Nova Guiné (à Austrália); as pequenas ilhas ex-alemãs do Pacífico foram confiadas ao Japão. Os territórios em regime de mandatos seriam administrados pelos Estados mandatários em nome da Sociedade das Nações, a quem deveriam apresentar um relatório anual, mais propriamente a um *comité* de mandatos, de cujas decisões poderia caber recurso para o Tribunal Permanente de Justiça Internacional. Muito se discutiu este regime de mandatos, havendo dificuldade em definir-lhes a natureza jurídica. Por vezes, a utilização de expressões de direito anglo-saxão e de direito continental, nem sempre concordantes nos significados exactos, esteve na base de numerosas discussões. Sirvam de exemplo as palavras *trust* e *trustee* empregadas na redacção do artigo 22.º, anteriormente citado. Em relação aos mandatos C podia admitir-se que a potência mandatária incorporasse os respectivos territórios na sua própria administração colonial. E, quanto à estrutura jurídica dos mandatos, que eles reunissem duas espécies de condições: *de fundo* e *de forma*. Nas de fundo, a condição de os territórios do mandato serem de soberania dos Estados vencidos na guerra de 1914-1918, e a de serem habitados por populações que ainda não pudessem governar-se; as de forma consistiram essencialmente no facto de serem eles conferidos pelas principais potências aliadas e associadas, por acordo. Não pretendemos alongar as referências sobre tais matérias, cuja inclusão, contudo, se torna necessária para a melhor compreensão dos acontecimentos posteriores. Eles mostram, desde já, como a Namíbia ocupa uma posição ímpar nos anais da história colonial africana.

Uma vez criada a ONU em Junho de 1945, esta tomara as acções da Sociedade das Nações, extinta no ano seguinte. Moldado no sistema de mandatos desta Sociedade, organizou-se o de curadorias das Nações Unidas. No artigo 76.º da Carta desta organização internacional aparece como muito importante «promover o progresso político, económico e social dos habitantes das regiões sob curadoria e a sua evolução progressiva para o autogoverno ou a independência, de acordo com a situação especial de cada região e da sua população e com os desejos livremente expressos na respectiva população [...]». Não se realizou uma distribuição em grupos das regiões sob curadoria, ao contrário do que sucedera às antigas áreas sob mandato. Outra diferença está no facto de a curadoria poder ser exercida por diversos Estados em comum, ou pela própria Organização das Nações Unidas. O Conselho de Curadorias das Nações Unidas recebeu as funções da Comissão de Mandatos da Sociedade das Nações, e uma ampla competência. Os mandatos B e C, à excepção do Sudoeste Africano, foram transformados em curadorias. Na Assembleia Geral das Nações Unidas de 5 de Fevereiro de 1952 ficou decidido, por maioria esmagadora, que deveria ser introduzido também um artigo sobre o direito dos povos à autodeterminação, a elaborar pela Comissão dos Direitos do Homem:

Todos os povos e todas as nações devem ter o direito da autodeterminação, a saber, o direito de determinarem o seu estado político, social e cultural.

Desde a sua criação a ONU procurou que a República da África do Sul colocasse sob a forma de curadoria o mandato que detinha. Não o compreendeu desse modo o Estado mandatário, para quem, com a dissolução da Sociedade das Nações, tinham caducado as obrigações internacionais dos mandatos. Assim se iniciaria a série de debates acalorados, de que recordaremos alguns dos momentos mais importantes. Em 1949 a Assembleia Geral da ONU submetia o caso ao Tribunal Internacional, que decidiu estar a África do Sul efectivamente em falta, mas, por outro lado, não ser obrigada a colocar o território mandatado sob o regime de tutela. Isto fortaleceu as pretensões sul-africanas e acelerou a aplicação de medidas tendentes a efectuar a integração do território, como uma quinta província do país. Em 27 de Outubro de 1966 a Assembleia Geral das

Nações Unidas adoptava a Resolução n.º 2145 (XXI), pela qual se declarava o mandato caducado, assumindo a ONU directa responsabilidade pelo território até ao momento de estarem asseguradas as condições para a independência. Em 9 de Maio do ano seguinte, para reforçar aquela decisão, a Assembleia Geral aprovaria a criação de uma comissão composta por onze membros das Nações Unidas para administrar o caso do Sudoeste Africano, que doravante se passaria a designar por Namíbia (Resolução n.º 2248). Tal como em relação a outras decisões, a República da África do Sul continuou a considerá-las como ilegais e impraticáveis. Procurava, por seu lado, intensificar as medidas de integração, criando os órgãos de governo local, os partidos mais convenientes aos seus desígnios, e estendia ao território a política dos «bantustões», tal como praticava noutras áreas. O mapa da figura 2 mostra a divisão do espaço namibiano em duas grandes áreas, a reservada para a minoria branca (*Police zone*), e a dos *homelands*, de pretendida «autodeterminação» dos povos negros. Mais se pode notar no mapa o estranho alinhamento de «bantustões» contra a fronteira norte, de contacto com Angola.

Dada a recusa do governo de Pretória em reconhecer as decisões tomadas no âmbito da ONU, novamente o caso foi levado ao Tribunal Internacional, que, em 1971, condenaria a atitude do Estado sul-africano em documento cujos pontos fundamentais seriam confirmados pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança da ONU:

- a) A anulação do mandato pela Assembleia Geral da ONU fora legítima e não carecia do acordo da República da África do Sul;
- b) Por ser ilegítima a sua presença no território, deveria retirar-se dele;
- c) Os Estados membros da ONU deveriam reconhecer a ilegitimidade daquela ocupação e deveriam abster-se de quaisquer actos ou acções que pudessem pressupor o reconhecimento da presença da África do Sul no território da Namíbia como de direito;
- d) De acordo com o artigo 25.º da Carta da ONU, os Estados membros da Organização deveriam obedecer às decisões tomadas pelo Conselho de Segurança, mesmo que tivessem votado contra a proposta;

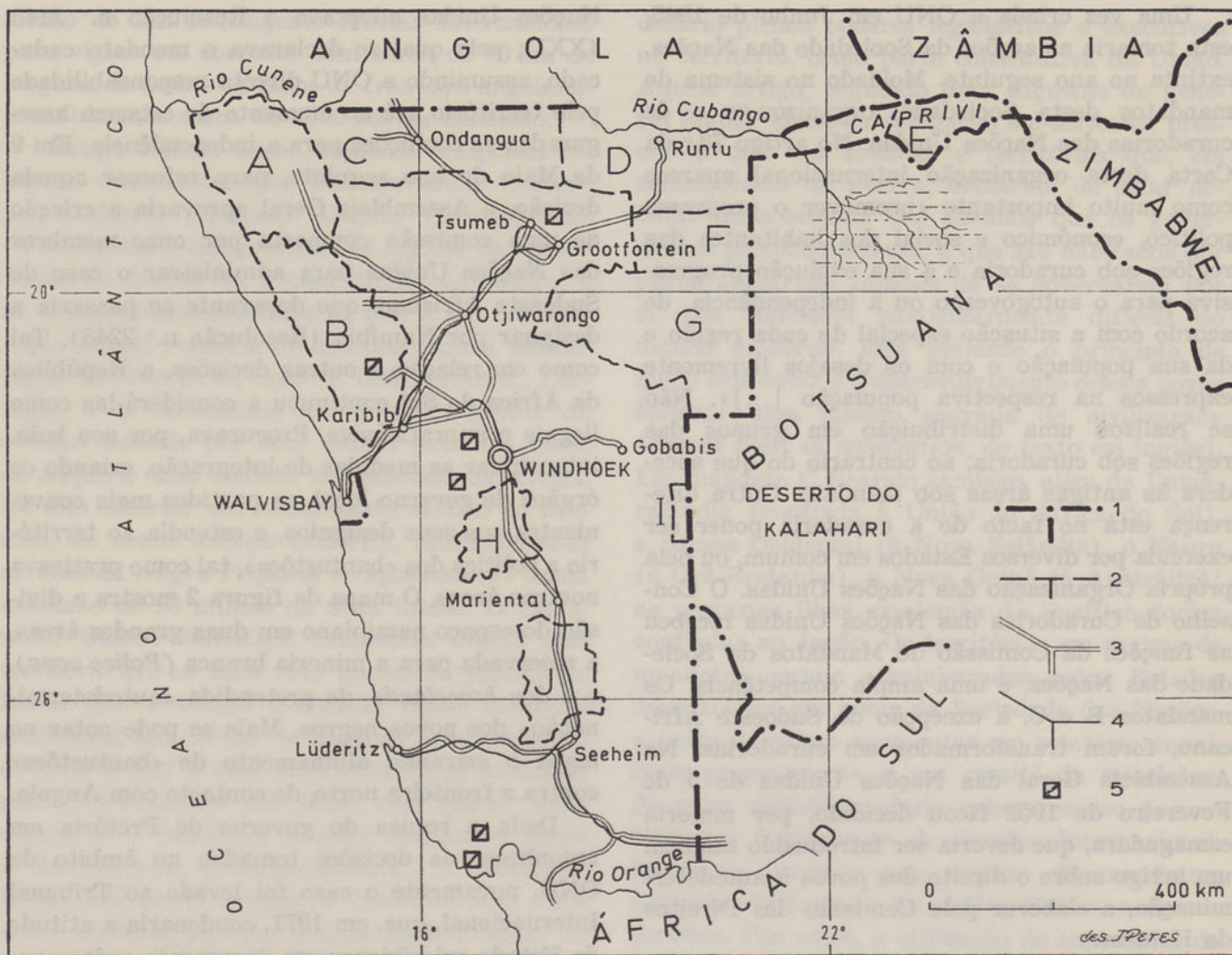


Fig. 2 — O território da Namíbia: 1 — Linhas de fronteiras; 2 — Limites dos *homelands* na Namíbia; 3 — Principais estradas; 4 — Linhas férreas; 5 — Áreas mineiras mais importantes. Área dos *homelands*: A — Kaokolândia; B — Damara; C — Ovambolândia; D — Cavangolândia; E — Caprivi Oriental; F — Bochimanelândia; G — Hererolândia; H — Região de Reoboth; I — Tsuanalândia; J — Namalândia

e) A República da África do Sul continuaria a ser considerada responsável por qualquer violação dos direitos do povo da Namíbia.

Em fins de 1974, na sequência das perturbações que se verificavam em Angola e do incremento das operações de guerrilha nos territórios ovambo e caprivi, o governo sul-africano tentou uma nova estratégia para acalmar a oposição africana: a proposta de constituição de um Ovambo independente, com os ovambos da Namíbia e os do território angolano, neste caso desde que o governo de Angola estivesse de acordo, e de uma confederação dos restantes grupos da população, dominados pela economia e sistema político do sector branco. Claro que tal proposta tinha de ser rejeitada! Entretanto o Conselho de

Segurança insistia para que a República da África do Sul garantisse a independência da Namíbia com base na integridade territorial, e para que retirasse a sua administração em Maio de 1975. A República da África do Sul não atendeu a tal insistência, mas, em Setembro desse ano, convocava uma conferência constitucional em Windhoek, com a presença de representantes de todos os grupos de população da Namíbia. Na resolução adoptada no fim da conferência pedia-se a maior equidade na administração do território como um passo para um único Estado independente. Os Namibianos não podem ignorar que, dadas as limitações institucionais e naturais das reservas, os «bantustões» jamais serão outra coisa para além de dependências muito pobres, encravadas no interior, sob o controlo da República da África do Sul. Por isso mesmo não lhes é possível acei-

tar a fragmentação do território; lutam para que seja preservada a sua integridade e pelos seus direitos de autodeterminação, unidade nacional e independência. Contudo, os interesses em jogo são tantos e tão divergentes que a solução do problema namibiano não se apresenta fácil.

A par dos conflitos diplomáticos, nos quais incluímos os que têm sido apontados, decorrem as acções de luta armada, em que tem sobressaído a SWAPO (South West African People's Organization), formada em Abril de 1960, reconhecida pela ONU em 1973 como representante das aspirações políticas do povo namibiano. Conta com importantes apoios de várias partes do Mundo, nomeadamente de países africanos, e entre estes são de destacar os da «Linha da Frente» — Angola, Moçambique, Tanzânia, Zâmbia e Botswana, dos quais o primeiro e os dois últimos dispõem de fronteiras com a Namíbia. Depois da independência de Angola, sob o governo do MPLA, a SWAPO pôde dispor de bases territoriais para as acções de guerrilha contra as forças sul-africanas da Namíbia. Daí as invasões de que o território angolano tem sido alvo por parte das forças armadas de Pretória em várias ocasiões, de que apontaremos apenas, das mais recentes e importantes pelas suas consequências, a de Maio de 1978 e a de Agosto de 1981.

Em 1978 o ataque atingiu Cassinga, que fica a cerca de 200 km em linha recta da fronteira, em cuja área se alojavam alguns milhares de refugiados namibianos. O Conselho de Segurança da ONU condenou a agressão e, ao mesmo tempo, reafirmou as decisões da Assembleia Geral para a Namíbia. Os países da Linha da Frente, reunidos em Luanda, manifestaram-se de igual modo. Em Setembro desse ano era aprovada no Conselho de Segurança da ONU a célebre Resolução n.º 435 (de que foram promotores os Estados Unidos da América, a Grã-Bretanha, a França, a República Federal da Alemanha e o Canadá — o chamado «Grupo de Contacto»), com um plano do Secretariado-Geral para a Descolonização da Namíbia: uma solução negociada entre a SWAPO e o governo da República da África do Sul, sob a coordenação e assistência da ONU, para o cessar-fogo e o estabelecimento do armistício entre os guerrilheiros da SWAPO e as forças armadas da República da África do Sul; a evacuação das forças sul-africanas do território da Namíbia, ficando apenas 1500 homens nas bases de Grootfontein, Othivelo e Otonbody; a entrada pacífica dos guerrilheiros da SWAPO no territó-

rio, com vistas ao encontro da via política que conduzisse à independência. O plano previa ainda a criação de uma zona desmilitarizada que abranjeria os dois lados da fronteira, proposta que já fora anteriormente apresentada pelo Presidente da República Popular de Angola, tendo o acordo dos dirigentes da SWAPO.

Uma das mais recentes propostas da ONU, com um plano em cuja redacção participaram quatro potências ocidentais e os cinco países africanos da «Linha da Frente», assentava essencialmente nos seguintes pontos: o cessar-fogo imediato, numa zona de 31 milhas de cada lado da linha de fronteira entre a Namíbia e Angola; uma força da ONU patrulharia a zona e controlaria os actos eleitorais para uma Assembleia Constituinte. Incluindo ainda outras recomendações, já feitas em planos anteriores, reportava a independência ao ano de 1981. Goraram-se as expectativas levantadas pela Conferência de Genebra, promovida pela ONU e encerrada em 14 de Janeiro deste ano. Do plano fazia parte um calendário das diferentes operações: cessar-fogo com início em 14 de Janeiro; em 31 de Março tomara posse a representação da ONU para governar o território; regresso dos refugiados e da SWAPO; criação de uma zona desmilitarizada ao longo das fronteiras com Angola, a Zâmbia e o Botswana; redução das forças sul-africanas para 1500 homens, no período de três meses após o cessar-fogo; início da campanha eleitoral em Junho de 1981; eleições gerais em Outubro, a que se seguiria a saída do último contingente de tropas sul-africanas; libertação dos presos políticos; elaboração de uma constituição pela assembleia constituinte e formação do primeiro governo independente, com base nos resultados eleitorais.

A situação agravou-se ainda mais com a invasão e ocupação de uma faixa meridional do território angolano pelas forças sul-africanas, que criaram uma zona de concentração em Cafito, a 23 km de Changongo, e têm as passagens do Cunene sob o seu controlo. Em Cuamato, Mongua, Mafil e Changalala dispõem de bases com forças militarizadas. *Mirages*, *Impalas* e *Bucaneers* sobrevoam constantemente a faixa que vai até ao Lubango. A maior parte da província do Cunene está dividida em duas: da fronteira até ao rio com o mesmo nome estão os sul-africanos; e do rio para norte as tropas angolanas em posição defensiva. Ainda que episodicamente, modificou-se a situação da fronteira meridional de Angola.

II

A história desta fronteira é exemplar das vicissitudes da delimitação e configuração dos actuais Estados africanos. Na sua grande maioria, as fronteiras em África foram definidas entre 1885 e 1900 pelas potências europeias que partilharam o continente. A carta geopolítica da África actual foi sendo moldada por força de acordos estabelecidos entre essas potências, que, em regra geral, ignoraram os direitos dos povos africanos, as suas realidades históricas, linguísticas e religiosas, e, por vezes, até mesmo a reconhecida importância de bem visíveis acidentes geográficos. Segundo a concepção jurídica da época, a África e o Novo Mundo, mal conhecidos, foram considerados como continentes esvaziados de civilização. A Europa, detentora da força e da civilização, achava-se em condições privilegiadas para definir as fronteiras dos «seus territórios» africanos, sem os Africanos. Elas sobreviveram ao colonialismo, com raras excepções, e estão conservadas como os limites dos actuais Estados independentes, emergidos depois da última guerra mundial.

Durante cerca de um quarto de século as fronteiras traçadas pelas Potências concorrentes ainda sofreram alterações, consoante os ritmos da penetração colonial e as resultantes de forças em jogo. No Acto final da célebre Conferência de Berlim, encerrada em 1885, e a que faremos referências pormenorizadas mais adiante, os artigos 36.º e 37.º sancionavam, de certo modo, tais práticas. Segundo o primeiro, «les Puissances signataires du présent Acte général se réservent d'y introduire ultérieurement et d'un commun accord les modifications ou améliorations dont l'utilité serait démontrée par l'expérience»; e com o segundo, «les Puissances qui n'auront pas signé le présent Acte général pourront adhérer à ses dispositions par un acte séparé».

Na segunda metade do século XIX, a entrada em África de duas potências, a Bélgica e a Alemanha, que até então não tinham mostrado interesse por aquele continente, deu o impulso que levaria à partilha definitiva. No caso da Bélgica sucedeu até que, em princípio, se tratou mais do interesse individual do seu soberano, o rei Leopoldo II, que propriamente do país! Para Leopoldo II o Império das Índias Orientais, da Holanda, foi o modelo do seu projecto de conquistar para a civilização a África central. Em 1876 lançaria a ideia da fundação de uma associação internacional, ao mesmo tempo que con-

vocava a reunião de uma conferência em Bruxelas para discutir os meios de se criarem em África estações «hospitaleiras científicas e pacificadoras» que pudessem exercer uma acção civilizadora sobre os indígenas. Daí nasceu a Association Internationale pour l'Exploration et la Civilization de l'Afrique Centrale, de que a comissão belga logo entraria em actividade ao organizar uma primeira expedição em Outubro de 1877. No ano seguinte, com Stanley, formar-se-ia também o Comité d'Études du Haut-Congo, sob cuja égide aquele explorador e missionário empreenderia a sua segunda viagem, com o objectivo de contactar com os chefes africanos da bacia do Congo e de tentar juntá-los numa espécie de «federalização». Estabeleceu 400 acordos e, ao mesmo tempo, estações em alguns pontos. Em 1882 o Comité fundiu-se com a Association, sob o nome de Association Internationale du Congo. A partir daí, Leopoldo II ficaria como «proprietário» do Congo e disporia dele como se na verdade se tratasse de sua propriedade privada. No seu testamento, tornado público em 1890, ele legava à Bélgica os «seus direitos soberanos» sobre o Congo. É certo que esta disposição testamentária nunca teve efeito, porquanto o Congo passou para o governo Belga em 1908, isto é, um ano antes da morte do rei. O que importa aqui sublinhar é a situação inédita que esteve na origem do que viria a transformar-se, ao fim de pouco mais de meio século, no Estado independente do Zaire, um dos maiores da África, com os seus 2 345 000 km²! Voltaremos ao assunto noutro momento.

Na história da política colonial da Alemanha o dia 24 de Abril de 1884 ficou conhecido como o do seu *Geburtstag* oficial e a certidão terá sido o telegrama que o chanceler Bismarck enviou ao cônsul alemão na Cidade do Cabo em que o informava de que os estabelecimentos fundados por Adolph Lüderitz, para norte do rio Orange, na costa sudoeste do continente africano, ficavam sob a protecção do Império. Esse «nascimento» não foi tão imprevisto, como muitos pretenderam fazer acreditar, pois dois tratados tinham sido já estabelecidos, em 1 de Maio e em 25 de Agosto de 1883, entre M. H. Vogelsang, o agente de A. Lüderitz, e o chefe hotentote de Bethanie, que asseguravam a existência de uma «Lüderitzlândia», desde o rio Orange até 26° S, isto é, cerca de mais de 300 km para o sul e 100 km para o norte da baía da Angra Pequena, rebaptizada esta de Lüderitzbucht. O governo britânico, em resposta a uma consulta oficial de Berlim,

afirmara que não tinha quaisquer reivindicações a fazer, excepto em relação às ilhas situadas em frente da Angra Pequena e à área de Walvis Bay (400 km ao norte da Angra Pequena), anexadas em 1880. Basta olhar um mapa para se avaliar da importância dos dois pontos no litoral, Lüderitz e Walvis (fig. 2), em relação com as terras da Damaralândia e da Namalândia, onde desde há mais de trinta anos já se tinham estabelecido alguns missionários alemães. Em 1814 H. Schmeler fundara uma estação em Bethanie e penetrara nas terras da Damara, que na altura eram o solar dos Herero; por volta de 1834 tinham sido criadas as de Windhoek e Okahandja; em 1865 a Sociedade Missionária Renana (fundada em 1819) começara a ter os seus missionários nessa área do continente africano. A princípio, a exploração da nova colónia esteve entregue a companhias concessionárias, como a Deutsche Kolonialgesellschaft für Sud-West-Afrika, fundada em 1885 por A. Lüderitz, com um capital de 800 000 marcos, e outras (pelo menos quatro alemãs e três britânicas). Entre 1886 e 1890 o território ficaria com as suas fronteiras delimitadas, abrangendo uma área de 823 320 km².

Estavam assim formados os dois blocos limitativos das pretensões portuguesas nessa área do continente africano, a que temos de juntar, é evidente, os que vieram a ficar sob a dominação inglesa.

Mas, retomando o tema que estávamos a desenvolver, outras potências europeias, de presenças muito mais antigas em África, construíam também os «seus impérios». Multiplicavam-se as avançadas para a ocupação de territórios, e de igual modo os litígios em torno da delimitação de tais movimentos. Cecil Rhodes, administrador colonial britânico e primeiro-ministro do Cabo, foi um dos campeões da política imperialista da Inglaterra, do «domínio inglês do Cabo ao Cairo», que os Portugueses pretenderam contrariar com o desejo de soberania sobre a faixa desde Angola até Moçambique, território vasto apresentado num mapa de 1886 com a coloração que lhe daria o nome por que passou a ser conhecido: o «mapa cor-de-rosa». Os Franceses também se esforçavam por colocar sob a sua soberania áreas importantes da África central, sobretudo como resposta às actividades coloniais de Leopoldo II da Bélgica na bacia do Congo. P. de Brazza adquiriria pacificamente para a França uma parte do Congo. Não admira que Britânicos e Franceses pusessem em perigo os interesses de Portugal, o país europeu de mais longa permanência naque-

las paragens, que os seus navegadores tinham descoberto desde o século xv. Em acordo provisório anglo-português, assinado em Londres em 26 de Fevereiro de 1884, reconhecia-se a soberania portuguesa sobre a faixa litoral entre os paralelos de 5° 12' S e 8° S, o que abrangia o estuário e o curso inferior do Zaire até Nôqui. Porém, desde que houve notícia da existência do documento, logo se levantaram as reclamações provenientes de vários países que tinham ambições sobre o continente africano, de armadores ingleses que já gozavam dos favores do rei Leopoldo II para o comércio no Congo, de missionários protestantes que temiam o controlo das suas actividades por um país católico, e até de uma sociedade de colonização alemã, fundada em 3 de Abril daquele mesmo ano. O documento nem sequer foi à ratificação das Câmaras. O maior prejuízo coube a Portugal que, além de tudo, cometera o erro táctico, para o qual concorreram os Britânicos, de propor uma Comissão anglo-portuguesa para o que se referisse à navegação no Zaire, em vez da Comissão internacional que fora sugerida originalmente. Isso deu a ideia de haver o plano de privatizar o assunto do Congo entre duas potências, das quais a maior nem sequer tinha o *locus standi* exigido como base de qualquer pretensão territorial. O chanceler Bismarck, que procurava uma oportunidade favorável para uma aproximação com a França, logo denunciou o tratado e propôs que a questão fosse resolvida por acordo mútuo de todas as potências interessadas. Sugerida já por Portugal, afinal a conferência acabaria por ser convocada pela Alemanha, de acordo com a França. Sete dias antes do início dela a Alemanha reconheceria os direitos da Association Internationale du Congo, a que se seguiriam outros países, até mesmo Portugal, que teve de renunciar a territórios na bacia do Congo, não em proveito de qualquer das potências, mas da Association, que o mesmo é dizer, do rei Leopoldo II da Bélgica.

A África ia deixar de ser o objecto de um duelo em que sobressaíam os interesses britânicos e franceses, para ser transformada num objecto de acções multilaterais dos vários interessados na sua partilha. Num momento de grande tensão política decorreria, entre 15 de Novembro de 1884 e 26 de Fevereiro de 1885, a célebre Conferência de Berlim, com a participação dos representantes de catorze nações: Alemanha, Áustria-Hungria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, França, Grã-Bretanha, Holanda, Itália, Portugal, Rússia,

Suécia e Noruega, Turquia. O conjunto de documentos com ela relacionados constitui uma peça fundamental para a compreensão da «doutrina» europeia (e não só) em matérias de penetração colonial e, por extensão, de delimitação de fronteiras no continente africano. Por isso mesmo faremos algumas transcrições e repetidas referências a eles, e juntamos, em anexo, o texto completo do «Acto Geral» da Conferência, na edição francesa.

Os motivos que guiaram o governo alemão a convocar a Conferência são relacionados com as preocupações de «associar os indígenas da África à civilização, abrindo o interior deste continente ao comércio, oferecendo aos seus habitantes os meios de se instruírem, encorajando as missões e as empresas que possam propagar os conhecimentos úteis, preparando a supressão da escravatura, cuja abolição gradual foi já proclamada no Congresso de Viena em 1815, como dever sagrado de todas as potências». Oficialmente, o programa das discussões deveria incidir sobretudo na liberdade de todas as nações comerciais terem acesso ao interior da África, particularmente às regiões da bacia do Congo, e também do Níger. Mas o programa foi sendo alterado e as discussões acabaram por abranger outros pontos não menos importantes, como os das condições da definição de posse efectiva de um território e, implicitamente, os das fronteiras. O texto do Acto Geral, redigido no fim das discussões, através das quais ficou delineado o projecto da partilha da África, abria com o seguinte:

Voulant régler dans un esprit de bonne entente mutuelle les conditions les plus favorables au développement du commerce et de la civilisation des certaines régions de l'Afrique, et assurer à tous les peuples les avantages de la libre navigation sur les deux principaux fleuves Africains qui se déversent dans l'Océan Atlantique; désireux d'autre part de prévenir les malentendus et les contestations que pourraient soulever à l'avenir les prises de possession nouvelles sur les côtes de l'Afrique, et préoccupés en même temps des moyens d'accroître le bien-être moral et matériel des populations indigènes, ont résolu, sur l'invitation qui leur a été adressée par le Gouvernement Impérial d'Allemagne, d'accord avec le Gouvernement de la République Française, de réunir à cette fin une Conférence à Berlin [...]

Os plenipotenciários discutiram e aprovaram as seguintes declarações:

1° Une Déclaration relative à la liberté du commerce dans le bassin du Congo, ses embouchures et pays circonvoisins, avec certaines dispositions connexes [capítulo I do Acto, com oito artigos];

2° Une Déclaration concernant la traite des esclaves et les opérations qui sur terre ou sur mer fournissent des esclaves à la traite [capítulo II, com um artigo];

3° Une Déclaration relative à la neutralité des territoires compris dans le bassin conventionnel du Congo [capítulo III, artigos 10.º a 12.º];

4° Un Acte de navigation du Congo, qui, en tenant compte des circonstances locales, étend à ce fleuve, à ses affluents et aux eaux qui leur sont assimilées, les principes généraux énoncés dans les articles 108 à 116 de l'Acte final du Congrès de Vienne et destinés à régler, entre les Puissances signataires de cet Acte, la libre navigation des cours d'eau navigables qui séparent ou traversent plusieurs États, principes conventionnellement appliqués depuis à des fleuves de l'Europe et de l'Amérique, et notamment au Danube, avec les modifications prévues par les traités de Paris de 1856, de Berlin de 1878, et de Londres de 1871 et de 1883 [capítulo IV, artigos 13.º a 25.º];

5° Un Acte de navigation du Niger, qui, en tenant également compte des circonstances locales, étend à ce fleuve et à ses affluents les mêmes principes inscrits dans les articles 108 à 116 de l'Acte final du Congrès de Vienne [capítulo V, artigos 26.º a 33.º];

6° Une Déclaration introduisant dans les rapports internationaux des règles uniformes relatives aux occupations qui pourront avoir lieu à l'avenir sur les côtes du Continent Africain [capítulo VI, artigos 34.º e 35.º];

e por fim algumas disposições gerais (capítulo VII, artigos 36.º a 38.º).

Para o tema que ora nos ocupa, transcrevemos os artigos do capítulo VI.

ARTICLE 34

La Puissance qui dorénavant prendra possession d'un territoire sur les côtes du

Continent Africain situé en dehors de ses possessions actuelles, ou qui, n'en ayant pas eu jusque-là, viendrait à en acquérir, et de même, la Puissance qui y assumera un protectorat, accompagnera l'acte respectif d'une notification adressée aux autres Puissances signataires du présent Acte, afin de les mettre à même de faire valoir s'il y a lieu, leurs réclamations.

ARTICLE 35

Les Puissances signataires du présent Acte reconnaissent l'obligation d'assurer, dans les territoires occupés par elles, sur les côtes du Continent Africain, l'existence d'une autorité suffisante pour faire respecter les droits acquis et, le cas échéant, la liberté du commerce et du transit dans les conditions où elle serait stipulée.

Vale a pena comparar esta redacção com a da proposta inicial, cujos termos eram os seguintes:

1. La Puissance qui dorénavant prendra possession d'un territoire ou d'un endroit sur les côtes d'Afrique situé en dehors de ses possessions actuelles ou qui en assumera la protection, accompagnera l'acte respectif d'une notification simultanée adressée aux autres Puissances représentées dans la présente Conférence, afin de les mettre à même ou de le reconnaître comme effectif ou de faire valoir, s'il y a lieu, leurs réclamations.

2. Lesdites Puissances reconnaissent l'obligation d'établir et de maintenir dans les territoires ou endroits occupés ou pris sous leur protection une juridiction suffisante pour faire observer la paix, respecter les droits acquis et, le cas échéant, les conditions sous lesquelles la liberté du commerce et du transit aura été garantie [(¹)].

Vários problemas foram levantados no decorrer da discussão do texto proposto, de que damos a seguir os pontos mais interessantes. O delegado

português, conselheiro António de Serpa Pimentel, sugeriu a inclusão de algumas expressões (com itálico nosso) no ponto 2, de modo a ficar com a seguinte redacção:

[...] respecter les droits acquis, rendre effective l'abolition de l'esclaves, et, le cas échéant, *faire respecter* les conditions [...]

O representante dos Estados Unidos da América, a propósito de «respecter les droits acquis», levantaria o problema da dúvida que poderia surgir quanto a tratar-se apenas de direitos adquiridos pelo governo ocupante, ficando de fora os direitos privados adquiridos quer anteriormente, quer posteriormente à ocupação. O presidente da sessão (31 de Janeiro de 1885) foi de parecer que a expressão englobava todos os direitos adquiridos, tanto os de particulares como os de governos. O representante dos Estados Unidos da América apresentaria então uma declaração redigida nos seguintes termos:

En approuvant les deux paragraphes de cette Déclaration, comme une première démarche, courte mais bien dirigée, c'est mon devoir de consigner deux observations au protocole:

1. Le droit international moderne suit fermement une voie qui mène à la reconnaissance du droit des races indigènes de disposer librement d'elles-mêmes et de leur sol héréditaire. Conformément à ce principe, mon Gouvernement se rallierait volontiers à une règle plus étendue et basée sur un principe qui viserait le consentement volontaire des indigènes dont le pays est pris en possession, dans tous les cas où ils n'auraient pas provoqué l'acte agressif.

2. Je ne doute pas que la Conférence ne soit d'accord quant à la signification du préambule. Il n'indique que le minimum des conditions essentielles à remplir pour que l'on puisse demander la reconnaissance d'une occupation. Il est toujours possible qu'une occupation soit rendue effective par des actes de violence, qui sont en dehors des principes de la justice, du droit national et même international. Par conséquence, il doit être bien entendu qu'il est réservé aux Puissances signataires respectives d'apprécier toutes les autres conditions, au point de vue du droit aussi

(¹) Esta proposta, o texto do Acto Final da Conferência de Berlim e todas as citações foram extraídos de *Negócios Externos. Documentos apresentados às Cortes na Sessão Legislativa de 1885 pelo Ministro e Secretário d'Estado dos Negócios Estrangeiros. Protocollos da Conferência de Berlim*. Lisboa, Imprensa Nacional, 1885, 245 p.

bien que du fait, qui doivent être remplies avant qu'une occupation puisse être reconnue comme valable.

O presidente da sessão faria notar que a primeira parte da declaração tocava em problemas delicados, sobre os quais não fora solicitada a opinião da Comissão. Quanto à segunda parte, o documento referido não limitava a faculdade de as potências fazerem preceder de exame que julgassem oportuno o reconhecimento das ocupações que fossem notificadas.

Poderíamos sublinhar a ironia da situação, quando se discutiam tais assuntos na ausência daqueles que melhor poderiam defender os seus direitos — os Africanos.

Alguns delegados, como da Rússia e da França, quiseram deixar bem claro que a proposta só poderia ser válida para os territórios sobre os quais se reunia a Conferência, isto é, para as ocupações novas «sur les côtes du Continent Africain» (p. 151). A conveniência dessa restrição seria bastante contestada. O representante da Grã-Bretanha mostrar-se-ia favorável a que as regras fossem aplicáveis também ao resto do continente africano; os litorais estavam mais ou menos ocupados e, reduzidas a eles, as formalidades previstas teriam muito pouco valor prático. O representante da França não partilhava da mesma opinião: se, por um lado, era verdade existirem poucos territórios disponíveis no litoral, em contrapartida eles tinham uma importância que justificava as novas disposições; por outro lado, enquanto no litoral eles podiam ser bem definidos, já no interior a parte do vago e do desconhecido ainda era muito grande.

O presidente da sessão, sem se declarar contra a proposta do representante da Grã-Bretanha, observaria, contudo, como ela implicaria, forçosamente, a determinação precisa e urgente das áreas das possessões que cada potência já detinha no continente africano. Para o representante dos Estados Unidos da América tal delimitação ofereceria grandes vantagens e contribuiria para se evitarem conflitos futuros. Mas outros objectariam que o resultado inverso seria mais de rezear. A definição exacta das possessões já existentes conduziria a admitir uma partilha da África. Além disso, recordaria alguém que a Conferência apenas recebera a missão de estatuir para o futuro; as situações adquiridas escapavam às suas deliberações.

Também mereceu a atenção de vários delegados a parte referente à notificação prescrita

no ponto 1 (pp. 151-152 da fonte que utilizámos), mas sem que a utilidade dessa formalidade tivesse sido posta em questão por qualquer dos representantes. O da Grã-Bretanha achou mesmo desejável que a notificação contivesse sempre uma referência dos limites do território ocupado ou protegido. Outros, sem se mostrarem contra a alteração, em princípio, não a consideraram necessária; era mais uma questão de forma que de fundo. Notificar a ocupação ou a tomada de posse de um território no litoral implicaria, necessariamente, uma definição mais ou menos precisa da sua situação. A cláusula que se pretendia introduzir, inútil em geral, poderia gerar, em certas circunstâncias, dificuldades ou inconvenientes maiores. O representante da Grã-Bretanha, perante tais explicações, não insistiu mais. Ficou compreendido, todavia, que a notificação seria inseparável de uma certa determinação de limites e que as Potências interessadas poderiam reclamar os esclarecimentos suplementares que lhes parecessem indispensáveis para salvaguarda dos seus direitos ou dos seus interesses.

O mesmo ponto deu lugar a outras observações que convém referir, ainda que sumariamente (pp. 152-153). O representante da Grã-Bretanha pediria a supressão das palavras «situés en dehors de ses possessions actuelles», com o argumento de que elas poderiam fazer supor que as regras a estabelecer obrigariam somente as Potências com possessões em África; todavia, tais regras deveriam ser obrigatórias para todos os signatários. Para o delegado espanhol não seria indiferente marcar bem que as disposições não se aplicariam às possessões já existentes. Diversos participantes puseram a questão de saber se a Potência que notificasse teria de aguardar indefinidamente a resposta de todas as outras. Proposto que fosse fixado um prazo rigoroso, porém, a moção acabou por ser afastada por considerandos de cortesia internacional. Ficou antes acordada a ideia de um prazo razoável.

A notificação levaria ao reconhecimento imediato do carácter efectivo da ocupação, como parecia poder entender-se do texto submetido à apreciação? O representante da Grã-Bretanha foi de parecer que a obrigação de notificar não colocaria a Potência que a recebesse na alternativa do reconhecimento rápido ou da formulação imediata de objecções. Tal ponto de vista foi parcialmente acolhido. Segundo alguns, a ocupação não poderia ser considerada desde logo efectiva no próprio momento da tomada de posse; só o seria mais tarde, pela realização de condições que im-

plicariam a ideia de continuidade e de permanência. Como a notificação ainda não estava universalmente consagrada pela prática, tal como estava a ser encarada, ela seria uma inovação útil no direito público. Estas e outras considerações determinaram a supressão da frase «de le reconnaître comme effectif» e a conservação de «de faire valoir, s'il y a lieu, leurs réclamations».

Mas quais poderiam ser as reclamações opostas à Potência que notificasse uma ocupação ou um protectorado? Toda a reclamação, qualquer que fosse a natureza, seria suspensiva dos direitos adquiridos? Tais questões foram formuladas pelo delegado italiano. Para o representante alemão, as reclamações fundamentar-se-iam mais habitualmente nos direitos anteriores, mas sem haver nisso um alcance exclusivo. O representante português pediria que fosse substituído o termo «reclamações» por «direitos anteriores», mas foi considerado que a fórmula ficaria demasiado restritiva. Do conjunto de discussões ficou admitido que uma aceitação unânime não seria uma condição *a priori* da validade da posse de território.

De acordo com a redacção proposta para o artigo 2.º, impunham-se os mesmos deveres ao Estado que ocupava e ao que apenas assumia as responsabilidades de um protectorado. Depois de alguma discussão, ficou aceite que fossem suprimidas as palavras «ou pris sous leur protection» (p. 153). As condições da ocupação efectiva, de acordo com o texto, resumiam-se em «l'obligation d'établir et de maintenir dans les territoires occupés [...] une juridiction suffisante pour faire observer la paix, respecter les droits acquis et, le cas échéant, les conditions sous lesquelles la liberté du commerce et du transit aura été garantie». Também esta parte acabaria por sofrer modificações (pp. 153-154). O representante da França proporia a forma escrita de «assurer l'existence d'une autorité suffisante» em vez de «établir et de maintenir [...]». Com efeito, esta poderia levar a supor que, imediatamente após qualquer ocupação nova, haveria sempre inovações orgânicas a introduzir para a distribuição da justiça, enquanto as instituições existentes em certas regiões talvez fossem suficientes, e por isso de conservar. A nova redacção, que implicava também a ideia de permanência, não deu lugar a muitas objecções. Todavia, o delegado belga cria útil a supressão de «pour faire observer la paix», pois em regiões ocupadas desde há pouco, mas longínquas, a paz poderia encontrar-se exposta a vicissitudes que a autoridade nem

sempre poderia saber conjurar. Segundo a mesma personalidade, as perturbações que não fossem rapidamente reprimidas autorizariam terceiros a porem em questão os direitos do ocupante? Uma garantia suficiente estaria na obrigação de fazer respeitar os direitos adquiridos sobre pessoas e coisas. Não se tratava de estabelecer pontos de doutrina, mas simples prescrições de direito público; por isso, interessaria mais a proposta de regras tão simples e tão gerais quanto possível, deixando à sabedoria dos governos o cuidado de as completar por meio de acordos ulteriores. Tais reflexões foram adoptadas por vários dos participantes. Contudo, o delegado italiano sugeriria a inclusão de uma cláusula em que ficasse afirmada a obrigação de «manter a ordem», uma vez suprimida a frase anterior. A ideia não foi julgada indispensável, pois já estava contida no texto do artigo. A inclusão de «rendre la justice» acabaria também por ser eliminada, por se considerar que isso estava contido na cláusula referente ao respeito pelos direitos adquiridos.

No seguimento de proposta do delegado português ficou decidido que o protocolo constataria, de novo, que as regras prescritas não se aplicariam senão às ocupações futuras. Esta deliberação levou o representante dos Estados Unidos da América a perguntar se as ocupações actuais não deveriam, no futuro, ficar submetidas às mesmas condições dum exercício da Potência soberana. Uma tal extensão «ne pourrait qu'être profitable à tous les étrangers qui s'établissent dans les possessions coloniales anciennes ou qui y créent des relations de commerce» (pp. 154-155). Sem contestar a utilidade disto, o representante da França recordaria os motivos que levaram a Conferência a assumir que as decisões não teriam qualquer carácter de retroactividade.

Ainda em relação com pontos já discutidos, por exemplo, o representante da Itália sugeriria que se adoptasse a frase «établir dans un délai raisonnable une autorité suffisante [...]»; outros propuseram «droits *privés* acquis [...]»; a substituição de *établie* por *stipulée* em «la liberté du commerce et du transit dans les conditions où elle aura été établie»; etc. A forma final seria a dos artigos 34.º e 35.º do Acto Geral, tal como os transcrevemos em página anterior.

Na sessão de 23 de Fevereiro de 1885, antes da ordem do dia, o presidente daria conhecimento de uma carta, dessa mesma data, dirigida ao chanceler Bismarck pelo presidente da Associa-

tion Internationale du Congo e redigida nos seguintes termos:

Prince. — L'Association Internationale du Congo a successivement conclu avec les Puissances représentées à la Conférence de Berlin (moins une) des traités qui, parmi leur clauses, contiennent une disposition reconnaissant son pavillon comme celui d'un État ou d'un Gouvernement ami. Les négociations engagées avec la dernière Puissance aboutiront, tout permet de l'espérer, à une prochaine et favorable issue. [...] La Conférence, à laquelle j'ai le devoir d'en rendre hommage, voudra bien, j'ose l'espérer, considérer l'avènement d'un Pouvoir qui se donne la mission exclusive d'introduire la civilisation et le commerce au centre de l'Afrique, comme un gage des fruits que doivent produire ses importants travaux [pp. 162-163].

Assinada pelo coronel Strauch, a carta estava redigida «conforme aux intentions de Sa Majesté le Roi des Belges, agissant en qualité de fondateur» da Associação. A comunicação foi saudada como um acontecimento de grande alcance, e, deste modo, era aceite a entrada da Associação na vida internacional, com qualidade equiparável à de Estado. O representante da Grã-Bretanha recordaria ainda a justiça «de rendre hommage au Gouvernement du Portugal et à M. le Ministre de Portugal à Berlin de l'accueil bienveillant qu'ils ont fait aux conseils que nous avons eu l'honneur de leur adresser au sujet d'un arrangement entre le Portugal et l'Association, et de l'esprit de conciliation avec lequel ils ont amené les négociations à un heureux résultat» (p. 164). O delegado português associou-se às manifestações em geral, passando em claro a intervenção do representante da Grã-Bretanha ...

Ao lermos os tratados pelos quais a Association Internationale du Congo obteve o reconhecimento dos vários governos, nada nesses textos faz alusão aos direitos de soberania de Leopoldo II, nem sequer o seu nome aparece mencionado, nem mesmo no das declarações trocadas entre o governo belga e a Associação — «[...] de l'État géré par Elle [...]». Todavia, todos reconheceram a bandeira da Associação (azul, com uma estrela de ouro no centro) e dos «États libres sous son administration», as fronteiras do território e do novo Estado a criar.

A Associação obrigava-se a não cobrar quaisquer direitos alfandegários sobre os artigos ou mercadorias importadas directamente ou em trânsito nas suas possessões presentes e futuras das bacias do Congo e do Niadi-Kwilu, ou nas possessões situadas na faixa costeira do oceano Atlântico. Em contrapartida, definia condições que teriam de ser observadas pelos contratantes e seus súditos.

A fundação do Estado Livre do Congo seria proclamada oficialmente no dia 1 de Julho, em Vivi, uma estação fundada por Stanley em 1879, um pouco a jusante de Matadi. A 1 de Agosto, Leopoldo II enviaria às catorze potências signatárias do Acto de Berlim uma declaração de neutralidade, com a definição dos limites do Estado que sucedia à Association Internationale du Congo.

Transcrevemos, como exemplo, o tratado assinado com Portugal (pp. 193-195). Diferindo dos outros em determinados pontos, segue, porém, a ideia geral:

ARTICLE I

L'Association Internationale du Congo déclare étendre au Portugal les avantages qu'elle a concédés aux États-Unis d'Amérique, à l'Empire de l'Allemagne, à l'Angleterre, à l'Italie, à l'Autriche-Hongrie, aux Pays-Bas, à l'Espagne, à la France et aux Royaumes Unis de Suède et de Norvège en vertu des conventions qu'elle a conclues avec ces diverses puissances aux dates respectives des 22 avril, 8 novembre, 16, 19, 24, 29 décembre 1884, 7 janvier, 5 et 10 février 1885, et dont l'Association s'engage à remettre des copies authentiques au Gouvernement de Sa Majesté Très Fidèle.

ARTICLE II

L'Association Internationale du Congo s'engage entre outre à jamais accorder d'avantages, de quelque nature qu'ils soient, aux sujets d'une autre nation, sans que ces avantages soient immédiatement étendus aux sujets de Sa Majesté Très Fidèle.

ARTICLE III

L'Association Internationale du Congo et Sa Majesté Très Fidèle le Roi du Portugal et des Algarves adoptent pour frontières entre leurs possessions dans l'Afri-

que occidentale à savoir. Au nord du fleuve Congo (Zaire), le droite joignant l'embouchure de la rivière qui se jette dans l'Océan Atlantique, au sud de la baie de Cabinda, près de Ponta Vermelha, à Cabo Lombo; Le parallèle de ce dernier point prolongé jusqu'à son intersection avec le méridien du confluent du Culacalla avec le Luculla; Le méridien ainsi déterminé jusqu'à sa rencontre avec la rivière Luculla; Le cours du Luculla jusqu'à son confluent avec le Chiloango (Luango Luce); Le cours du Congo (Zaire) depuis son embouchure jusqu'à son confluent avec la petite rivière de Uango-Uango; Le méridien qui passe par l'embouchure de la petite rivière de Uango-Uango entre la factorerie hollandaise et la factorerie portugaise, de manière à laisser celle-ci en territoire portugais, jusqu'à la rencontre de ce méridien avec le parallèle de Noqui; Le parallèle de Noqui jusqu'à son intersection avec la rivière Kuango (Cuango); A partir de ce point, dans la direction du Sud, le cours du Kuango (Cuango).

ARTICLE IV

Une commission composée de représentants des parties contractantes en nombre égal des deux côtés, sera chargée d'exécuter sur le terrain le tracé de la frontière conformément aux stipulations précédentes. En cas de différend, le règlement en sera arrêté par des délégués qui seront nommés par la commission internationale du Congo.

ARTICLE V

Sa Majesté Très Fidèle le Roi de Portugal et des Algarves est disposée à reconnaître la neutralité des possessions de l'Association Internationale du Congo, sauf à discuter et à régler les conditions de cette neutralité d'accord avec les autres puissances représentées à la Conférence de Berlin.

ARTICLE VI

Sa Majesté Très Fidèle le Roi de Portugal et des Algarves reconnaît le drapeau de l'Association Internationale du Congo — drapeau bleu avec étoile d'or au centre — comme le drapeau d'un Gouvernement ami.

ARTICLE VII

La présente Convention sera ratifiée et les ratifications seront échangées à Paris dans un délai de trois mois ou plus tôt si faire se peut.

A data é de Berlim, 14 de Fevereiro de 1885, assinado pelos dois plenipotenciários das partes contratantes e pelo embaixador extraordinário e plenipotenciário da França em Berlim, como representante da Potência mediadora. A transcrição do documento dá uma boa imagem do tipo de negociações efectuadas para a partilha territorial da África.

O reconhecimento da Association Internationale du Congo, com a categoria de «Gouvernement ami», seria declarado pelo próprio chanceler Bismarck quando, na sessão de encerramento da Conferência de Berlim, antes de convidar os plenipotenciários a procederem à assinatura dos documentos, fez uma intervenção que, rigorosamente, deveria seguir-se a essa cerimónia: a apresentação do acto de adesão da Association Internationale du Congo às resoluções da Conferência, assinada pelo seu Presidente, coronel Strauch. O documento se fazia acompanhar de um outro, de plenos poderes conferidos pelo rei Leopoldo II, «agissant, comme fondateur de l'Association [...] à M. Strauch, Président de cette Association, [...]», com a data de 15 de Fevereiro de 1885.

Muito se tem escrito acerca de quais as bases jurídicas dos direitos de Leopoldo II⁽²⁾, que lhe permitiram ter o «seu» Congo. Entre todas as possessões africanas, o Estado Independente do Congo (1885-1908) foi, com efeito, a criação *ex nihilo* de um homem isolado, e não o resultado das acções mais ou menos prolongadas de militares, comerciantes e missionários de nação colonizadora. Ainda hoje não é fácil de compreender que um só homem, soberano constitucional no seu próprio país, onde jogava as regras constitucionais com gosto, tivesse podido considerar um território tão vasto, cerca de oitenta vezes a área da Bélgica, como uma qualquer propriedade imobiliária! Para alguns autores, tal concepção autocrática de colonização foi possível nesse período especial, entre 1876 e 1885, em que tanto se falava de «abertura à civilização», de «cruzada contra

(2) Jean STENGERS, «The Congo Free State and the Belgian Congo before 1914». *Colonialism in Africa 1870-1960*. Vol. 1, *The History and Politics of Colonialism 1870-1914* (edited by L. H. GANN e Peter DUIGNAN). Cambridge, University Press, 1969, pp. 261-292.

o escravagismo», de «nobre empreendimento humanitário», etc., o que até permitiu que fosse criada uma Associação que possuía no Centro da África um «Estado filantrópico». As potências da época, ao tratarem com a Association Internationale du Congo, não punham sequer em dúvida de que, efectivamente, estavam a tratar com o rei Leopoldo II. Não esqueçamos que depois de Abril de 1885, os próprios órgãos do Estado belga reconheciam o seu rei como soberano do Estado Independente do Congo. A concepção feudal de colonização faria este soberano escrever, nos seguintes termos, em 1906:

Mes droits sur le Congo sont sans partage; ils sont le produit de mes peines et de mes dépenses [...]. Ces droits, il importe de les proclamer hautement, car la Belgique n'en possède pas au Congo en dehors de ceux qui viendront de moi [(3)].

E em 15 de Novembro de 1908 a Bélgica, sob a pressão de outros países, «anexava» o Estado Independente do Congo, que transformaria numa colónia clássica.

Voltando à sessão de encerramento da Conferência de Berlim, em 26 de Fevereiro de 1885, o chanceler Bismarck ainda afirmaria, entre outras coisas, que «les conditions particulières dans lesquelles se trouvent placées les vastes régions que vous venez d'ouvrir aux entreprises du commerce ont paru exiger des garanties spéciales pour le maintien de la paix et de l'ordre public. En effet, les fléaux de la guerre assumeraient un caractère particulièrement désastreux si les indigènes étaient amenés à prendre partie dans les conflits des Puissances civilisées. Justement préoccupés des dangers qu'une pareille éventualité pourrait porter aux intérêts du commerce et de la civilisation, vous avez recherché les moyens de soustraire une grande partie du Continent Africain aux vicissitudes de la politique générale en y restreignant les rivalités nationales à la concurrence pacifique du commerce et de l'industrie [...]. La Déclaration sur les formalités à remplir pour que ces prises de possession soient considérées comme effectives introduit dans le droit public une nouvelle règle que contribuera à son tour à écarter des relations internationales des causes de dissentiment et de conflit» (p. 227). Ao terminar, diria que os trabalhos da Conferência seriam, como toda a obra humana, susceptíveis de melhoria e

de aperfeiçoamento, mas marcariam um progresso do desenvolvimento das relações internacionais e formariam um novo laço de solidariedade entre as nações civilizadas.

Ainda que demasiado longas, achamos necessárias as transcrições feitas, porque assim ficaram reunidos os dados para uma boa apreciação das ideias, fundamentais na época, que dominaram todo o processo formativo da herança demasiado pesada que os Europeus transmitiram aos Africanos, a qual se repercute com toda a nitidez na actual carta política da África e que continuará a ter influência até mesmo no futuro.

III

Passadas cerca de duas décadas após a Conferência de Berlim, as Potências europeias ainda estavam longe de ter concluído as negociações e completado os acordos sobre a delimitação das suas possessões africanas. Mas, por volta de 1920, cada quilómetro quadrado do continente africano, com excepção dos Estados independentes da Etiópia e da Libéria, e da União da África do Sul, já estava sob administração ou protecção colonial, ou era reclamado por uma ou outra potência europeia. A demarcação das fronteiras no terreno prosseguiria até mais tarde, mesmo depois da Primeira Guerra Mundial. Todavia, estima-se que, ainda hoje, cerca de 50% das fronteiras africanas não estão demarcadas.

Para evitarem as formalidades e as obrigações que lhes acarretava a declaração de ocupação efectiva, as Potências viriam a adoptar a ideia das *esferas de influência*, referida pela primeira vez no texto de um acordo anglo-alemão sobre o golfo do Biafra, datado de Abril de 1885. Envolvia uma noção que tenderia a fazer admitir que os acordos poderiam abranger espaços que ainda não tivessem sido efectivamente ocupados e onde não se exercesse qualquer autoridade «suffisante». Por esse modo se constituíram verdadeiras reservas territoriais para a futura expansão económica, ou para a futura ocupação. Entre 1884 e 1904 centenas de tratados foram assinados nessas condições, pelos quais se partilharam territórios, que em muitos casos eram mal conhecidos, e se fixaram os limites das «esferas de influência». As partes contratantes comprometiam-se a respeitar mutuamente os interesses manifestados.

Na sequência disso, alguns «pedaços de África» também serviram como moeda de troca

(3) Jean STENGERS, *ob cit.*, pp. 261-292.

entre as Potências. Em 1890, a Alemanha receberia da Inglaterra a pequena ilha de Heligoland, uma das Frísias, e daria em troca Zanzibar e mais territórios na África oriental. Outros eram trocados no próprio continente africano, e aqui a lista dos exemplos seria demasiado longa. Apenas referimos um deles, por se encontrar na área que nos interessa: o extravagante corredor do Caprivi (do nome de Georg Leo, conde Caprivi, sucessor de Bismarck nos anos de 1890 a 1894), que a Inglaterra cedeu à Alemanha, em 1890, para que a colónia do Sudoeste Africano tivesse acesso ao Zambeze. É uma faixa com cerca de 450 km até esse rio, e larguras que variam entre 40 e 80 km, na extremidade setentrional pantanosa do Kalahari. Apesar de escassamente povoada e da sua fraca importância económica, não deixa de constituir um objecto de litígio entre o Botswana, o Zimbabué e a República da África do Sul (como mandatária do Sudoeste Africano); essa fronteira é uma das que não estão confirmadas por qualquer tratado internacional.

O exame do mapa político da África despertará a atenção de qualquer leitor, pela estranha rede formada pelas linhas de fronteira (fig. 3). Como maneira de facilitar a tarefa, para cuja execução se impunha a maior urgência, as Potências europeias lançaram mão dos mais variados critérios de ordem física e suas combinações — paralelos e meridianos, segmentos de recta com diversas orientações, arcos de círculo, traçados fluviais, linhas divisórias de redes hidrográficas, alinhamentos de relevos, etc.—, mas jamais das realidades sociais e políticas africanas. Sucedeu, por vezes, que foram tomados determinados acidentes geográficos que ainda não estavam reconhecidos com rigor, e alguns deles, na realidade, não existiam. Para cada Potência o importante era assegurar a extensão das suas conquistas coloniais ou do avanço imperialista, fosse de que modo fosse, indiferentemente das condições geográficas ou étnicas das populações que aí viviam.

Porém, como em toda a parte do Mundo, no continente africano sempre existiram fronteiras, adequadas às formas de organização política e social dos seus povos. Os europeus da segunda metade do século XIX imaginaram as instituições africanas rudimentares e uniformemente generalizáveis. A isso juntaram a ênfase dada às noções de selvajaria e de exotismo, dominantes nas descrições sobre a África, e as preocupações de fazer penetrar a civilização (europeia) onde ela não existia (África). Activados pelos interesses económicos da dominação colonial, constituíram-se

assim as móveis que conduziram à partilha da África.

As fronteiras políticas e étnicas raramente coincidiram na África pré-colonial. As ambições humanas eram demasiado fortes para permitirem que qualquer povo se mantivesse estático durante longos períodos de tempo. Pelo contrário, os grupos humanos sempre viveram em modificações de vários tipos; eram gerais e importantes os movimentos migratórios de cada grupo no território que sabia pertencer-lhe, e também para os territórios vizinhos, onde, uma vez aí chegados, ficavam na situação de estrangeiros, olhados com suspeição. A África do século XIX ostentava uma riqueza muito grande de instituições políticas e sociais, algumas delas em momentos de revisão quando o continente foi engolfado pelo colonialismo europeu. Em certas áreas, de regiões desoladas, como nas orlas dos desertos, sobreviviam grupos pouco numerosos, organizados em bandos, de instituições económicas, sociais e políticas rudimentares; mas, noutros lados, havia Estados de organizações mais complexas, dotados de um certo ritmo de desenvolvimento, em áreas mais ou menos vastas. Não cometeremos grave erro com a afirmação de que a maioria dos povos africanos vivia em sociedades que ficavam no contínuo entre aqueles extremos.

Ainda hoje dificilmente se compreende como foi possível aos europeus do século XIX considerarem as organizações políticas africanas como que reduzidas a expressões simples e, como tal, de as generalizarem sob a designação comum de «tribu». No entanto, os exploradores, os militares, os comerciantes e os missionários tiveram suficientes contactos com as realidades africanas, conheceram as instituições económicas, políticas e sociais, relacionadas com o território de cada povo. Os exploradores europeus do século XIX tiveram de procurar a ajuda de guias africanos, porque necessitavam não só de conhecedores das terras que pretendiam atravessar, mas também de agentes de contacto que fossem capazes de obter os assentimentos dos governantes indígenas para a travessia dos territórios sobre os quais governavam. Com eles firmaram acordos, quer de modo pacífico, quer pelo emprego da força, como argumento decisivo para levar a cabo a penetração.

O processo da partilha da África foi demasiado rápido. Em pouco mais de vinte anos fez-se aquilo que, por exemplo, na Europa levou alguns séculos: a delimitação dos territórios reclamados pelos interessados. Em 1914, nas vésperas da

Primeira Guerra Mundial, no mosaico político da África apenas havia dois países independentes: a Etiópia, antigo reino desde o século XI, e a Libéria, fundado pelos Estados Unidos da América em 1847 (mapa F da fig. 3). Como já ficou dito, a maioria das fronteiras são artificiais. Reflectem, por um lado, o desconhecimento das realidades africanas e, por outro lado, a pressa que as potências coloniais tiveram em assegurar a posse dos territórios sobre os quais se consideravam com direitos. A herança assim constituída sobreviverá ao colonialismo. No quadro das unidades territoriais delineadas pelas Potências coloniais se vieram a criar os movimentos de libertação e, por via disso, os Estados soberanos da actualidade. Os signatários da Carta da OUA (criada em Adis Abeba, 25 de Maio de 1963) declaram-se «determinados em salvaguardarem e consolidarem a independência duramente conquistada, tal como a soberania e integridade territorial dos [nossos] Estados, e a resistirem ao neocolonialismo em todas as suas formas»; e, no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), é reiterada «a defesa da sua soberania, da sua integridade territorial e independência».

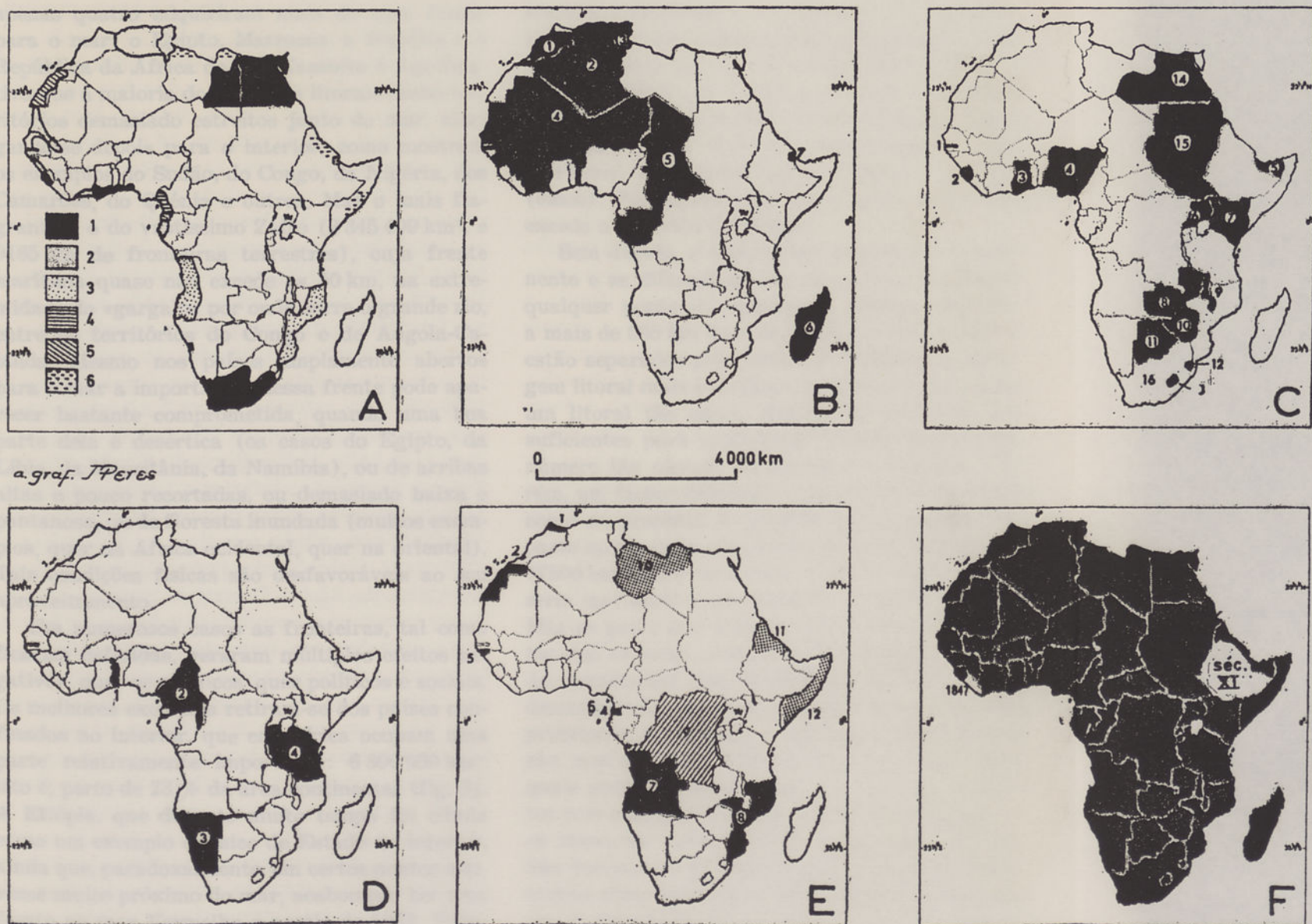
Já antes das importantes modificações políticas que se seguiram à Segunda Guerra Mundial, correspondentes às independências das colónias, desde 1957, a África era considerada o continente com o maior comprimento total de fronteiras terrestres: cerca de 46 000 km em 1940, contra 41 800 km na Ásia, 48 600 km nas Américas do Norte e do Sul, 23 800 km na Europa a ocidente da URSS. A comparação desses valores com os das áreas dos respectivos continentes colocava o continente africano como um dos mais divididos em unidades políticas — Estados independentes e colónias — delimitadas por fronteiras de traçados excessivamente irregulares, o que explica também, em grande parte, aquele comprimento excepcional. De um modo geral, cada país africano nunca tem menos de quatro a cinco vizinhos com os quais partilha as fronteiras, podendo elevar-se a oito (os casos do Sudão e da Zâmbia) e a nove (o Zaire). Entre as de maior comprimento a separarem dois países contam-se, sem dúvida, aquelas que delimitam o Zaire e Angola, a Etiópia e o Sudão.

No outro extremo estão os traçados regularmente rectilíneos, pela utilização de linhas astronómicas (paralelos e meridianos) e outras mais arbitrárias, sobretudo em áreas mal conhecidas ou desabitadas, como no interior dos grandes desertos do Sara e do Kalahari. Basta olhar um

mapa para se colherem numerosos exemplos. No Sara, além de haver fronteiras contestadas, muitas delas continuam por demarcar no terreno. Como exemplos citamos os seguintes casos: na Argélia apenas estão demarcados os primeiros 160 km do contacto com Marrocos e aquele com a Tunísia; na Mauritânia, somente a fronteira com o ex-Sara Espanhol; o Mali não tem fronteiras demarcadas no terreno; o Níger apenas a da passagem para a Nigéria; da Líbia existem unicamente demarcados os contactos entre ela e a Tunísia, e a parte setentrional com o Egipto.

Os acidentes de relevo, como as cristas isoladas e os alinhamentos orográficos, os cursos de água e as linhas divisórias de bacias fluviais, também foram utilizados como elementos de base para a definição dos espaços territoriais. Em certa medida, as redes fluviais pesaram demasiado nas negociações, até porque, na altura, eram vivas as polémicas sobre os problemas da drenagem em África, estudados por diversos exploradores durante o século XIX. Todavia, alguns dos grandes rios, como o Nilo (6500 km, desde os Grandes Lagos até ao Mediterrâneo), o Níger (4200 km, em vasta bacia na África ocidental) e o Zambeze (2700 km, desde os confins do Zaire e de Angola até ao Índico) não foram aproveitados para fronteiras, salvo em pequenos troços. O Zambeze só agora marca a fronteira internacional entre a Zâmbia e o Zimbabuè. Do próprio Zaire (4700 km), todo incluído no país que acabou por adoptar o seu nome, apenas foi tomado o troço desde a confluência do Oubangui até ao Atlântico. Nos casos do Níger e do Zaire houve que ter em conta as declarações especiais da Conferência de Berlim sobre a liberdade do comércio e da navegação nas suas bacias.

A importância do litoral está presente em todo o lado, não só como reflexo da sua configuração física, mas sobretudo das formas mais antigas de instalação dos Europeus em África e também dos compromissos assumidos na Conferência de Berlim (artigos 34.º e 35.º do Acto Final). De uma forma geral, tem um perfil rígido, de elementos com fraca articulação, em nada comparável à extrema sinuosidade dos recortes litorais da Europa ou da Ásia. Apesar de uma superfície global de cerca de 30 milhões de quilómetros quadrados (com Madagáscar), o comprimento total da linha de costa africana é apenas de 28 000 km. Sendo três vezes maior que a Europa, este valor corresponde ao da metade do continente europeu. Muitos países ficaram com fronteiras marítimas de fraco comprimento e



a. graf. J. Peres

Fig. 3 — A ocupação europeia da África até 1914

Mapa A — *Esferas de influência europeia em 1884*: 1 — britânica; 2 — francesa; 3 — portuguesa; 4 — alemã; 5 espanhola; 6 — italiana

Mapa B — *Territórios sob dominação francesa em 1914*: 1 — Marrocos (Marrocos); 2 — Argélia; 3 — Tunísia; 4 — África Ocidental Francesa (daria lugar a diversos Estados); 5 — África Equatorial Francesa (também daria lugar a vários Estados); 6 — Madagáscar (República Malgaxe); 7 — Somália Francesa (Ter. dos Afars e Issas)

Mapa C — *Territórios sob dominação britânica em 1914*: 1 — Gâmbia (em vias de federação com o Senegal); 2 — Serra Leoa; 3 — Costa do Ouro (Ghana); 4 — Nigéria; 5 — Somália Britânica (República da Somália); 6 — Uganda; 7 — África Oriental Britânica (Quênia); 8 — Rodésia do Norte (Zâmbia); 9 — Niassalândia (Malawi); 10 — Rodésia do Sul (Zimbabuê); 11 — Bechuanalândia (Botswana); 12 — Suazilândia; 13 — Basutolândia (Lesoto); 14 Egipto; 15 — Sudão Anglo-Egípcio (Sudão); 16 — União da África do Sul (República da África do Sul)

Mapa D — *Territórios sob a dominação alemã em 1914*: 1 — Togo; 2 — Camarões; 3 — Sudoeste Africano (Namíbia); 4 — Tanganhica (Tanzânia)

Mapa E — *Territórios sob outras dominações em 1914*: Espanhola — 1 — Marrocos Espanhol; 2 — Ifni (Marrocos); 3 — Rio do Ouro ou Sara Espanhol (Sara Ocidental); 4 — Guiné Espanhola (Guiné Equatorial). Portuguesa — 5 — Guiné Portuguesa (Guiné-Bissau); 6 — S. Tomé e Príncipe; 7 — Angola; 8 — Moçambique; o mapa não inclui Cabo Verde. Belga — 9 — Congo (Zaire). Italiana — 10 — Líbia; 11 — Eritreia; 12 — Somália Italiana (República da Somália)

Mapa F — *Territórios que em 1914 estavam livres de administração externa*: Libéria (criada em 1847) e Etiópia (reino antigo, desde o século XI)

(Adaptado de J. M. PRITCHARD, *África: the Geography of a changing continent*. Nova Iorque, 1969.)

apenas quatro adquiriram mais de uma frente para o mar: o Egipto, Marrocos, a Somália e a República da África do Sul. Também é significativo que a maioria dos Estados litorais tenha territórios demasiado estreitos junto do mar, alargando-se depois para o interior, como mostram os exemplos do Sudão, do Congo, da Nigéria, dos Camarões, do Quênia e outros. Mas o mais flagrante é o do vastíssimo Zaire (2 345 409 km², e 9165 km de fronteiras terrestres), cuja frente marítima quase não excede os 50 km, na extremidade do «gargalo» por onde corre o grande rio, entre os territórios do Congo e de Angola-Cabinda. Mesmo nos países amplamente abertos para o mar a importância dessa frente pode aparecer bastante comprometida, quando uma boa parte dela é desértica (os casos do Egipto, da Líbia, da Mauritânia, da Namíbia), ou de arribas altas e pouco recortadas, ou demasiado baixa e pantanosa, ou de floresta inundada (muitos exemplos, quer na África ocidental, quer na oriental). Tais condições físicas são desfavoráveis ao seu aproveitamento.

Em numerosos casos as fronteiras, tal como ficaram definidas, geraram múltiplos efeitos negativos, quer económicos, quer políticos e sociais. Os melhores exemplos retiram-se dos países confinados no interior, que em África ocupam uma parte relativamente importante: 6 800 000 km², isto é, perto de 23% da área continental (fig. 3). A Etiópia, que durante muito tempo foi citada como um exemplo clássico de Estado no interior, ainda que, paradoxalmente, em certos pontos estivesse muito próximo do mar, acabou por ter uma frente no mar Vermelho a partir de 1952. Todavia, em fins de 1977, na sequência dos conflitos armados que eclodiram no chamado «Corno» da África, envolvendo a Etiópia, a Eritreia (secessão deste território) e a Somália (invasão de Ogasden), a primeira ficaria privada do acesso aos portos de Massaua e de Assab, na Eritreia, e de Jibuti; e teve de negociar com o Quênia a utilização do porto de Mombaça.

A dissolução da associação de possessões francesas da África ocidental e da África equatorial, sempre tidas, no conjunto, em relação com o litoral Atlântico, deu lugar a vários Estados. Alguns deles ficaram encravados no interior, como o Mali, o Níger, o Alto Volta, o Chade e a República da África Central. Das áreas de influência britânica contam-se actualmente o Uganda, a Zâmbia, o Zimbabuè, o Malawi, o Botswana, o Lesoto e a Suazilândia. Encostados ao extremo leste do Zaire estão os dois pequenos Estados do

Rwanda (26 338 km²) e o Burundi (27 835 km²). No conjunto são catorze países sem litorais marítimos (mapas da fig. 3), o que dá à África o lugar cimeiro, em comparação com a Europa (cinco casos, sem contar com as unidades muito pequenas, como Andorra, Listenstaina e São Marinho), a América do Sul (dois) e a Ásia (cinco). Por outras palavras, o total em África excede o do resto do Mundo.

Sem dúvida, a característica maciça do continente e as dificuldades do seu acesso (enquanto qualquer ponto do interior da Europa não fica a mais de 500 km do mar, os do Centro da África estão separados pelo menos de 1500 km da margem litoral mais próxima), juntamente com as de um litoral tão pouco articulado, poderiam ser suficientes para explicarem a existência de um número tão elevado de Estados no interior. Porém, um factor demasiado importante foi o modo como se procedeu à partilha do continente. Na parte norte, dada a vastidão do bloco continental (7500 km entre os cabos Verde e Guardafui), seria inevitável o aparecimento de tais situações. Mas na parte sul, mais estreita, talvez pudessem ter sido evitadas, sobretudo nos casos das unidades territoriais com sectores que se aproximam demasiado do mar, sem contudo o alcançarem. Os problemas económicos e políticos desses países são muito graves. Faltam-lhes os portos, pelos quais poderiam estabelecer mais amplos contactos com o mundo exterior. Sofrem o isolamento e os riscos de fenómenos de endemismo cultural. São forçados à prática de uma auto-suficiência, muitas vezes baseada em economias de subsistência. E, sobretudo, ficam dependentes dos vizinhos que possuem litorais, com quem têm de estabelecer laços preferenciais, para não comprometerem de todo a sobrevivência e evitarem os perigos da asfixia política e económica.

Certas disputas sobre a utilização de estradas e portos, que não se levantaram durante a era colonial, passaram a ter uma grande importância ao envolverem Estados soberanos. Vejamos alguns casos que revelam bem os problemas de dependência a que estão sujeitos os países encravados no interior do continente. Em 1959, pela união do Senegal com o Sudão, formar-se-ia a República do Mali. O segundo, o componente mais fraco, dependia das ligações ferroviárias com Dacar e dos serviços deste porto para a exportação das suas produções, nomeadamente o amendoim. Em 1960, por motivo de atritos quanto a problemas de política externa, a união foi dissolvida. O Sudão, que reteve o nome de Mali, teve de

procurar outras saídas, particularmente através da estrada para Bobo Dibulasso, no Alto Volta, e, a partir daí, das ligações ferroviárias com Abidjan, na Costa do Marfim. Tal solução mostrou-se suficientemente proveitosa, para ser mantida mesmo após a reabertura da fronteira entre o Senegal e o Mali em 1963. O Lesoto, inteiramente rodeado pela República da África do Sul, tem uma posição ainda menos favorável, porquanto não existem condições para a exploração de saídas alternativas; depende, inevitavelmente, da boa vontade do seu único vizinho. Sendo a independência uma realidade política, o mesmo não se poderá afirmar quanto à sua economia, pois a situação em pouco difere dos bantustões criados pela República da África do Sul. A forte necessidade de acesso ao mar também tem produzido estranhas cooperações entre os governos de Estados independentes de soberania africana e os de territórios dominados por minorias brancas. Citamos, como primeiro exemplo, os acordos firmados entre o Malawi, a República da África do Sul e Moçambique (que era colónia portuguesa), pelos quais o segundo concedeu um empréstimo de 5,4 milhões de libras ⁽⁴⁾ para a construção do caminho-de-ferro que ligaria o Malawi com o porto de Nacala. Outro exemplo, na mesma área da África, é o dos termos das relações entre a Zâmbia (independente desde 1964) e a então Rodésia (sob domínio branco), uma vez que o primeiro precisava de utilizar os caminhos-de-ferro rodesianos para o transporte do cobre até ao porto da Beira, em Moçambique, e o segundo ganhava com isso mais de 25 milhões de libras por ano. Todavia, a intensificação dos ataques de guerrilheiros dos movimentos de libertação, a partir das bases instaladas na Zâmbia, levou o governo da Rodésia, em Janeiro de 1973, a fechar a fronteira para tudo, com excepção dos carregamentos lucrativos de cobre. A Zâmbia preferiu substituir as vias rodesianas pelas do Zaire e de Angola, até ao porto do Lobito, no Atlântico; e, para outras exportações, as estradas que conduzem até Dar es Salaam, no Índico, enquanto se construía o caminho-de-ferro Tanzam, com o apoio da República Popular da China. Sob tais condições não será fácil a um país como a Zâmbia, envolvido por outros oito países (Zaire, Uganda, Tanzânia, Malawi, Moçambique, Zimbabuè, Namíbia e Angola), dependendo dos lucros de um pro-

duto de exportação (o cobre), manter o estado de neutralidade.

A conferência das Nações Unidas sobre os países menos avançados, isto é, sobre as nações atrasadas e pobres, reunida durante duas semanas em Paris e terminada em 14 de Setembro de 1981, chegou a resultados nada satisfatórios para tais países. De um total de 31 no Globo, com cerca de 270 milhões de pessoas, 21 são africanos, na sua maioria situados na zona do Sahel e também a Tanzânia, o Malawi, o Botswana e o Lesoto. Excluídos da classificação a Zâmbia, o Zimbabuè e a Suazilândia, todavia incluem-se nela todos os países encravados no interior do continente. A taxa do crescimento económico anual (média de 1960-1979) foi calculada entre 3 e 2 apenas para dois países (o Malawi e a Tanzânia), entre 2 e 1 para seis (Alto Volta, Burundi, Chade, Gâmbia, Níger e Rwanda), e inferior a 1 para outros seis (Benin, Etiópia, Guiné-Bissau, Lesoto, Somália e Sudão); com valores negativos, os restantes seis (Botswana, Cabo Verde, Guiné-Conacri, Malawi, República da África Central e Uganda). Sobrevivem com base em produtos agrícolas e minerais cujas cotações nos mercados internacionais se têm vindo a deteriorar progressivamente ao longo dos últimos anos. Os valores reais das exportações acusaram quedas importantes, e as condições económicas têm sido agravadas pelo aumento dos custos das importações de produtos de necessidade crescente, entre os quais se incluem os de bens alimentares ⁽⁵⁾.

Outro tipo de enclave é o de certos territórios litorais, particularmente curiosos em face da natureza da costa africana. Desde cidades, presídios e feitorias até aos territórios de algumas dezenas de milhares de quilómetros quadrados, de tudo existe, ou existiu, em África. Recordaremos apenas os exemplos da Gâmbia (11 295 km²), encravada no Senegal, do Rio Muni (26 017 km²), uma parte da Guiné Equatorial, entre os Camarões e o Gabão, de Cabinda (7 270 km²), uma parte de Angola, entre o Congo e o Zaire, de Walvis Bay, que a República da África do Sul mantém, encravado no território da Namíbia, de Jibuti, entre a Etiópia e a Somália, pelas polémicas recentes geradas em torno deles (fig. 3).

As irregularidades, se não excentricidades, do traçado de fronteiras dificultam as comunicações e enfraquecem a defesa e unidade nacionais. Assu-

(4) Richard MUIR *Modern Political Geography*. Londres, The Mac Milland Press, Ltd., 1975, pp. 57-64.

(5) «Umas migalhas para os mais pobres». *Cadernos do Terceiro Mundo*, Lisboa, 37, 1981, pp. 67-70.

mem várias formas, das quais referiremos também alguns casos. O estrangulamento intermédio do Mali separa duas áreas mais vastas que, porventura, cada uma terá relações mais fáceis com os seus vizinhos, a Mauritânia e o Alto Volta. Na República da Somália, demasiado longa (1800 km de fachada marítima, no golfo de Aden e no Índico) e muito estreita (valores entre cerca de 250 a 500 km), por motivo da configuração do território, quase em ângulo recto, os pontos extremos no Norte e no Sul do país ficam separados por enormes distâncias e Mogadiscio, situada no Sul, acaba por ter uma influência demasiado fraca nas regiões setentrionais; o território da Somália debrua o triângulo etíope de Harar-Ogaden. Excrecências e apêndices são mais vulgares na África meridional do que na setentrional. O prolongamento zairense do Shaba, com as suas riquezas minerais, penetra bem fundo no interior da Zâmbia, para terminar a cerca de 180 km da fronteira deste país com Moçambique. A Namíbia, para além do seu território compacto, ficou com o exótico corredor do Caprivi, por motivo de lhe dar acesso ao Zambeze. Do Malawi (119 310 km²), demasiado longo e estreito, a parte meridional, com larguras entre algumas dezenas de quilómetros e 250 km, fica encravada no território moçambicano, entre Tete e Niassa. Também em Moçambique (783 000 km² e cerca de 2500 km de litoral), uma das zonas mais estreitas fica logo ao sul da Beira, com menos de 200 km, e a outra na área do Maputo, apenas com cerca de 50 km. Entre o Sudoeste do Botswana e a Namíbia penetra, como uma ponta de lança, um sector sul-africano, onde se encontra o «Kalahari Gemsbok National Park». As fronteiras comuns a numerosos Estados, como dos Camarões, do Gabão e do Congo, formam tantas protuberâncias e reentrâncias que deixam os seus territórios longe do que seria o ideal. O Alto Volta, contornado de longe pelo rio Níger, tem uma fronteira leste que é, *grosso modo*, paralela àquele rio, mas fica distante dele cerca de 100 km.

Apesar de tudo, alguns autores encontram uma certa ordem no mapa político da África, que parece influenciada sobretudo pela configuração geral das duas massas fundamentais que compõem o continente⁽⁶⁾: a setentrional, mais vasta no sentido dos paralelos, e a meridional, mais alongada no dos meridianos. Sobre elas podem

definir-se três alinhamentos quase paralelos de unidades territoriais e políticas:

1. Os Estados magrebinos, o Egipto, o Sudão, a Etiópia, a Somália, o Quênia, a Tanzânia, Moçambique e a República da África do Sul;
2. Os Estados da África ocidental, do Senegal à Nigéria, os Camarões, o Gabão, o Congo, Angola, a Namíbia e de novo a África do Sul;
3. Entre estes dois alinhamentos litorais, o Mali, o Alto Volta, o Níger, o Chade, a República da África Central, o Uganda, o Rwanda, o Burundi, o Malawi, a Zâmbia, o Zimbabué e o Botswana.

O gigantesco Zaire é uma espécie de bloco no Centro, como também poderia ter sido o território desejado pelos Portugueses no famoso «mapa cor-de-rosa». Nenhum Estado vai da «costa à contracosta», com excepção da República da África do Sul, situada na extremidade onde o continente tem menor largura. Na parte triangular do Sul e no Nordeste a tendência geral é a de os Estados terem um eixo longitudinal (norte-sul) relativamente mais importante, o que corresponde, de certo modo, à orientação geral das grandes unidades do relevo continental. Na parte norte os eixos mais importantes são os de oeste-leste, o que denuncia uma maior concordância com a orientação das principais faixas fitoclimáticas que, sem dúvida, influenciaram os movimentos das populações e da penetração da colonização. Exceptuam-se, no entanto, os Estados da África ocidental, como a Costa do Marfim, o Ghana, o Togo, o Daomé, a Nigéria e os Camarões, cujas fronteiras foram traçadas por linhas normais aos lados do ângulo quase recto do golfo da Guiné.

Tão graves como as características físicas e os efeitos políticos e económicos que acabamos de evocar são também os aspectos relacionados com as áreas culturais, de grupos étnicos ou linguísticos. Sobre o tradicional mosaico africano, multissecular, as potências europeias impuseram, com malha mais larga, a rede de fronteiras arbitrariamente delimitadas em finais do século XIX. Esta inadequação tem sido contestada pelos próprios Africanos e denunciada por quantos se têm debruçado sobre os problemas humanos da África — «a indiferença às realidades étnicas manifestadas por aqueles que procederam à partilha da

(6) G. HAMDAN, «The political map of the new Africa». *Geographical Review*, Nova Iorque, 53 (3), 1963, pp. 418-439.

África» (7). A observação de um mapa com a distribuição dos territórios dos grandes grupos étnicos mostra bem as discordâncias criadas. Quando os Europeus chegaram os Africanos já possuíam a herança de uma história de grande vitalidade política e social; tinham existido cidades poderosas, alianças políticas firmadas e dissolvidas, impérios florescentes que estavam em decadência. Perturbando, de um modo geral, toda a vivência africana, nuns lados a partilha levou à aglutinação, num mesmo território, de etnias cujo entendimento sempre fora muito difícil; noutras, as fronteiras repartiram tecidos humanos dotados de certa homogeneidade. A lista dos exemplos seria infindável. O mapa da figura 4 contém alguns e oferece pontos de partida para diversas reflexões.

Durante o regime colonial os conflitos de fronteiras quase passaram despercebidos. Daí a afirmação que se encontra em muitos autores de

a ocupação europeia ter «apaziguado» a África, ao arrumar as populações dentro dos limites dos territórios coloniais. Mas outros motivos são de ponderar. As Potências europeias, por um lado, não estavam interessadas em digladiar-se nesses terrenos, alguns dos quais permaneceram mal conhecidos e por demarcar até ao fim do regime colonial; por outro lado, nem sempre se preocuparam em levar o rigor da administração até essas periferias territoriais. Deste modo, sem perfeita consciência do que representavam tais limites impostos pelos Europeus, as populações africanas, indiferentes à nova ordem, continuaram a movimentar-se nas suas unidades territoriais tradicionais. Contudo, os germes dos conflitos de fronteiras passaram a existir desde o momento em que elas foram estabelecidas. E, como seria de prever, eles eclodiram quando os Estados nacionais substituíram as colónias europeias.

Muitos dos nacionalismos africanos nasceram da oposição ao poder colonial, exercida no interior dos limites criados por esse poder e alimentada por doutrinas transmitidas pelos próprios Europeus. A luta armada foi, em muitos casos, um cadinho onde se confundiram as etnias diferentes. Todavia, de uma forma geral, uma vez conquistadas a autonomia e a independência, as oposições entre as etnias sobrepuseram-se ao sentimento, ou desejo de uma nacionalidade (8). A República Democrática do Congo, actual Zaire, continua a constituir um dos exemplos mais citados pelos acontecimentos ocorridos logo após a independência, em 1960, sobretudo no que se refere à tentativa de secessão do Katanga (Shaba). Na Nigéria, seis anos após a independência, a secessão da região oriental, dos Ibo, em fins de Maio de 1967, e a proclamação do Estado do Biafra, marcaram o início de uma guerra civil sangrenta, que apenas findou em Janeiro de 1970, quando o exército da Nigéria federal conquistou aquela área. Reconstituiu-se a desejada «unidade nacional» nigeriana, num país que, além da grande diversidade cultural, terá cerca de 400 grupos linguísticos. O conflito não fora obra do momento, mas o resultado da acumulação de erros cometidos desde a época colonial em que se criara o conceito original de um Estado chamado Nigéria, formado pelas regiões do Norte, do Oeste e do Leste, com base em três grupos linguísticos e culturais distintos: os Hausa-Fulani, os Yoruba e os Ibo, respectivamente. Afinal as relações arbi-



Fig. 4 — Limites aproximados de territórios de grupos africanos na parte ocidental da África meridional, com sobreposição das fronteiras de Angola

(Base adaptada de G. P. MURDOCK, *Africa. Its Peoples and their Culture*. Nova Iorque, McGraw Hill Book Company, Inc. 1959.)

(7) M. J. HERSKOVITS, *L'Afrique et les Africains*. Paris, Payot, 1965, p. 42.

(8) Jean CABOT, «Les frontières coloniales de l'Afrique». *Hérodote*, Paris, 11, 1978, pp. 114-131.

trariamente estabelecidas mostraram-se difíceis e levaram à hecatombe em que desapareceram cerca de 2 milhões de pessoas!

As relações e disputas de fronteiras entre o Ghana e o Togo têm sido tensas, em resultado da importância assumida por áreas culturais partilhadas. O Sara, como já dissemos, oferece os mais insólitos aspectos, desde as fronteiras delineadas, mas não demarcadas, até às várias faixas contestadas por este ou por aquele país. I. William Zartman, num artigo de 1979, dá uma nova dimensão dos problemas com a seguinte frase:

The basic political fact of the Sahara, often forgotten in the heat of higher politics, is the fierce independence of its inhabitants and their habit of self-government which favors no master. 'Independent', 'self-sufficient', 'proud': all refer to political traits born out of desert existence. The result may be admirable; it is scarcely endearing or productive of a broader political stability. It also means that integration of such populations within a nation-building state is difficult, [...] ⁽⁹⁾

Em 1977 estive na primeira linha de todos os noticiários e discussões políticas o conflito armado generalizado no «Corno» da África, isto é, no canto do Nordeste onde se encontram a Etiópia, a Somália, a Eritreia e Jibuti. Sem recuarmos demasiado no tempo, basta recordar que a fronteira entre a Etiópia e a antiga Somália Italiana, embora acordada em princípio, e apesar de várias tentativas, nunca foi demarcada. Ela constituiu um dos pretextos para o ataque italiano à Etiópia em 1935 e a sua ocupação, que durou até 1941. Após a derrota da Itália durante a Segunda Guerra Mundial, a Etiópia reclamou a Somália e a Eritreia. A primeira foi-lhe recusada, mas a segunda, como unidade autónoma, foi-lhe entregue em 1952, por um período de dez anos, na qualidade de Estado federado. A Somália voltou à administração italiana, sob curadoria da ONU. Todavia, em 1960 os territórios da Somália dita Italiana e o outro sob a administração britânica uniram-se e conseguiram adquirir a independência, como República da Somália. Um dos primeiros actos do novo Estado foi o da revogação dos acordos sobre fronteiras que

as Potências coloniais tinham firmado com a Etiópia. O outro, também de grande importância, foi o propósito da unificação das áreas habitadas por populações somalis no Quênia (Distrito Norte), na Etiópia (Ogaden) e em Jibuti (os Issas), para se formar a «Grande Somália». Desta maneira, a quarta parte do Quênia e a quinta parte da Etiópia, mais a quase totalidade do pequeno enclave de Jibuti, passariam para o domínio da Somália. Representantes deste país fizeram todos os esforços, antes e depois da independência, para conseguirem a revisão das fronteiras. Um dos seus primeiros chefes de governo tentava explicar que a união dos territórios descrita na Constituição do país não correspondia a qualquer ideia de expansionismo ou anexação, mas a «unions to be negotiated after the attainment of independence and sovereignty by Somali territories at present under foreign domination» ⁽¹⁰⁾, tal como a actual Somália se formara pela união voluntária das antigas Somálias Italiana e Britânica. Como o caso da Somália é demasiado interessante sob outros pontos de vista, que trataremos dentro em breve, por ora não acrescentaremos mais nada. Ainda outro tipo de exemplo pode ser o do Sudão, aquando da repressão sobre as províncias meridionais rebeldes — «[...] to cross into the south is to move into a completely different world, non-Muslim, non-Arab and very much undeveloped», segundo Saad Ed Din Fawzi, um conhecedor do Sudão e dos seus problemas humanos —, o que tornou tensas as relações entre este país e os seus vizinhos do Sul, para onde fugiam as populações espavoridas.

O período colonial deixou uma pesada herança, que se caracteriza mais por motivos de diversidade que por forças de união. K. N'Krumah e outros chefes africanos bem o compreenderam, e por isso mesmo apelaram para que se estabelecesse um movimento de solidariedade africana, um dos objectivos fundamentais que a OUA tem procurado consolidar. Na sua *Carta*, pela alínea a) do ponto 1 do artigo II (Propósitos da OUA), garante-se «to promote the unity and solidarity of the African States»; e nos pontos 1 e 2 do artigo III (Princípios) se declaram «the sovereign equality of all Member States» e a «non-interference in the internal affairs of States».

⁽⁹⁾ I. W. ZARTMAN, «Boundaries and nations». *Focus*, Nova Iorque, 29 (4), 1979, pp. 2-3 e 6-7. Número dedicado ao Sara.

⁽¹⁰⁾ Johannis ABATE, «Africa's troubled Horn: background to conflict». *Focus*, Nova Iorque, 28 (3), 1978, pp. 1-16, citação a p. 13.

Os acontecimentos em torno das fronteiras também decorrem sem a intervenção dos meios da guerra. Muitos Estados vizinhos têm procurado resolver os problemas relacionados com as migrações de populações partilhadas, quando uma das partes decide optar pelo país que oferece melhores condições de vida; os casos em que, dividindo a fronteira uma mesma etnia, os seus componentes, por ignorarem as obrigações que lhes impõe o conceito de cidadania de um determinado Estado, continuam a praticar as regras de vivência tradicional do grupo étnico. Em 1963 o Mali e a Mauritânia puderam rever a sua fronteira por meios pacíficos, para melhor satisfação das necessidades de pastagens e da utilização de pontos de água para os gados.

Os exemplos que temos referido dão uma ideia dos problemas postos aos sistemas de administração e às suas realizações práticas e urgentes, como os recenseamentos da população, a alfabetização, a assistência sanitária, o planeamento das actividades agrárias, o recrutamento para o serviço militar e outros, o estabelecimento de planos de desenvolvimento regional, etc. Todavia, respeita-se a decisão assumida por cada Estado de preservar a integridade das fronteiras herdadas do regime colonial. Isso talvez possa explicar, em parte, a falência de algumas experiências federativas, como formas de se resolverem problemas políticos e económicos de grandes regiões africanas. Exceptuam-se a Tanzânia (940 000 km² e cerca de 11 milhões de habitantes), formada em 27 de Abril de 1964 pela fusão do Tanganica (937 000 km²) com a ilha de Zanzibar (e Pemba). Anuncia-se para breve a constituição da Senegâmbia, do Senegal e da Gâmbia, encravada no território do primeiro. Os problemas agravam-se, como é óbvio, quando os vizinhos adoptaram sistemas políticos diferentes, ou quando decorrem fases de corte de relações diplomáticas.

Em África generalizou-se o princípio do *uti possidetis*, pelo qual as fronteiras se mantêm e respeitam tais como as fixaram e mantiveram as antigas metrópoles. Já vimos como o princípio nem sempre é suficiente para evitar as pendências de fronteiras. Enquanto colónias e também já como países independentes, tem sido uma das suas preocupações dominantes a difusão do conceito de «unidade nacional»: um cidadão, uma Nação (um nigeriano, uma Nigéria; um zambiano, uma Zâmbia; um angolano uma Angola; etc.). Todavia, o problema reside no facto de ele ser desconhecido da maioria dos Africanos, para

os quais a mais ampla comunidade social possível seria a comunidade etno-linguística, a que os etnólogos europeus deram a designação de «tribo». Ora, de uma maneira geral, o empenho dos movimentos de libertação consistiu na unidade socialmente fictícia de diversos grupos etno-linguísticos sob o conceito de «nação», ainda vazio de conteúdo, recebido dos colonizadores. Claro que essa pretendida «unidade nacional» tinha de chocar contra a diferença global representada pela dita «tribo», daí, em grande parte, as dificuldades da formação do Estado nacional em África. O direito internacional público, bem como o direito político interno, consideram como nação uma dada população, vivendo num território determinado, com um certo número de qualidades e características, que lhe imprimem uma grande homogeneidade⁽¹¹⁾. A maior dificuldade está, justamente, na definição dessas qualidades e características: a língua?, a religião?, a raça?, a identidade de cultura?. Isoladamente, nenhum chega a gerar uma nação. Uma boa imagem do caleidoscópio linguístico é dada por Pierre GOUROU, em *L'Afrique*, do seguinte modo:

La carte politique n'a pas de rapports avec la carte linguistique; dans chaque État sont parlées plusieurs langues; les frontières coupent au travers des territoires linguistiques; un État ne peut se donner une langue nationale qui soit en même temps la langue maternelle de l'essentiel de sa population. En 1962, la radio malienne répartissait son temps d'émission entre 7 langues principales (français, 55%; bambara, 25; peul, 5; sarakolé, 5; tamachek, 5; wolof, 3; maure, 2); l'Uganda, pour sa campagne d'alphabétisation, utilise 26 langues. Les émissions de la radio s'y font en 16 langues. La multiplicité des langues, tant pour l'ensemble de l'Afrique noire qu'à l'intérieur de chaque État, est un obstacle à une bonne administration et au progrès (difficulté de diffuser la propagande du gouvernement, difficulté de relations avec les administrés, difficultés de la scolarisation; en quelle langue imprimer le mode d'emploi du lait en boîte?) [(12)].

(11) *Grande Enciclopédia Brasileira e Portuguesa*. Lisboa, Rio de Janeiro, vol. X, vocábulo «Estado».

(12) Pierre GOUROU, *L'Afrique*. Paris, Hachette, 1970, p. 102.

Não admira que cada Estado independente mantenha como língua oficial aquela do seu ex-colonizador, porque nela se exprime e entende a maioria letrada, porque também é a língua veicular na amálgama de línguas indígenas. Desse modo, a tendência para se utilizarem as designações de «África anglófona», de «África francófona», de «África lusófona» para as grandes áreas onde predominam as influências culturais dos antigos colonizadores.

A nação é o produto da História e da Cultura. O Estado é o nome genérico para um corpo político, ou a nação, considerada na sua qualidade de corpo político, regido por leis. Enquanto a primeira se refere a uma unidade de cultura — sentimento de apego a um território, língua e literatura comuns, identidade da história e heróis comuns, religião comum, etc., e sobretudo uma aspiração comum à autodeterminação política —, o segundo, por sua vez, refere-se a uma unidade de autoridade legal e política. «Se bem que o Estado e nação se não hajam tornado idênticos, tem-se arreigado a crença de que a unidade nacional é a base conveniente para a autoridade política e que a aspiração nacional para a autodeterminação cria a presunção da sua justificação»⁽¹³⁾. Não pretendemos dissertar aqui sobre tais problemas, que afligem um continente cujas instituições foram profundamente abaladas pela agressividade daquelas que os Europeus impuseram desde os primeiros tempos da sua chegada; um bloco continental onde as independências, realizadas afinal nos enquadramentos territoriais e administrativos introduzidos a partir de 1885, só tiveram início alguns anos depois de terminada a Segunda Guerra Mundial.

A descolonização criou os Estados. Mas terá contribuído, efectivamente, para a criação de nações? Na Europa, a nação precedeu o Estado, embora a História também ofereça exemplos de Estados preexistentes às nações e de nações que sobreviveram a Estados. Na África teve lugar o inverso. Os poderes coloniais definiram as áreas arbitrariamente e aí aglutinaram de modo artificial grupos étnicos, sociais e políticos diferentes, com a pretensão de se formarem nações incipientes. Os conceitos de *uma* Nigéria, de *um* Chade, de *um* Zaire, de *um* Quénia, de *uma* Angola, etc., afinal são produtos coloniais. Na África contemporânea, a adopção do Estado moderno criou a necessidade de transformar de-

liberadamente culturas variadas em unidades nacionais, mas no âmbito do projecto mais ambicioso de uma África unida. Julius Nyerere, o presidente da Tanzânia e um dos líderes mais carismáticos do continente africano, dizia em 1961:

The African national state is an instrument for the unification of Africa, and not for dividing Africa [...] African (state) nationalism is meaningless, is dangerous, is anachronistic if it is not at the same time pan-Africanism [(14)].

A construção da nação é, sem dúvida, o grande problema que se põe a todos esses países independentes, e sobretudo num momento de crise generalizada a todo o Globo, de conflitos a confirmarem que vivemos num período de desequilíbrio geopolítico. Não tem sido fácil modificar o tipo de lealdade dos povos em relação aos seus grupos tradicionais, substituindo-a por outra, relacionada com um conceito ainda vazio de conteúdo. Por isso mesmo, com raras excepções, durante muito tempo os conflitos em África serão sobretudo do tipo interno, no interior de cada Estado empenhado na construção da sua unidade nacional. Os meios podem ser diferentes, e um dos melhores exemplos pode ser extraído, novamente, da Somália, em comparação com a generalidade do continente africano. Podendo considerar-se populações culturalmente homogêneas, a realidade é que não há entre os Somalis o sentimento geral de pertencerem a uma nação. Por isso mesmo, a ideia da «Grande Somália» teve o mérito de, por um lado, fornecer o «mito» para a congregação dos grupos (tribos e outros) humanos sob a ideia de unidade nacional; por outro lado, a justificação para a revisão das fronteiras do país de modo que o Norte e o Sul ficassem melhor integrados e houvesse a garantia das águas dos rios Wabi Shabale e Juba, provenientes da Etiópia, dos quais depende uma parte rendosa da economia nacional (plantações de bananas para a exportação). Para os nacionalistas somalis a identidade nacional é definida pela homogeneidade cultural, contrapondo-se assim ao resto da África, onde impera o conceito de uma nacionalidade definida com base num território (o da ex-colónia) que engloba diferentes culturas.

(13) *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*. Lisboa, Rio de Janeiro, vol. X, vocábulo «Estado».

(14) John E. WILLMER, «Ethnic diversity and the political dimensions in Africa South of the Sahara». *Focus*, Nova Iorque, 25 (7), pp. 12-15, citação a p. 13.

Esta é também a perspectiva da Organização da Unidade Africana, que em várias ocasiões tem defendido claramente a primazia do pan-africanismo. Na altura da guerra do Biafra (1967-1970) ela apoiou a causa de uma Nigéria, condenando assim ao fracasso todas as tentativas de balcanização em África. De modo idêntico rejeitou as propostas dos somalis do Quênia e da Etiópia, que desejavam a união dos territórios em que viviam ao da República da Somália. E esta não teve melhor sorte quando pretendeu obter votos favoráveis para uma proposta de revisão das suas fronteiras, não fosse a iniciativa ganhar eco noutros lugares da África e aumentar ainda mais a instabilidade política que se vive no continente.

IV

Como escreveu Max. Sorre, «on a qualifié la frontière d'organe périphérique de l'État. Cette métaphore biologique vaut bien les autres. Ce qui est certain, c'est que la frontière pose le problème le plus débattu depuis qu'il y a une géographie politique»⁽¹⁵⁾.

O conceito de fronteira política resulta, fundamentalmente, de um facto de geografia humana, tocado da contingência que caracteriza tudo o que é humano. Ela constitui o limite da área na qual se exercem as funções de Estado, do corpo político que contacta com outros corpos idênticos. Em regra geral, entre a delimitação estabelecida sob a forma de acordos entre as partes interessadas e a demarcação levada a cabo no terreno ainda surgem divergências, inevitáveis pelo facto de aqueles não poderem prever todas as dificuldades reais. As discussões prosseguem sobre vários aspectos, como os da identificação rigorosa dos pontos ou locais de passagem dos limites, da construção e conservação dos marcos que materializam as linhas, da interpretação dos dados e da imprecisão toponímica, das técnicas de levantamentos topográficos, e outros.

De tudo isso a fronteira do Sul de Angola oferece algumas das melhores ilustrações. No último quartel do século passado, quando a Alemanha detinha posições no Sudoeste da África, foram encetadas as negociações para a delimita-

ção dos territórios confinantes. Mais uma vez utilizaremos apontamentos de leitura dos textos publicados em *Documentos apresentados às Cortes ...*⁽¹⁶⁾:

De certo modo, o processo começou com uma carta do embaixador da Alemanha em Lisboa, datada de 18 de Outubro de 1884, dirigida ao Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, para informar o governo que o seu país, «a fim de salvaguardar mais eficazmente os interesses do comércio alemão nas costas ocidentais da África», tomara sob a sua protecção alguns territórios situados ao longo da costa entre a cabo Frio e o rio Orange, à excepção do Walvis Bay [p. 5 daqueles *Documentos ...*].

Com isto se levantaram vários problemas, um dos quais foi o da exacta localização do paralelo do cabo Frio, que os Portugueses já tinham como limite meridional das suas possessões e assinado em 18° 24' de latitude sul, mas que num mapa do «Livro Branco» alemão acerca da questão do Zaire aparecera referenciado em 18° S. Na sequência desses factos, o Ministro dos Negócios Estrangeiros solicitaria ao embaixador português em Berlim que procurasse esclarecer o assunto, porquanto a diferença lesava os interesses de Portugal. A posição portuguesa no Cunene tinha a mesma precariedade que vinte anos antes. A fortaleza do Humbe jazia já em ruínas. Em 1884-1885 H. Capelo e R. Ivens percorriam o interior, de Angola à *Contracosta*, passando por Chibemba, Humbe e uma parte da região setentrional entre o Cunene e o Cubango. O Sul de Angola entraria na história da colonização portuguesa como um verdadeiro quebra-cabeças para a administração.

Um pouco mais de um ano depois daquela carta, o embaixador da Alemanha submetteria à apreciação do governo português uma proposta de 1 de Dezembro de 1885, em cujo texto se reconhecia desde logo que «a linha de limite entre o território de Angra Pequena sob o protectorado da Alemanha e a colónia portuguesa de Moçâmedes carece de fixação definitiva» (*harrrt noch*

(15) Max. SORRE, *Les Fondements de la Géographie Humaine*. Tome II — *Les Fondements Techniques*, 1^o partie. Paris, Libr. A. Colin, 1954, pp. 91-131, citação a p. 91.

(16) *Negócios Externos. Documentos apresentados à Cortes na Sessão Legislativa de 1887 pelo Ministro e Secretário d'Estado dos Negócios Estrangeiros. Negociações relativas à delimitação das possessões portuguesas e alemãs na África Meridional*. Lisboa, Imprensa Nacional, 1887, 44 p., 1 mapa a cores.

ihrer endgültigen Feststellung), pelo que o governo imperial convidava o governo português a entrar em negociações tendentes a determinar com mais rigor as suas esferas de interesses na costa sudoeste da África. Em resposta, com data de 15 de Dezembro, o governo português «reconhece a conveniência de se definir, por comum acordo e com maior precisão, as fronteiras das possessões limítrofes da Alemanha e de Portugal, de modo a que fique definitivamente estatuída a esfera de acção que cada uma das duas potências poderá exercer desassombadamente n'esta parte do continente africano» (pp. 9 e 10).

A primeira proposta de um texto para o convénio, enviada por intermédio do embaixador da Alemanha em 27 de Julho de 1886, continha as bases seguintes:

Traçar-se-há uma linha que, partindo da foz do Cunene, siga pela margem esquerda o curso deste rio até o ponto fronteiro ao presídio português do Humbe. Daqui prolongar-se-há para E., no paralelo do Humbe até chegar ao Zambeze, acompanhando quanto possível as fronteiras dos estados nativos daquelas regiões. O governo imperial desiste de todos os direitos e pretensões que possa alegar aos territórios que fiquem ao N. desta linha e simultaneamente se obriga a abster-se de qualquer interferência política ao N. da mesma linha. O governo português faz idêntica desistência relativamente aos territórios que se acham ao S. da referida linha, assumindo obrigação idêntica à mencionada acima [pp. 10 e 11].

Mereceu uma contraproposta, em 4 de Agosto de 1886, onde, depois de algumas notas sobre as discussões anteriores acerca do limite a adoptar e os direitos territoriais de Portugal, se incluía o texto seguinte:

A fronteira S. da província de Angola ficaria assim marcada por uma linha que partindo do Cabo Frio fosse direita a Schomohahi e seguindo pelo cordão orográfico do lado do nascente viesse bater em Otymorongo. Continuando daí para a margem setentrional do Etocha e rio Ovampo prolongar-se-ia então até às lagoas Ansun do Berg Damara. Das lagoas Ansun seguiria o rio Omaramba até cortar o paralelo de 18°, dirigindo-se depois a Mai-Iní, e pela

margem N. do Tlhoibe prosseguindo então até à confluência deste com o Zambeze. Nesta linha de limites, que procura quanto possível, como acima fica dito, adaptar-se ao estado actual das coisas na costa, e aos acidentes naturais do terreno, descendo umas vezes e subindo outras, para além do paralelo do Cabo Frio, apenas ficaria menos bem determinada, por efeito da incerteza ainda hoje existente nos conhecimentos geográficos desta parte da África central, a porção que fica entre a lagoa de Etocha e Mai-Iní [pp. 11-15].

Em Setembro do mesmo ano o governo alemão daria a conhecer as suas reservas:

Com a aceitação de tal linha, a Alemanha teria de ceder grandes territórios no Ovampo e nas margens do Cubango, onde súbditos imperiais, ou já adquiriram, ou estão a ponto de adquirir direitos por meio de contratos celebrados com os régulos indígenas. A esta desistência não corresponde equivalente em mais larga liberdade de acção para outros territórios, pois ao S. da linha proposta [...] se não tentou ainda e se não pode prever de futuro, aumento de influência da coroa portuguesa, ou mais dilatadas aquisições dos seus súbditos. Por outro lado Portugal lograria todas as vantagens de uma posse protegida contra a crescente concorrência alemã em territórios que, até onde pode conhecer-se, são dos mais férteis que existem em África, e só na mínima parte têm contribuído até hoje para alargar a esfera do poder político ou da actividade mercantil de Portugal. Nestas circunstâncias, entende o Governo imperial que lhe cumpre sustentar o projecto de limites apresentado no *memorandum* de 27 de Julho deste ano. Poderá objectar-se que a demarcação indicada é essencialmente matemática, e não corresponde na realidade a factos geográficos; deriva-se isso, porém, de se não acharem suficientemente exploradas as regiões que a linha divisória percorre, para poderem prevalecer os cursos de água e as montanhas existentes como elementos dessa divisória. Poder-se-ia em todo o caso, tomando por base a última carta de África, de Justus Perthes (secção 9.^a), precisar alguns pontos e indi-

car, por exemplo, Karora no Cubango e Sioma no Zambeze, que demoram pouco mais ou menos no paralelo do Humbe, para melhor determinar a direcção da fronteira [pp. 15-18].

De um modo geral, o governo português aceitaria a proposta, solicitando, contudo, uma alteração: adoptar-se «para linha de limite o curso do Cunene até às cataratas no prolongamento da serra de Chela ou Caná, daí um paralelo até ao Cubango, e o curso deste rio, até se aproximar da margem N. do Chobe, e confluência deste com o Zambeze» (*Memorandum* de 22 de Setembro de 1866), decisão criticada por vários sectores do país, como mostram algumas notícias na imprensa da época. Em Berlim, também o embaixador português encontraria algumas dificuldades em fazer aceitar tal alteração. Os seus interlocutores insistiam em que os agentes alemães tinham estabelecido, desde há muito, relações de amizade com diversas autoridades indígenas em territórios onde a presença portuguesa era muito contestável. Numa reunião com um alto funcionário, como este insistisse, por exemplo, nas relações já estabelecidas com o chefe de Andara, o embaixador de Portugal aproveitou essa referência para sugerir uma linha que seguisse «o paralelo das cataratas, depois o Cubango até Andara, deixando esta à Alemanha, e daí o paralelo até encontrar o Zambeze» (p. 25), nos rápidos de Catima. O governo alemão viria a perfilhar a ideia. Depois de discutidas as cláusulas do Acordo, ele seria assinado no dia 30 de Dezembro de 1886, e ratificado em Portugal por Decreto de 14 de Julho do ano seguinte (publicado em *Diário do Governo*, n.ºs 159 e 160, de 21 e 22 de Julho de 1887).

Transcrevemos o texto da «Declaração entre os governos de Portugal e da Alemanha sobre a delimitação das possessões e da esfera de influência de ambos os países na África meridional» (pp. 41-44 dos *Documentos apresentados às Cortes* ...):

ARTIGO 1.º

A fronteira entre as possessões portuguesas e alemãs no sudoeste da África seguirá pelo curso do rio Cunene desde a sua embocadura até às cataratas que aquele rio forma no Sul do Humbe, ao atravessar a serra Caná. Deste ponto em diante seguirá o paralelo até ao rio Cubango, daí o curso deste rio até ao lugar de Andara,

que ficará na esfera dos interesses alemães, e deste lugar seguirá a fronteira em linha recta na direcção de leste até os rápidos de Catima no Zambeze.

ARTIGO 2.º

A fronteira que a sudeste de África fica separando as possessões portuguesas das alemãs, seguirá o curso do rio Rovuma, desde a sua foz até à confluência do rio M'sinje, e daí para o oeste o paralelo até à margem do lago Nyassa.

ARTIGO 3.º

Sua Majestade o Imperador da Alemanha reconhece a Sua Majestade Fidelíssima o direito de exercer a sua influência soberana e civilizadora nos territórios que separam as possessões portuguesas de Angola e Moçambique, sem prejuízo dos direitos que aí possam ter adquirido até agora outras potências, e obriga-se, em harmonia com este reconhecimento, a não fazer naqueles territórios aquisições de domínio, a não aceitar neles protectorados, e, finalmente a não pôr aí quaisquer obstáculos à expansão da influência portuguesa. Sua Majestade El-Rei de Portugal e dos Algarves toma sobre si idênticas obrigações, no que respeita aos territórios que, segundo os artigos 1.º e 2.º deste convénio, ficam pertencendo à esfera de acção da Alemanha.

ARTIGO 4.º

Os súbditos portugueses nas possessões alemãs de África, e os súbditos alemães nas possessões portuguesas africanas, gozarão, no que respeita à protecção de suas pessoas e bens, à aquisição e transmissão de propriedades imobiliárias e ao exercício de sua indústria, do mesmo tratamento, sem diferença alguma, e dos mesmos direitos dos súbditos da nação que exercer a soberania ou o protectorado.

ARTIGO 5.º

O governo português e o governo alemão reservam-se negociar ulteriormente acordos especiais, que facilitem o comércio e a navegação e regulem o tráfico nas fronteiras das suas possessões africanas.

Como se pode verificar, a propósito da delimitação da fronteira entre os territórios de An-

gola e do Sudoeste Africano as duas Potências coloniais negociaram outras posições em áreas diferentes e bem distantes daquela.

Entre a assinatura deste documento e a implantação do último marco no terreno, o 47.º, a 2 km do rio Cubango, haveria de decorrer um período de quarenta e dois anos durante o qual tiveram de ser superadas diversas dificuldades e assinados outros convénios. Desde logo surgiu o desacordo sobre o ponto de partida dos trabalhos de demarcação no terreno. Enquanto os Portugueses pretendiam que ele ficava num determinado local das cataratas do Ruacaná, os Alemães atribuíam-lhe uma posição nas quedas de Cambele. Uma vez estudada a área e reconhecido também o considerável valor energético que as cataratas poderiam vir a fornecer, os Alemães procuraram então que fosse aceite a de Cazombue, pois assim todo o curso do Cunene entre esta e o Ruacaná ficaria no território da sua colónia. A construção do Forte do Cuangar, por João de Almeida, em Agosto de 1909, constituiu outro ponto de litígio. Aos Alemães não agradou essa medida, porquanto, pelo gradual avanço das suas missões, eles já detinham posições no Cuanhama, em Namamade, Matemba, Mupanda e N'Giva. Muita correspondência postal era endereçada para alguns desses lugares como se eles estivessem em

território colonial alemão; escrevia-se, por exemplo, para «Ondjiva, Deutsch-Ovamboland».

Ainda naquele mesmo ano, forças alemãs pretenderam ocupar Chimenha, que ficava a uma dezena de quilómetros a montante do forte do Cuangar. Entre oficiais alemães e portugueses acabaria por ser aceite que se respeitariam condições de neutralidade numa faixa de cerca de 11 km de largura, desde o Cuangar à Chimenha, entre os rios Cunene e Cubango. Com isso nasceria o tão discutido problema da *Zona neutra* (fig. 5), habilmente sugerida pelos Alemães com a intenção de concretizarem, mais tarde, as suas pretensões sobre as cataratas e rápidos do Cunene, desde Cazombue ao Ruacaná. Poderíamos apontar muitos outros exemplos de acções no mesmo sentido. Todavia, acrescentaremos apenas dois. A intimação de 1912, para que os Portugueses abandonassem o Forte da Dombondola, com a alegação de este ficar na zona neutra. Todavia, o motivo era bem outro: o de assegurarem o acesso a posições que dominavam as quedas de água. O forte estava a montante da linha de fronteira! Em 1914 teve lugar o célebre incidente de Naulila, que tanto emocionou a sociedade portuguesa e sobre o qual muito se escreveu. O problema da *Zona neutra* seria retomado em 1915, durante as negociações com os Britânicos e os Sul-Africanos.

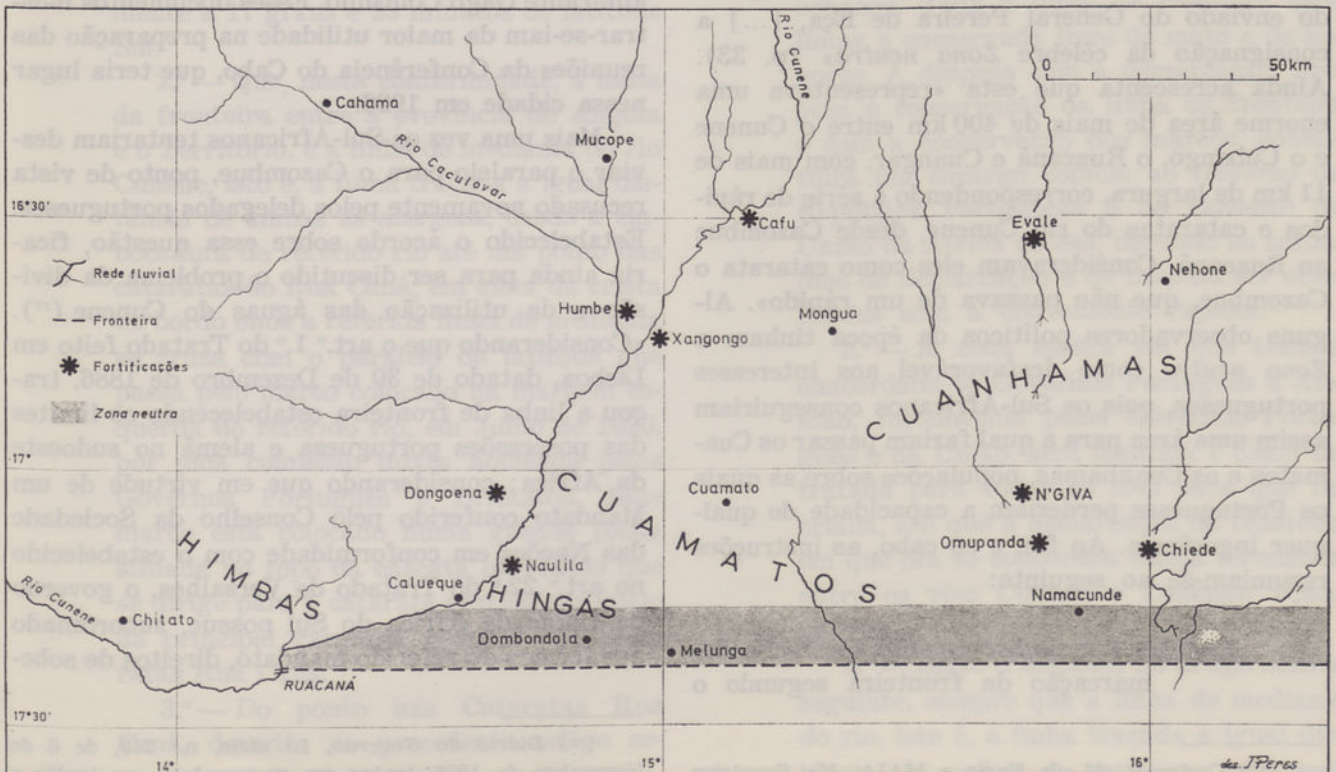


Fig. 5 — A Zona neutra na fronteira entre o Cunene e o Cubango (representada em parte)

De *Na Fronteira Sul de Angola*, de Carlos Roma Machado de Faria e Maia⁽¹⁷⁾, um dos participantes na sua demarcação, podemos extrair numerosos apontamentos de interesse. O subtítulo do livro é esclarecedor quanto ao seu conteúdo:

Desde a Missão Luso-Alemã de 1914 até à delimitação da fronteira, medição das águas do rio Cunene em 1927 e continuação da delimitação até ao rio Cubango, em 1928, incluindo o Convénio do Cabo sobre a delimitação e aproveitamento das águas do rio Cunene, em 1926 (Artigos de jornais).

Em 1916 apenas a comissão portuguesa se apresentou no Ruacaná, tendo aproveitado o tempo para fazer determinações das coordenadas geográficas dessa posição e de outros pontos e o estabelecimento de alguns itinerários que permitissem o melhor conhecimento da área. Segundo aquele autor, as instruções para os trabalhos de 1920 foram bem poucas. «Só se sabia na Comissão de Cartografia o que se pudera deduzir do relatório do General Pereira de Eça, da Campanha de Njiva», e que «o intendente da Ondonga, Major Pritchard, encarregado dos Assuntos Indígenas da União Sul-Africana, que representava os interesses do Ovambo Africander, conseguira do enviado do General Pereira de Eça, [...] a consignação da célebre *Zona neutra*» (p. 33). Ainda acrescenta que esta «representava uma enorme área de mais de 400 km entre o Cunene e o Cubango, o Ruacaná e Cuangar, com mais de 11 km de largura, correspondendo à série de rápidos e cataratas do rio Cunene, desde Cazombue ao Ruacaná. Consideravam eles como catarata o Cazombue, que não passava de um rápido». Alguns observadores políticos da época tinham a *Zona neutra* como desfavorável aos interesses portugueses, pois os Sul-Africanos conseguiriam assim uma área para a qual fariam passar os Cuanhomas e os Cuanhamas, populações sobre as quais os Portugueses perderiam a capacidade de qualquer ingerência. Ao fim e ao cabo, as instruções resumiam-se ao seguinte:

1. fazer o mais brevemente possível a demarcação da fronteira segundo o

Acordo de 1886, pelo paralelo da serra Caná; e

2. em virtude da lei internacional sobre as quedas de água, ela deveria passar de modo que ficasse para o lado português toda a parte superior da queda de Ruacaná.

Nos encontros que as missões portuguesa e sul-africana mantiveram entre 30 de Julho e 3 de Agosto de 1920, a discussão abriu ainda com o problema do ponto da colocação do primeiro marco. Para a missão portuguesa não havia qualquer dúvida quanto à sua identificação com o marco João de Almeida, na latitude de 17° 23' 23" S, sobre a descida dos 70 m da grande catarata, que satisfazia as condições do Convénio de 1886. Os Sul-Africanos preferiam um local no começo dos primeiros rápidos, a montante da queda. Contudo, acabariam por aceitar a proposta portuguesa. Em contrapartida, mantiveram-se intransigentes quanto ao problema da passagem de águas do Cunene para a grande lagoa Etocha e irrigação da Damaralândia.

Entre 1921 e 1925 os trabalhos estiveram parados, salvo no que respeitava aos cálculos e redacção de relatórios na antiga Comissão de Cartografia, que, entretanto, se passara a chamar de Direcção dos Serviços Diplomáticos e Geográficos do Ministério das Colónias, sob a chefia do almirante Gago Coutinho. Esses documentos mostrar-se-iam da maior utilidade na preparação das reuniões da Conferência do Cabo, que teria lugar nessa cidade em 1926.

Mais uma vez os Sul-Africanos tentariam desviar o paralelo para o Cazombue, ponto de vista recusado novamente pelos delegados portugueses. Estabelecido o acordo sobre essa questão, ficaria ainda para ser discutido o problema da divisão e da utilização das águas do Cunene⁽¹⁸⁾. «Considerando que o art.º 1.º do Tratado feito em Lisboa, datado de 30 de Dezembro de 1886, traçou a linha de fronteira estabelecendo os limites das possessões portuguesa e alemã no sudoeste da África; considerando que em virtude de um Mandato conferido pelo Conselho da Sociedade das Nações em conformidade com o estabelecido no art.º 22.º do Tratado de Versalhes, o governo da União da África do Sul possui, subordinado aos termos do referido mandato, direitos de sobe-

(17) Carlos R. M. de Faria e MAIA, *Na Fronteira Sul de Angola*. Lisboa, 1941.

(18) *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 249, de 6 de Novembro de 1926, textos em português e em inglês a pp. 1805-1807.

rania sobre o território do sudoeste de África, anteriormente sob a soberania da Alemanha; considerando que pelo Tratado de Paz e pela lei intitulada «South West Africa Mandate Act, 1919» (Lei n.º 49, de 1919, da União) o governador geral da União, como governo da União, foi autorizado a efectivar o dito mandato; considerando que existe um desacordo com respeito à linha da fronteira entre a província de Angola e o Território, descrita no art.º 1.º do dito Tratado de 30 de Dezembro de 1886, e especialmente com respeito à identificação das cataratas do rio Cunene, mencionadas naquele artigo, desacordo que é conveniente resolver, [...]» — Nomeados os plenipotenciários de ambas as partes (pelo lado português o Dr. Augusto de Vasconcelos, o vice-almirante Ernesto de Vasconcelos e o coronel Carlos Roma Machado), depois das discussões concordaram:

1.º — Que as cataratas do rio Cunene mencionadas no artigo 1.º do Tratado entre o Governo de Sua Majestade o Rei de Portugal e o Governo de Sua Majestade o Imperador da Alemanha, feito em Lisboa e datado de 30 de Dezembro de 1886, são as grandes cataratas indicadas nos mapas portugueses com o nome de Cataratas Rua Caná e nos mapas alemães com o de Cataratas Kambele, e situadas aproximadamente a 17 graus e 23 minutos de latitude Sul.

2.º — Que, nesta conformidade, a linha da fronteira entre a província de Angola e o Território, é a linha de mediania do rio Cunene, isto é, a linha traçada a igual distância de ambas as margens, desde a embocadura do referido rio até um ponto das cataratas do Rua Caná, em cima da crista ou bordo onde a referida linha de mediania se cruza com o paralelo de latitude que passa pelo marco colocado na margem esquerda do referido rio, em Julho de 1920, por uma comissão mixta nomeada pelos Governos Português e Britânico. Este marco está colocado numa grande rocha situada no topo da cascata ou rápido que se dirige para a catarata vertical no início da principal garganta oriental das cataratas Rua Caná.

3.º — Do ponto nas Cataratas Rua Caná, descrito no precedente artigo segundo, a linha da fronteira segue o paralelo de latitude que passa pelo referido

marco até um ponto em que corta a linha mediania do rio Cubango (Okavango) e daí por diante como está descrito no artigo 1.º do Tratado de Lisboa de 30 de Dezembro de 1886.

4.º — A linha da fronteira entre a província de Angola e o Território será demarcada na primeira estação favorável por uma comissão mixta, nomeada pelos dois governos interessados. Quando esta linha da fronteira siga um paralelo de latitude ou outra linha recta, será feita a demarcação sem nenhum desvio importante do referido paralelo ou linha. Na demarcação da linha da fronteira desde o rio Cunene até ao rio Cubango (Okavango), a latitude dos marcos da fronteira será corrigida por meio de observações astronómicas, feitas a distâncias não superiores a cinquenta quilómetros uma da outra. Salvo nos pontos onde um rio constitua a linha da fronteira, serão construídos marcos permanentes ao longo de toda a referida linha da fronteira a distâncias não superiores a 10 quilómetros uns dos outros e um número suficiente de marcos intermediários, que poderão ser de natureza menos duradoura, será construído junto das estradas, caminhos, rios, ribeiras e cursos de água denominados mololas ou ochanas. Toda a linha de fronteira será limpa e conservada livre de mato e de árvores. A despesa com a demarcação, limpeza e conservação da linha da fronteira e com a conservação dos marcos, constituirá um encargo comum ao Governo da República Portuguesa e ao Governo da União da África do Sul, devendo os trabalhos de demarcação e de limpeza ser efectuados com a conveniente rapidez.

5.º — A zona neutra em que tinham concordado os Governos Português e Alemão, reconhecida pelos Governos Português e da União, será mantida e como tal tratada para todos os fins para que foi criada, até que a demarcação da fronteira em que ora se concordou esteja terminada entre os rios Cunene e Cubango (Okavango).

6.º — Salvo o disposto no artigo sétimo seguinte, sempre que a linha de mediania do rio, isto é, a linha traçada a igual distância de ambas as margens, atravesse uma ilha situada no rio, essa linha de

mediania constituirá a linha de fronteira entre a Província de Angola e o Território.

7.º — Se ao demarcar a linha de fronteira, nas condições deste Acôrdo, fôr conveniente desviar a linha descrita, os comissários de fronteira combinarão entre as partes compensação equitativa.

8.º — Este Acordo começará a produzir os seus efeitos a contar da data da sua assinatura pelos plenipotenciários.

Feito e assinado na Cidade do Cabo, em vinte e dois de Junho de 1926.

Juntamente com o texto foram publicados quadros com os azimutes de posições determinadas no terreno.

Finalmente, a fronteira ficava marcada de uma vez para sempre pelo paralelo que passa pela grande catarata do Ruacaná. Ao mesmo tempo seria assinado um «Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da União da África do Sul para regular o uso da água do rio Cunene, produzir energia hidráulica, inundação e irrigação no território mandatado do sudoeste de África»⁽¹⁹⁾, que abria nos seguintes termos:

Considerando que, por acordo datado de 22 de Junho de 1926, na cidade do Cabo, entre os plenipotenciários do Governo da República Portuguesa e os plenipotenciários da União da África do Sul na sua capacidade de mandatário do território do sudoeste da África (ao diante designado por território mandatado) ficou finalmente assente que a linha da fronteira entre a província de Angola e o território mandatado é a linha de mediania do rio Cunene desde a sua embocadura até um ponto das grandes Cataratas Rua Caná em cima do seu bordo ou crista, e que o paralelo de latitude que aí continua a formar a linha da fronteira parte daquele ponto em direcção de leste verdadeiro, de modo que o rio Cunene acima das Cataratas Rua Caná fica todo excluído do território mandatado; considerando que por este acordo final o uso das águas do rio Cunene nas Cataratas Rua Caná é comum ao Governo da República Portuguesa e ao Governo da

União da África do Sul; considerando que o Governo da União da África do Sul pode desejar utilizar a sua parte da água com o objectivo de produzir energia hidráulica; considerando que não é praticável, por motivos económicos, construir todas as obras necessárias para o aludido efeito dentro do território mandatado; considerando que ao Governo da República Portuguesa é conhecido o facto de que, desde tempos imemoriais, partes do Ovampo, actualmente fazendo parte do território mandatado do sudoeste de África, eram periodicamente inundados pelas águas das cheias do rio Cunene, que saíam para fora das suas margens em vários pontos do território português; considerando que o Governo da República Portuguesa é ainda conhecedor do facto de que os nateiros depositados nas depressões de alguns canais naturais dessas águas que se dirigem para o Ovampo os tem obstruído, diminuindo consideravelmente o volume de tais cheias; considerando que é essencial para a saúde e bem estar das tribus indígenas do Ovampo, senão para a sua própria existência, assegurar que estes canais naturais sejam e se mantenham abertos; considerando que o Governo da União da África do Sul pediu ao Governo da República Portuguesa concessão para permitir o empreendimento de obras com o propósito de restaurar no território mandatado os benefícios da inundação que dantes gozava; considerando que o Governo da República Portuguesa, por motivos de humanidade, concorda em permitir, sob certas condições, o desvio das águas do rio Cunene, para benefício do território mandatado; considerando que [...] (referência aos plenipotenciários)] para celebrar um acordo pelo qual o Governo da República Portuguesa, conquanto retenha intactos os seus direitos de soberania, conceda ao Governo da União da África do Sul, como mandatário, o direito de construir e fazer uso de obras no rio Cunene, dentro do território português, para retirar e transportar água do rio Cunene para uso no Território Mandatado para os fins atrás designados. Os referidos plenipotenciários [...] após as devidas negociações, concordam no seguinte [...].

(19) *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 249, de 6 de Novembro de 1926, textos em português e em inglês a pp. 1807-1811.

Os vários artigos definem as condições da construção da «represa, açude ou barragem», da utilização das águas e da energia, dos desvios das águas. Segundo o penúltimo ponto, o 18.º, «nenhumas obras hidráulicas nos rios Cunene ou Cubango (Okavango), com a excepção das que fizeram nas Cataratas Rua Caná, poderão ser construídas onde estes rios constituem a linha da fronteira entre a província de Angola e o território Mandatado, quer pelo Governo da República Portuguesa, quer pelo Governo da União da África do Sul, sem prévio consentimento do outro Governo».

O articulado deixa entrever a existência de outros problemas, que seriam denunciados em vários escritos da época, quer em jornais e revistas, quer em órgãos de divulgação de trabalhos científicos. Reservamos essas matérias, juntamente com o estudo geográfico da área entre os rios Cunene e Cubango, para outro texto no seguimento deste. Apenas acrescentaremos que os Sul-Africanos reconheceram a necessidade de pôr de parte certos planos, como os de E. H. L. Schwartz e de F. E. Kanthak⁽²⁰⁾, sobre o aproveitamento das águas do rio Cunene em benefício do território mandatado.

Os trabalhos de campo das duas missões seriam retomados em 1 de Junho de 1927, a partir da pirâmide do Ruacaná, com o prosseguimento das seguintes tarefas: ligação da pirâmide e paralelo da fronteira com a rede de triangulação que já vinha do Cabo pelo Cahoko; determinação do paralelo, pela parte da União da África do Sul, por meio de azimutes e transversais, uma vez que a missão não trazia instrumentos para as observações astronómicas; preparação dos marcos de cimento, etc. À missão portuguesa ainda couberam a marcação e a abertura do paralelo-fronteira, que depois seriam confirmadas pelos agrimensores sul-africanos. Assim avançaram os trabalhos pelo Ximbumbi, pela Dombondola, Candonga, Melunga e Oxixana, Namueia e Dimbo. No dia 31 de Outubro, porque começava a época das chuvas, eles foram interrompidos e foi lavrada uma acta de serviço junto do marco 22.

Em Maio de 1928 voltariam a reunir-se as duas missões em Tomuna, a leste de Namacunde,

para se iniciarem as demarcações em 225 km até ao rio Cubango, por áreas de grande escassez de água e numerosas dificuldades a vencer no terreno. Mas em 23 de Setembro seria assinado o acto de Kakeri (ponto de long. 18° 25' 06,2" E), registando o fim das actividades da demarcação da fronteira entre o Sudoeste Africano e Angola. Ela «foi corrigida por meio de observações astronómicas feitas a distâncias nunca superiores a 10 quilómetros. A linha de fronteira foi completamente limpa de mato e árvores, numa largura de 10 metros, até ao marco 28, e a partir deste, numa largura de 4 metros, até ao marco 47, [...]»⁽²¹⁾. Ao assinarem o acto final, os delegados da União Sul-Africana reservaram-se, contudo, a oportunidade «de discutir mais tarde o assunto respeitante ao direito de acesso ao rio Cunene, acima da catarata do Ruacaná, com o fim de obter água para os habitantes da Ovambolândia vivendo na vizinhança da catarata e para o gado destes⁽²²⁾. Em 29 de Abril de 1931 o Ministério dos Negócios Estrangeiros do governo português comunicaria ao embaixador britânico em Lisboa a ratificação do Acordo de Kakeri⁽²³⁾.

Segundo o ponto 4.º, «a comissão acorda em que a partir da data da assinatura deste documento a Zona neutra, estabelecida por acordo entre os Governos alemão e português e reconhecida pelos Governos da União da África do Sul e de Portugal, deixa de existir, e que todo o território que fica ao norte da linha de fronteira aqui descrita e no documento anexo deverá ser considerado como fazendo parte de Angola e que todo o território que fica ao sul da referida linha de fronteira deverá ser considerado como fazendo parte do Território Mandatado do Sudoeste de África».

Assim terminou a história da demarcação da fronteira do Sul de Angola, entre os rios Cunene e Cubango. À colónia portuguesa ficava também assegurada a posse de um rectângulo de 450 × 11 km, ou seja, de 4950 km², entre aqueles rios. Sem jamais ter sido contestada, todavia incluí-se hoje na faixa sobre a qual se mantém, desde 23 de Agosto de 1981, a presença de forças militares sul-africanas, que invadiram o território do recém-independente Estado angolano.

Amadora, Novembro de 1981.

(20) E. H. L. SCHWARTZ, «The control of climate by lakes». *The Geographical Journal*, Londres, LVII (3), 1921, pp. 166-181.

F. E. KANTHACK, «Notes on the Kunene River, Southern Angola». *The Geographical Journal*, Londres, LVII (5), 1921, pp. 321-336.

(21) *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 222, de 25 de Setembro de 1931, pp. 2111-2118.

(22) *Idem*, ibidem.

(23) *Idem*, ibidem.

ANNEXE AU PROTOCOLE N° 10

Acte général de la Conférence de Berlin

Au nom de Dieu Tout-Puissant,

Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse, Sa Majesté l'Empereur d'Autriche, Roi de Bohême, etc., et Roi Apostolique de Hongrie, Sa Majesté le Roi des Belges, Sa Majesté le Roi de Danemark, Sa Majesté le Président des États-Unis de la République Française, Sa Majesté la Reine du Royaume-Uni de la Grande Bretagne et d'Irlande, Impératrice des Indes, Sa Majesté le Roi d'Italie, Sa Majesté le Roi des Pays-Bas, Grand-Duc de Luxembourg, etc., Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, etc., etc., Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, Sa Majesté le Roi de Suède et de Norvège, etc., etc., et Sa Majesté l'Empereur des Ottomans:

Voulant régler dans un esprit de bonne entente mutuelle les conditions les plus favorables au développement du commerce et de la civilisation dans certaines régions de l'Afrique, et assurer à tous les peuples les avantages de la libre navigation sur les deux principaux fleuves Africains qui se déversent dans l'Océan Atlantique; désireux d'autre part de prévenir les malentendus et les contestations que pourraient élever à l'avenir les prises de possession nouvelles sur les côtes de l'Afrique, et préoccupés en même temps des moyens d'accroître le bien-être moral et matériel des populations indigènes, ont résolu, sur l'invitation qui Leur a été adressée par le Gouvernement Impérial d'Allemagne, d'accord avec le Gouvernement de la République Française, de réunir à cette fin une Conférence à Berlin et ont nommé pour Leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse:

le Sieur Othon, Prince de Bismarck, Son Président du Conseil des Ministres de Prusse, Chancelier de l'Empire;

le Sieur Paul, Comte de Hatzfeldt, Son Ministre d'État et Secrétaire d'État au Département des Affaires Étrangères;

le Sieur Auguste Busch, Son Conseiller d'État au Département des Affaires Étrangères;

et

le Sieur Henri de Kammerow, Son Conseiller Intime de Légation au Département des Affaires Étrangères;

Sa Majesté l'Empereur d'Autriche, Roi de Bohême, etc., et Roi Apostolique de Hongrie:

le Sieur Emery, Comte Schöbényi, de Szécsény, Palat-Vidék, Chambellan et Conseiller Intime Actuel, Son Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse;

Sa Majesté le Roi des Belges:

le Sieur Gabriel, Auguste, Comte van der Straeten Ponthoz, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse;

et

le Sieur Auguste, Baron Lambrecht, Ministre d'État, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire;

Sa Majesté le Roi de Danemark:

le Sieur Emil de Vind, Chambellan, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse;

ANNEXE AU PROTOCOLE N° 10

Acte général de la Conférence de Berlin

Au nom de Dieu Tout-Puissant,

Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse, Sa Majesté l'Empereur d'Autriche, Roi de Bohême, etc., et Roi Apostolique de Hongrie, Sa Majesté le Roi des Belges, Sa Majesté le Roi de Danemark, Sa Majesté le Roi d'Espagne, le Président des États-Unis d'Amérique, le Président de la République Française, Sa Majesté la Reine du Royaume-Uni de la Grande Bretagne et d'Irlande, Impératrice des Indes, Sa Majesté le Roi d'Italie, Sa Majesté le Roi des Pays-Bas, Grand-Duc de Luxembourg, etc., Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, etc., etc., Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, Sa Majesté le Roi de Suède et de Norvège, etc., etc., et Sa Majesté l'Empereur des Ottomans:

Voulant régler dans un esprit de bonne entente mutuelle les conditions les plus favorables au développement du commerce et de la civilisation dans certaines régions de l'Afrique, et assurer à tous les peuples les avantages de la libre navigation sur les deux principaux fleuves Africains qui se déversent dans l'Océan Atlantique; désireux d'autre part de prévenir les malentendus et les contestations que pourraient soulever à l'avenir les prises de possession nouvelles sur les côtes de l'Afrique, et préoccupés en même temps des moyens d'accroître le bien-être moral et matériel des populations indigènes, ont résolu, sur l'invitation qui Leur a été adressée par le Gouvernement Impérial d'Allemagne, d'accord avec le Gouvernement de la République Française, de réunir à cette fin une Conférence à Berlin et ont nommé pour Leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse:

le Sieur Othon, Prince de Bismarck, Son Président du Conseil des Ministres de Prusse, Chancelier de l'Empire;

le Sieur Paul, Comte de Hatzfeldt, Son Ministre d'État et Secrétaire d'État au Département des Affaires Étrangères;

le Sieur Auguste Busch, Son Conseiller Intime Actuel de Légation et Sous-Secrétaire d'État au Département des Affaires Étrangères;

et

le Sieur Henri de Kusserow, Son Conseiller Intime de Légation au Département des Affaires Étrangères;

Sa Majesté l'Empereur d'Autriche, Roi de Bohême, etc., et Roi Apostolique de Hongrie:

le Sieur Emeric, Comte Széchényi, de Sárvári Felső-Vidék, Chambellan et Conseiller Intime Actuel, Son Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse;

Sa Majesté le Roi des Belges:

le Sieur Gabriel, Auguste, Comte van der Straten Ponthoz, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse,

et

le Sieur Auguste, Baron Lambermont, Ministre d'État, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire;

Sa Majesté le Roi de Danemark:

le Sieur Émile de Vind, Chambellan, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse;

Sa Majesté le Roi d'Espagne:

Don Francisco Merry y Colon, Comte de Benomar, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse;

Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse,
et

le Sieur Antoine de Serpa Pimentel, Conseiller d'État et Pair du Royaume;

Le Président des États-Unis d'Amérique:

le Sieur John A. Kasson, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire des États-Unis d'Amérique près Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse,
et
le Sieur Henry S. Sanford, ancien Ministre;

Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies:

le Sieur Pierre, Comte Kapnist, Conseiller Privé, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Pays-Bas;

Le Président de la République Française:

le Sieur Alphonse, Baron de Courcel, Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire de France près Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse;

Sa Majesté le Roi de Suède et de Norvège, etc., etc.:

le Sieur Gillis, Baron Bildt, Lieutenant-Général, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse;

Sa Majesté la Reine du Royaume-Uni de la Grande Bretagne et d'Irlande, Impératrice des Indes:

Sir Edward Baldwin Malet, Son Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse;

Sa Majesté l'Empereur des Ottomans:

Méhemed Saïd Pacha, Vézir et Haut Dignitaire, Son Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse;

Sa Majesté le Roi d'Italie:

le Sieur Edouard, Comte de Launay, Son Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse;

Lesquels, munis de pleins-pouvoirs qui ont été trouvés en bonne et due forme, ont successivement discuté et adopté:

1° Une Déclaration relative à la liberté du commerce dans le bassin du Congo, ses embouchures et pays circonvoisins, avec certaines dispositions connexes;

2° Une déclaration concernant la traite des esclaves et les opérations qui sur terre ou sur mer fournissent des esclaves à la traite;

3° Une Déclaration relative à la neutralité des territoires compris dans le bassin conventionnel du Congo;

4° Un Acte de navigation du Congo, qui, en tenant compte des circonstances locales, étend à ce fleuve, à ses affluents et aux eaux qui leur sont assimilées, les principes généraux énoncés dans les articles 108 à 116 de l'Acte final du Congrès de Vienne et destinés à régler, entre les Puissances signataires de cet Acte, la libre navigation des cours d'eau navigables qui séparent ou traversent plusieurs États, principes conven-

Sa Majesté le Roi des Pays-Bas, Grand-Duc de Luxembourg, etc.:

le Sieur Frédéric, Philippe, Jonkheer van der Hoeven, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse;

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, etc., etc., etc.:

le Sieur da Serra Gomes, Marquis de Penafiel, Pair du Royaume, Son Envoyé

tionnellement appliqués depuis à des fleuves de l'Europe et de l'Amérique, et notamment au Danube, avec les modifications prévues par les traités de Paris de 1856, de Berlin de 1878, et de Londres de 1871 et de 1883;

5° Un Acte de navigation du Niger, qui, en tenant également compte des circonstances locales, étend à ce fleuve et à ses affluents les mêmes principes inscrits dans les articles 108 à 116 de l'Acte final du Congrès de Vienne;

6° Une Déclaration introduisant dans les rapports internationaux des règles uniformes relatives aux occupations qui pourront avoir lieu à l'avenir sur les côtes du Continent Africain;

Et ayant jugé que ces différents documents pourraient être utilement coordonnés en un seul instrument, les ont réunis en un Acte général composé des articles suivants.

CHAPITRE I

Déclaration relative à la liberté du commerce dans le bassin du Congo, ses embouchures et pays circonvoisins, et dispositions connexes

ARTICLE 1

Le commerce de toutes les nations jouira d'une complète liberté:

1° Dans tous les territoires constituant le bassin du Congo et de ses affluents. Ce bassin est délimité par les crêtes des bassins contigus, à savoir notamment les bassins du Niari, de l'Ogowé, du Schari et du Nil, au Nord; par la ligne de faite orientale des affluents du lac Tanganyka, à l'Est; par les crêtes des bassins du Zambèze et de la Logé, au Sud. Il embrasse, en conséquence, tous les territoires drainés par le Congo et ses affluents, y compris le lac Tanganyka et ses tributaires orientaux.

2° Dans la zone maritime s'étendant sur l'Océan Atlantique depuis le parallèle situé par 2° 30' de latitude Sud jusqu'à l'embouchure de la Logé.

La limite septentrionale suivra le parallèle situé par 2° 30', depuis la côte jusqu'au point où il rencontre le bassin géographique du Congo, en évitant le bassin de l'Ogowé auquel ne s'appliquent pas les stipulations du présent Acte.

La limite méridionale suivra le cours de la Logé jusqu'à la source de cette rivière et se dirigera de là vers l'Est jusqu'à la jonction avec le bassin géographique du Congo.

3° Dans la zone se prolongeant à l'Est du bassin du Congo, tel qu'il est délimité ci-dessus, jusqu'à l'Océan Indien, depuis le cinquième degré de latitude Nord jusqu'à l'embouchure du Zambèze au Sud; de ce point la ligne de démarcation suivra le Zambèze jusqu'à cinq milles en amont du confluent du Shiré et continuera par la ligne de faite séparant les eaux qui coulent vers le lac Nyassa des eaux tributaires du Zambèze, pour rejoindre enfin la ligne de partage des eaux du Zambèze et du Congo.

Il est expressément entendu qu'en étendant à cette zone orientale le principe de la liberté commerciale, les Puissances représentées à la Conférence ne s'engagent que pour elles-mêmes et que ce principe ne s'appliquera aux territoires appartenant actuellement à quelque État indépendant et souverain qu'autant que celui-ci y donnera son consentement. Les Puissances conviennent d'employer leurs bons offices auprès des Gouvernements établis sur le littoral Africain de la mer des Indes afin d'obtenir ledit consentement et en tout cas d'assurer au transit de toutes les nations les conditions les plus favorables.

ARTICLE 2

Tous les pavillons, sans distinction de nationalité, auront libre accès à tout le littoral des territoires énumérés ci-dessus, aux rivières qui s'y déversent dans la mer, à toutes les eaux du Congo et de ses affluents, y compris les lacs, à tous les ports situés sur les bords de ces eaux, ainsi qu'à tous les canaux qui pourraient être creusés à l'avenir dans le but de relier entre eux les cours d'eau ou les lacs compris dans toute l'étendue des territoires décrits à l'article 1. Ils pourront entreprendre toute espèce de transports et exercer le cabotage maritime et fluvial ainsi que la batellerie sur le même pied que les nationaux.

ARTICLE 3

Les marchandises de toute provenance importées dans ces territoires, sous quelque pavillon que ce soit, par la voie maritime ou fluviale ou par celle de terre, n'auront à acquitter d'autres taxes que celles qui pourraient être perçues comme une équitable compensation de dépenses utiles pour le commerce et qui, à ce titre, devront être également supportées par les nationaux et par les étrangers de toute nationalité.

Tout traitement différentiel est interdit à l'égard des navires comme des marchandises.

ARTICLE 4

Les marchandises importées dans ces territoires resteront affranchies de droits d'entrée et de transit.

Les Puissances se réservent de décider, au terme d'une période de vingt années, si la franchise d'entrée sera ou non maintenue.

ARTICLE 5

Toute Puissance qui exercera des droits de souveraineté dans les territoires susvisés ne pourra y concéder ni monopole ni privilège d'aucune espèce en matière commerciale.

Les étrangers y jouiront indistinctement, pour la protection de leurs personnes et de leurs biens, l'acquisition et la transmission de leurs propriétés mobilières et immobilières et pour l'exercice des professions, du même traitement et des mêmes droits que les nationaux.

ARTICLE 6

Dispositions relatives à la protection des indigènes, des missionnaires et des voyageurs, ainsi qu'à la liberté religieuse

Toutes les Puissances exerçant des droits de souveraineté ou une influence dans lesdits territoires s'engagent à veiller à la conservation des populations indigènes et à l'amélioration de leurs conditions morales et matérielles d'existence et à concourir à la suppression de l'esclavage et surtout de la traite des noirs; elles protégeront et favoriseront, sans distinction de nationalités ni de cultes, toutes les institutions et entreprises religieuses, scientifiques ou charitables créées et organisées à ces fins ou tendant à instruire les indigènes et leur faire comprendre et apprécier les avantages de la civilisation.

Les missionnaires chrétiens, les savants, les explorateurs, leurs escortes, avoir et collections seront également l'objet d'une protection spéciale.

La liberté de conscience et la tolérance religieuse sont expressément garanties aux indigènes comme aux nationaux et aux étrangers. Le libre et public exercice de tous les cultes, le droit d'ériger des édifices religieux et d'organiser des missions appartenant à tous les cultes ne seront soumis à aucune restriction ni entrave.

ARTICLE 7

Régime postal

La Convention de l'Union postale universelle révisée à Paris le 1^{er} juin 1878 sera appliquée au bassin conventionnel du Congo.

Les Puissances qui y exercent ou exerceront des droits de souveraineté ou de protectorat s'engagent à prendre, aussitôt que les circonstances le permettront, les mesures nécessaires pour l'exécution de la disposition qui précède.

ARTICLE 8

Droit de surveillance attribué à la Commission Internationale de navigation du Congo

Dans toutes les parties du territoire visé par la présente Déclaration où aucune Puissance n'exercerait des droits de souveraineté ou de protectorat, la Commission Internationale de la navigation du Congo, instituée en vertu de l'article 17, sera chargée de surveiller l'application des principes proclamés et consacrés par cette Déclaration.

Pour tous les cas où des difficultés relatives à l'application des principes établis par la présente Déclaration viendraient à surgir, les Gouvernements intéressés pourront convenir de faire appel aux bons offices de la Commission Internationale en lui déférant l'examen des faits qui auront donné lieu à ces difficultés.

CHAPITRE II

Déclaration concernant la traite des esclaves

ARTICLE 9

Conformément aux principes du droit des gens, tels qu'ils sont reconnus par les Puissances signataires, la traite des esclaves étant interdite, et les opérations qui, sur terre ou sur mer, fournissent des esclaves à la traite devant être également considérées comme interdites, les Puissances qui exercent ou qui exerceront des droits de souveraineté ou une influence dans les territoires formant le bassin conventionnel du Congo déclarent que ces territoires ne pourront servir ni de marché ni de voie de transit pour la traite des esclaves de quelque race que ce soit. Chacune de ces Puissances s'engage à employer tous les moyens en son pouvoir pour mettre fin à ce commerce et pour punir ceux qui s'en occupent.

CHAPITRE III

Déclaration relative à la neutralité des territoires compris dans le bassin conventionnel du Congo

ARTICLE 10

Afin de donner une garantie nouvelle de sécurité au commerce et à l'industrie et de favoriser, par le maintien de la paix, le développement de la civilisation dans les contrées mentionnées à l'article 1 et placées sous le régime de la liberté commerciale, les Hautes Parties signataires du présent Acte et celles qui y adhéreront par la suite s'engagent à respecter la neutralité des territoires ou parties de territoires dépendant desdites contrées, y compris les eaux territoriales, aussi longtemps que les Puissances qui exercent ou qui exerceront des droits de souveraineté ou de protectorat sur ces territoires, usant de la faculté de se proclamer neutres, rempliront les devoirs que la neutralité comporte.

ARTICLE 11

Dans le cas où une Puissance exerçant des droits de souveraineté ou de protectorat dans les contrées mentionnées à l'article 1 et placées sous le régime de la liberté commerciale serait impliquée dans une guerre, les Hautes Parties signataires du présent Acte et celles qui y adhéreront par la suite s'engagent à prêter leurs bons offices pour que les territoires appartenant à cette Puissance et compris dans la zone conventionnelle de la liberté commerciale soient, du consentement commun de cette Puissance et de l'autre ou des autres parties belligérantes, placés pour la durée de la guerre sous le régime de la neutralité et considérés comme appartenant à un État non-belligérant; les parties belligérantes renonceraient, dès-lors, à étendre les hostilités aux territoires ainsi neutralisés aussi bien qu'à les faire servir de base à des opérations de guerre.

ARTICLE 12

Dans le cas où un dissentiment sérieux, ayant pris naissance au sujet ou dans les limites des territoires mentionnés à l'article 1 et placés sous le régime de la liberté commerciale, viendrait à s'élever entre des Puissances signataires du présent Acte, ou des Puissances qui y adhéreraient par la suite, ces Puissances s'engagent, avant d'en appeler aux armes, à recourir à la médiation d'une ou de plusieurs Puissances amies.

Pour le même cas, les mêmes Puissances se réservent le recours facultatif à la procédure de l'arbitrage.

CHAPITRE IV

Acte de navigation du Congo

ARTICLE 13

La navigation du Congo, sans exception d'aucun des embranchements ni issues de ce fleuve, est et demeurera entièrement libre pour les navires marchands, en charge ou sur lest, de toutes les nations, tant pour le transport des marchandises que pour celui des voyageurs. Elle devra se conformer aux dispositions du présent Acte de navigation et aux règlements à établir en exécution du même Acte.

Dans l'exercice de cette navigation les sujets et les pavillons de toutes les nations seront traités, sous tous les rapports, sur le pied d'une parfaite égalité, tant pour la navigation directe de la pleine mer vers les ports intérieurs du Congo, et *vice-versa*, que pour le grand et le petit cabotage ainsi que pour la batelle le sur le parcours de ce fleuve.

En conséquence, sur tout le parcours et aux embouchures du Congo, il ne sera fait aucune distinction entre les sujets des États riverains et ceux des non-riverains, et il ne sera concédé aucun privilège exclusif de navigation, soit à des sociétés ou corporations quelconques, soit à des particuliers.

Ces dispositions sont reconnues par les Puissances signataires comme faisant désormais partie du droit public international.

ARTICLE 14

La navigation du Congo ne pourra être assujettie à aucune entrave ni redevance qui ne seraient pas expressément stipulées dans le présent Acte. Elle ne sera grevée d'aucune obligation d'échelle, d'étape, de dépôt, de rompre charge, ou de relâche forcée.

Dans toute l'étendue du Congo, les navires et les marchandises transitant sur le fleuve ne seront soumis à aucun droit de transit, quelle que soit leur provenance ou leur destination.

Il ne sera établi aucun péage maritime ni fluvial basé sur le seul fait de la navigation, ni aucun droit sur les marchandises qui se trouvent à bord des navires. Pourront seuls être perçus

des taxes ou droits qui auront le caractère de rétribution pour services rendus à la navigation même, savoir :

1° Des taxes de port pour l'usage effectif de certains établissements locaux tels que quais, magasins, etc., etc.

Le tarif de ces taxes sera calculé sur les dépenses de construction et d'entretien desdits établissements locaux, et l'application en aura lieu sans égard à la provenance des navires ni à leur cargaison.

2° Des droits de pilotage sur les sections fluviales où il paraîtrait nécessaire de créer des stations de pilotes brevetés.

Le tarif de ces droits sera fixe et proportionné au service rendu.

3° Des droits destinés à couvrir les dépenses techniques et administratives, faites dans l'intérêt général de la navigation, y compris les droits de phare, de fanal et de balisage.

Les droits de cette dernière catégorie seront basés sur le tonnage des navires, tel qu'il résulte des papiers de bord, et conformément aux règles adoptées sur le Bas-Danube.

Les tarifs d'après lesquels les taxes et droits, énumérés dans les trois paragraphes précédents, seront perçus, ne comporteront aucun traitement différentiel et devront être officiellement publiés dans chaque port.

Les puissances se réservent d'examiner, au bout d'une période de cinq ans, s'il y a lieu de reviser, d'un commun accord, les tarifs ci-dessus mentionnés.

ARTICLE 15

Les affluents du Congo seront à tous égards soumis au même régime que le fleuve dont ils sont tributaires.

Le même régime sera appliqué aux fleuves et rivières ainsi qu'aux lacs et canaux des territoires déterminés par l'article 1, paragraphes 2 et 3.

ARTICLE 16

Les routes, chemins de fer ou canaux latéraux qui pourront être établis dans le but spécial de suppléer à l'innavigabilité ou aux imperfections de la voie fluviale sur certaines sections du parcours du Congo, de ses affluents et des autres cours d'eau qui leur sont assimilés par l'article 15 seront considérés, en leur qualité de moyens de communication, comme des dépendances de ce fleuve et seront également ouverts au trafic de toutes les nations.

De même que sur le fleuve, il ne pourra être perçu sur ces routes, chemins de fer et canaux que des péages calculés sur les dépenses de construction, d'entretien et d'administration, et sur les bénéfices dus aux entrepreneurs.

Quant au taux de ces péages, les étrangers et les nationaux des territoires respectifs seront traités sur le pied d'une parfaite égalité.

ARTICLE 17

Il est institué une Commission Internationale chargée d'assurer l'exécution des dispositions du présent Acte de navigation.

Les Puissances signataires de cet Acte, ainsi que celles qui y adhéreront postérieurement, pourront, en tout temps, se faire représenter dans la dite Commission, chacune par un Délégué. Aucun Délégué ne pourra disposer de plus d'une voix, même dans le cas où il représenterait plusieurs Gouvernements.

Ce Délégué sera directement rétribué par son Gouvernement.

Les traitements et allocations des agents et employés de la Commission Internationale seront imputés sur le produit des droits perçus conformément à l'article 14, paragraphes 2 et 3.

Les chiffres desdits traitements et allocations, ainsi que le nombre, le grade et les attributions des agents et employés, seront inscrits dans le compte-rendu qui sera adressé chaque année aux Gouvernements représentés dans la Commission Internationale.

ARTICLE 18

Les Membres de la Commission Internationale, ainsi que les agents nommés par elle, sont investis du privilège de l'inviolabilité dans l'exercice de leurs fonctions. La même garantie s'étendra aux offices, bureaux et archives de la Commission.

ARTICLE 19

La Commission Internationale de navigation du Congo se constituera aussitôt que cinq des Puissances signataires du présent Acte général auront nommé leurs Délégués. En attendant la constitution de la Commission, la nomination des Délégués sera notifiée au Gouvernement de l'Empire d'Allemagne, par les soins duquel les démarches nécessaires seront faites pour provoquer la réunion de la Commission.

La Commission élaborera immédiatement des règlements de navigation, de police fluviale, de pilotage et de quarantaine.

Ces règlements, ainsi que les tarifs à établir par la Commission, avant d'être mis en vigueur, seront soumis à l'approbation des Puissances représentées dans la Commission. Les Puissances intéressées devront faire connaître leur avis dans le plus bref délai possible.

Les infractions à ces règlements seront réprimées par les agents de la Commission Internationale, là où elle exercera directement son autorité, et ailleurs par la Puissance riveraine.

Au cas d'un abus de pouvoir ou d'une injustice de la part d'un agent ou d'un employé de la Commission Internationale, l'individu qui se regardera comme lésé dans sa personne ou dans ses droits pourra s'adresser à l'Agent Consulaire de sa nation. Celui-ci devra examiner la plainte; s'il la trouve *prima facie* raisonnable, il aura le droit de la présenter à la Commission. Sur son initiative, la Commission, représentée par trois au moins de ses Membres, s'adjoindra à lui pour faire une enquête touchant la conduite de son agent ou employé. Si l'Agent Consulaire considère la décision de la Commission comme soulevant des objections de droit, il en fera un rapport à son Gouvernement, qui pourra recourir aux Puissances représentées dans la Commission et les inviter à se concerter sur des instructions à donner à la Commission.

ARTICLE 20

La Commission Internationale du Congo, chargée aux termes de l'article 17 d'assurer l'exécution du présent Acte de navigation, aura notamment dans ses attributions:

1° La désignation des travaux propres à assurer la navigabilité du Congo selon les besoins du commerce international.

Sur les sections du fleuve où aucune Puissance n'exercera des droits de souveraineté, la Commission Internationale prendra elle-même les mesures nécessaires pour assurer la navigabilité du fleuve.

Sur les sections du fleuve occupées par une Puissance souveraine, la Commission Internationale s'entendra avec l'autorité riveraine.

2° La fixation du tarif de pilotage et celle du tarif général des droits de navigation, prévus au 2° et au 3° paragraphes de l'article 14.

Les tarifs mentionnés au 1^{er} paragraphe de l'article 14 seront arrêtés par l'autorité territoriale, dans les limites prévues audit article.

La perception de ces différents droits aura lieu par les soins de l'autorité internationale ou territoriale pour le compte de laquelle ils sont établis.

3° L'administration des revenus provenant de l'application du paragraphe 2 ci-dessus.

4° La surveillance de l'établissement quarantenaire établi en vertu de l'article 24.

5° La nomination des agents dépendant du service général de la navigation et celle de ses propres employés.

L'institution des sous-inspecteurs appartiendra à l'autorité territoriale sur les sections occupées par une Puissance, et à la Commission Internationale sur les autres sections du fleuve.

La Puissance riveraine notifiera à la Commission Internationale la nomination des sous-inspecteurs qu'elle aura institués et cette Puissance se chargera de leur traitement.

Dans l'exercice de ses attributions, telles qu'elles sont définies et limitées ci-dessus, la Commission Internationale ne dépendra pas de l'autorité territoriale.

ARTICLE 21

Dans l'accomplissement de sa tâche, la Commission Internationale pourra recourir, au besoin, aux bâtiments de guerre des Puissances signataires de cet Acte et de celles qui y accéderont à l'avenir, sous toute réserve des instructions qui pourraient être données aux commandants de ces bâtiments par leurs Gouvernements respectifs.

ARTICLE 22

Les bâtiments de guerre des Puissances signataires du présent Acte qui pénètrent dans le Congo sont exempts du paiement des droits de navigation prévus au paragraphe 3 de l'article 14; mais ils acquitteront les droits éventuels de pilotage ainsi que les droits de port, à moins que leur intervention n'ait été réclamée par la Commission Internationale ou ses agents aux termes de l'article précédent.

ARTICLE 23

Dans le but de subvenir aux dépenses techniques et administratives qui lui incombent, la Commission Internationale instituée par l'article 17 pourra négocier en son nom propre des emprunts exclusivement gagés sur les revenus attribués à ladite Commission.

Les décisions de la Commission tendant à la conclusion d'un emprunt devront être prises à la majorité de deux tiers des voix. Il est entendu que les Gouvernements représentés à la Commission ne pourront, en aucun cas, être considérés comme assumant aucune garantie, ni contractant aucun engagement ni solidarité à l'égard desdits emprunts, à moins de conventions spéciales conclues par eux à cet effet.

Le produit des droits spécifiés au 3^e paragraphe de l'article 14 sera affecté par priorité au service des intérêts et à l'amortissement desdits emprunts, suivant les conventions passées avec les prêteurs.

ARTICLE 24

Aux embouchures du Congo, il sera fondé, soit par l'initiative des Puissances riveraines, soit par l'intervention de la Commission Internationale, un établissement quarantenaire qui exercera le contrôle sur les bâtiments tant à l'entrée qu'à la sortie.

Il sera décidé plus tard, par les Puissances, si et dans quelles conditions un contrôle sanitaire devra être exercé sur les bâtiments dans le cours de la navigation fluviale.

ARTICLE 25

Les dispositions du présent Acte de navigation demeureront en vigueur en temps de guerre. En conséquence, la navigation de toutes les nations, neutres ou belligérantes, sera libre en tout temps pour les usages du commerce sur le Congo, ses embranchements, ses affluents et ses embouchures, ainsi que sur la mer territoriale faisant face aux embouchures de ce fleuve.

Le trafic demeurera également libre, malgré l'état de guerre, sur les routes, chemins de fer, lacs et canaux mentionnés dans les articles 15 et 16.

Il ne sera apporté d'exception à ce principe qu'en ce qui concerne le transport des objets destinés à un belligérant et considérés, en vertu du droit des gens, comme articles de contrebande de guerre.

Tous les ouvrages et établissements créés en exécution du présent Acte, notamment les bureaux de perception et leurs caisses, de même que le personnel attaché d'une manière permanente au service de ces établissements, seront placés sous le régime de la neutralité et, à ce titre, seront respectés et protégés par les belligérants.

CHAPITRE V

Acte de navigation du Niger

ARTICLE 26

La navigation du Niger, sans exception d'aucun des embranchements ni issues de ce fleuve, est et demeurera entièrement libre pour les navires marchands, en charge ou sur lest, de toutes les nations, tant pour le transport des marchandises que pour celui des voyageurs. Elle devra se conformer aux dispositions du présent Acte de navigation et aux règlements à établir en exécution du même Acte.

Dans l'exercice de cette navigation, les sujets et les pavillons de toutes les nations seront traités, sous tous les rapports, sur le pied d'une parfaite égalité, tant pour la navigation directe de la pleine mer vers les ports intérieurs du Niger, et vice versa, que pour le grand et le petit cabotage, ainsi que pour la batellerie sur le parcours de ce fleuve.

En conséquence, sur tout le parcours et aux embouchures du Niger, il ne sera fait aucune distinction entre les sujets des États riverains et ceux des non-riverains, et il ne sera concédé aucun privilège exclusif de navigation, soit à des sociétés ou corporations quelconques, soit à des particuliers.

Ces dispositions sont reconnues par les Puissances signataires comme faisant désormais partie du droit public international.

ARTICLE 27

La navigation du Niger ne pourra être assujettie à aucune entrave ni redevance basées uniquement sur le fait de la navigation.

Elle ne subira aucune obligation d'échelle, d'étape, de dépôt, de rompre charge, ou de relâche forcée.

Dans toute l'étendue du Niger, les navires et les marchandises transitant sur le fleuve ne seront soumis à aucun droit de transit, quelle que soit leur provenance ou leur destination.

Il ne sera établi aucun péage maritime, ni fluvial, basé sur le seul fait de la navigation, ni aucun droit sur les marchandises qui se trouvent à bord des navires. Pourront seuls être perçus des taxes ou droits qui auront le caractère de rétribution pour services rendus à la navigation même. Les tarifs de ces taxes ou droits ne porteront aucun traitement différentiel.

ARTICLE 28

Les affluents du Niger seront à tous égards soumis au même régime que le fleuve dont ils sont tributaires.

ARTICLE 29

Les routes, chemins de fer ou canaux latéraux qui pourront être établis dans le but spécial de suppléer à l'innavigabilité ou aux imperfections de la voie fluviale sur certaines sections du parcours du Niger, de ses affluents, embranchements et issues seront considérés, en leur qualité de moyens de communication, comme des dépendances de ce fleuve et seront également ouverts au trafic de toutes les nations.

De même que sur le fleuve, il ne pourra être perçu sur ces routes, chemins de fer et canaux, que des péages calculés sur les dépenses de construction, d'entretien et d'administration, et sur les bénéfices dus aux entrepreneurs.

Quant au taux de ces péages, les étrangers et les nationaux des territoires respectifs seront traités sur le pied d'une parfaite égalité.

ARTICLE 30

La Grande-Bretagne s'engage à appliquer les principes de la liberté de navigation énoncés dans les articles 26, 27, 28, 29, en tant que les eaux du Niger, de ses affluents, embranchements et issues, sont ou seront sous sa souveraineté ou son protectorat.

Les règlements qu'elle établira pour la sûreté et le contrôle de la navigation seront conçus de manière à faciliter autant que possible la circulation des navires marchands.

Il est entendu que rien dans les engagements ainsi pris ne saurait être interprété comme empêchant ou pouvant empêcher la Grande-Bretagne de faire quelques règlements de navigation que ce soit, qui ne seraient pas contraires à l'esprit de ces engagements.

La Grande-Bretagne s'engage à protéger les négociants étrangers de toutes les nations faisant le commerce dans les parties du cours du Niger qui sont ou seront sous sa souveraineté ou son protectorat, comme s'ils étaient ses propres sujets, pourvu toutefois que ces négociants se conforment aux règlements qui sont ou seront établis en vertu de ce qui précède.

ARTICLE 31

La France accepte sous les mêmes réserves et en termes identiques les obligations consacrées dans l'article précédent, en tant que les eaux du Niger, de ses affluents, embranchements et issues sont ou seront sous sa souveraineté ou son protectorat.

ARTICLE 32

Chacune des autres Puissances signataires s'engage de même, pour le cas où elle exercerait dans l'avenir des droits de souveraineté ou de protectorat sur quelque partie des eaux du Niger, de ses affluents, embranchements et issues.

ARTICLE 33

Les dispositions du présent Acte de navigation demeureront en vigueur en temps de guerre. En conséquence, la navigation de toutes les nations, neutres ou belligérantes, sera libre en tout temps pour les usages du commerce sur le Niger, ses embranchements et affluents, ses embouchures et issues, ainsi que sur la mer territoriale faisant face aux embouchures et issues de ce fleuve.

Le trafic demeurera également libre, malgré l'état de guerre, sur les routes, chemins de fer et canaux mentionnés dans l'article 29.

Il ne sera apporté d'exception à ce principe qu'en ce qui concerne le transport des objets destinés à un belligérant et considérés, en vertu du droit des gens, comme articles de contrebande de guerre.

CHAPITRE VI

Déclaration relative aux conditions essentielles à remplir pour que des occupations nouvelles sur les côtes du Continent Africain soient considérées comme effectives.

ARTICLE 34

La Puissance qui dorénavant prendra possession d'un territoire sur les côtes du Continent Africain situé en dehors de ses possessions actuelles, ou qui, n'en ayant pas eu jusque-là, viendrait à en acquérir, et de même, la Puissance qui y assumera un protectorat, accompagnera l'acte respectif d'une notification adressée aux

autres Puissances signataires du présent Acte, afin de les mettre à même de faire valoir, s'il y a lieu, leurs réclamations.

ARTICLE 35

Les Puissances signataires du présent Acte reconnaissent l'obligation d'assurer, dans les territoires occupés par elles, sur les côtes du Continent Africain, l'existence d'une autorité suffisante pour faire respecter les droits acquis et, le cas échéant, la liberté du commerce et du transit dans les conditions où elle serait stipulée.

CHAPITRE VII

Dispositions générales

ARTICLE 36

Les Puissances signataires du présent Acte général se réservent d'y introduire ultérieurement et d'un commun accord les modifications ou améliorations dont l'utilité serait démontrée par l'expérience.

ARTICLE 37

Les Puissances qui n'auront pas signé le présent Acte général pourront adhérer à ses dispositions par un acte séparé.

L'adhésion de chaque Puissance est notifiée, par la voie diplomatique, au Gouvernement de

l'Empire d'Allemagne, et par celui-ci à tous les États signataires ou adhérents.

Elle emporte de plein droit l'acceptation de toutes les obligations et l'admission à tous les avantages stipulés par le présent Acte général.

ARTICLE 38

Le présent Acte général sera ratifié dans un délai qui sera le plus court possible et qui, en aucun cas, ne pourra excéder un an.

Il entrera en vigueur pour chaque Puissance à partir de la date où elle l'aura ratifié.

En attendant, les Puissances signataires du présent Acte général s'obligent à n'adopter aucune mesure qui serait contraire aux dispositions dudit Acte.

Chaque Puissance adressera sa ratification au Gouvernement de l'Empire d'Allemagne, par les soins de qui il en sera donné avis à toutes les autres Puissances signataires du présent Acte général.

Les ratifications de toutes les Puissances resteront déposées dans les archives du Gouvernement de l'Empire d'Allemagne. Lorsque toutes les ratifications auront été produites, il sera dressé acte du dépôt dans un protocole qui sera signé par les Représentants de toutes les Puissances et dont une copie certifiée sera adressée à toutes les Puissances.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé le présent Acte général et y ont apposé leur cachet.

Fait à Berlin le vingt-sixième jour du mois de février mil huit cent quatre-vingt-cinq.



AMARAL, Ilídio do

**Entre o Cunene e o
Cubango, ou a propósito de
uma fronteira africana**

Garcia de Orta, Sér. Geogr., Lisboa, 6 (1-2), 1980-81, p. 1-50

A propósito da invasão do território da República Popular de Angola, desde 23 de Agosto de 1981, por forças militares da República da África do Sul (Operação *Protée*), da permanência de tal acontecimento e do problema da Namíbia apresenta-se este trabalho, que é, sobretudo, uma reflexão sobre a história e as consequências da partilha do continente africano, levada a cabo por algumas Potências europeias em fins do século passado, depois da célebre Conferência de Berlim (1884-1885),

de que se reproduz, em anexo, o texto do Acto final. São discutidos numerosos problemas relacionados com as fronteiras coloniais, traçadas arbitrariamente, com base em diversos critérios de ordem física, mas nunca nos da observância das relações sociais e políticas africanas. Tais problemas constituem a herança mais pesada transmitida com as entidades políticas territoriais, pela independência das ex-colónias; representam ainda uma das maiores dificuldades da construção do Estado-nação moderno. A última parte do trabalho contém algumas notas sobre momentos da delimitação e da demarcação da fronteira meridional de Angola, entre os rios Cunene e Cubango, à volta da qual se chegara a definir, no princípio do século, uma «Zona neutra». Ainda que momentaneamente, por ter sido violado o espaço angolano, mais uma vez tem estado em evidência esse troço da fronteira entre Angola e a Namíbia.

AMARAL, Ilídio do

**Between the Cunene and
Cubango rivers (Angola),
or reflexions upon an African
frontier**

Garcia de Orta, Sér. Geogr., Lisboa, 6 (1-2), 1980-81, p. 1-50

The invasion of the territory of the Popular Republic of Angola, since the 23 August 1981, by the military forces of the South African Republic (*Protée* Operation), the persistence of such an event and the actual problem of Namibia, gave the motives to the writing of this work, which is also a reflexion on the history and the consequences of the political partition of the African continent, accomplished by some European powers by the end of the last century, after the Berlin Conference (1884-1885),

whose final Act is included as an annex. In the text are emphasized some important problems connected with the colonial frontiers, arbitrarily designed upon different physical criteria, but regardless of the particular social and political realities in Africa. Such problems constitute the hardest inheritance the Africans received along with the independence of the former colonies. They represent indeed one of the greatest difficulties to the building of the modern State-nations. The last part contains several notes about specific moments of the delimitation and demarcation of the frontier between the Cunene and Cubango rivers, upon which a «neutral Zone» had been created in the beginning of this century. Today, although momentarily, once more it is in evidence that boundary between Angola and Namibia, invaded by the military forces of the South African Republic.

Entre o Cunene e o Cubungo, ou a propósito de uma fronteira africana, et par celui-ci à tous les États signataires ou adhérents.

Elle entrera en vigueur pour chaque Puissance à partir de la date où elle l'aura ratifié.

En attendant que les Puissances signataires du présent Acte général se réservent d'y introduire ultérieurement et d'un commun accord les modifications ou améliorations dont l'utilité serait démontrée par l'expérience.

En attendant que les Puissances signataires du présent Acte général se réservent d'y introduire ultérieurement et d'un commun accord les modifications ou améliorations dont l'utilité serait démontrée par l'expérience.

ARTICLE 37

Les Puissances qui n'auront pas signé le présent Acte général pourront adhérer à ses dispositions par un acte séparé.

L'adhésion de chaque Puissance est notifiée, par la voie diplomatique, au Gouvernement de

Entre o Cunene e o Cubungo, ou a propósito de uma fronteira africana, et par celui-ci à tous les États signataires ou adhérents.

Elle entrera en vigueur pour chaque Puissance à partir de la date où elle l'aura ratifié.

En attendant que les Puissances signataires du présent Acte général se réservent d'y introduire ultérieurement et d'un commun accord les modifications ou améliorations dont l'utilité serait démontrée par l'expérience.

En attendant que les Puissances signataires du présent Acte général se réservent d'y introduire ultérieurement et d'un commun accord les modifications ou améliorations dont l'utilité serait démontrée par l'expérience.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé le présent Acte général et y ont apposé leur cachet.

Fait à Berlin le vingt-sixième jour du mois de février mil huit cent quatre-vingt-cinq.



INSTRUÇÕES AOS AUTORES

A Série de Geografia de *Garcia de Orta* publica artigos sobre os vários ramos das ciências geográficas (Geografia Matemática, Geografia Física, Geografia Humana, etc.) quer no aspecto de ciência pura, quer no da sua aplicação. Poderá, também, incluir pequenas notas geográficas, noticiário científico, recensões ou críticas bibliográficas.

Os artigos podem ser escritos em português, inglês, francês, espanhol, italiano ou alemão, e compreenderão os seguintes resumos: a) Um na língua em que foram escritos os textos; b) Outro em português; c) E ainda outro em inglês (de preferência) ou francês no caso dos artigos escritos em língua diferente destas.

Os originais devem ser submetidos a qualquer dos membros do Corpo Editorial: Prof. Doutor Ilídio do Amaral, Centro de Estudos Geográficos, Faculdade de Letras, 1600 Lisboa, ou Eng.^{os} José Farinha da Conceição ou Álvaro Diniz Campos Amores, Centro de Geografia do Ultramar, Travessa do Conde da Ribeira, 9, 1300 Lisboa.

Os autores devem enviar os originais em duplicado, dactilografados a dois espaços e de um só lado, em formato A4 (210 mm x 297 mm); a primeira página deve ter o título do artigo, os nomes dos autores (sendo desejável no máximo dois apelidos) e respectivos organismos e moradas; a segunda página deve repetir o título e os autores, seguindo-se-lhes os resumos, texto, etc.; devem ainda indicar a qual dos autores (sua morada completa e telefone) deverão ser enviadas as provas para revisão e quantas separatas extra pretendem adquirir (ver o último parágrafo destas instruções).

As tabelas e figuras devem ser reduzidas a um número mínimo e apresentadas separadamente em tamanho maior, para permitir uma melhor reprodução. As legendas das tabelas e das figuras devem ser indicadas numa folha à parte e claramente referenciadas. As tabelas e gráficos devem ser traçados a preto sobre fundo branco (por exemplo a tinta-da-china negra sobre papel vegetal), suficientemente contrastados para permitir uma boa reprodução, e as fotografias devem ser também a preto e branco, sobre papel brilhante. Os quadros e tabelas deverão ser elaborados, sempre que possível, de molde a permitirem a publicação na mancha normal da revista. Só em casos muito especiais poderão ser consideradas reproduções a cores.

É desejável que o número de páginas de cada artigo, incluindo as gravuras e tabelas, não exceda, em princípio, 20 páginas dactilografadas (o correspondente a cerca de 10 páginas impressas). No caso de o trabalho não poder ser reduzido a este tamanho, poderá: a) Considerar-se a sua divisão em duas ou mais partes, a publicar como se fossem artigos independentes; b) Ser remetido para publicação noutra seriada mais adequada da Junta de Investigações Científicas do Ultramar; c) Ou, excepcionalmente, ser decidida pelo Corpo Editorial a sua publicação como um todo em *Garcia de Orta*.

As referências devem ser indicadas no texto por meio do nome do autor (sem iniciais dos prenomes, a menos que estritamente necessário para distinguir dois autores com o mesmo apelido) e pelo ano de publicação, sendo apresentada uma lista das referências no fim do trabalho, por ordem alfabética e conforme as normas portuguesas em vigor (NP-405 e NP-139). Exemplos: a) No texto: (Vale & Cunha, 1969) ou Vale & Cunha (1969); b) Na lista bibliográfica:

(artigo) VALE, J. Cardoso do & CUNHA, A. Proença da — «Estudo cromatográfico e químico do óleo essencial de *Eucalyptus maideni* F. Muell., de Angola». *Garcia de Orta*, Lisboa, 17 (3), 1969, 307-314.

(livro) PEREIRA, Benjamim — *Máscaras Portuguesas*. Lisboa, Junta de Investigações do Ultramar, 1973, 158 p., 111 est., bibliograf. numerosa.

As provas devem ser corrigidas e devolvidas ao respectivo membro do Corpo Editorial o mais rapidamente possível. Para facilitar a correcção das provas, será enviado aos autores um texto-exemplo com os vários sinais usados pelos revisores.

No caso de um só autor, este terá direito a 50 separatas gratuitas, e no caso de vários autores estes terão em conjunto direito a 100 separatas gratuitas. Em qualquer dos casos, os autores, ou os organismos da Junta a que estes pertençam, poderão encomendar qualquer número de separatas extra, que lhes serão debitadas ao preço de custo.

SUMÁRIO

<i>Entre o Cunene e o Cubango, ou a propósito de uma fronteira africana</i> — Ilídio do Amaral	1
---	---